

S.  R.

**TRIBUNAL DA RELAÇÃO
DO
PORTO**

**BOLETIM DE SUMÁRIOS DE ACÓRDÃOS
LEGISLAÇÃO – INFORMAÇÃO**



**Número 11
2000**

Boletim de Circulação Interna

© Tribunal da Relação do Porto. Disponibilização do Boletim no formato pdf no sítio da Internet do TRP <http://www.come.to/trp.pt>). É expressamente proibida a publicação ou reprodução do conteúdo integral do presente ficheiro, sob qualquer forma.



1ª Secção Cível – 2ª Secção Judicial de Processos

1514

Arrolamento, caução

Legislação

CPC67 ART387 N3

Sumário

I – Decretado o arrolamento de bens não pode o seu requerente ser autorizado a prestar caução em sua substituição.

II – É que nas providências cautelares nominadas estão em jogo direitos basilares do requerente com consagração constitucional para cuja defesa a prestação de caução não é admissível.

Agravo nº 481/00 – 2ª secção

Data – 09/05/2000

Lemos Jorge

1515

Exequatur, partilha dos bens do casal, divórcio, condição suspensiva.

Legislação

Sumário

I – A partilha, feita em França, em que as partes acordaram, por escrito notarial, sob a condição suspensiva da sentença de divórcio, dividir os bens comuns, quando o regime de bens era a comunhão de adquiridos, não fere a ordem jurídica portuguesa.

Exequatur CEE nº 805/99 – 2ª Secção

Data – 23/05/2000

Cândido de Lemos

1516

Causa prejudicial, execução, suspensão da instância

Legislação

CPC67 ART279 N1

Sumário

I – Uma causa só é prejudicial em relação a outra quando a decisão daquela pode prejudicar esta, isto é, quando a procedência da primeira tira a razão de ser à existência da segunda.

II – Não pode ser fundamento de embargos de executado o pedido de suspensão da instância

por existência de causa prejudicial seja qual for o título executivo.

III – A execução não pode ser suspensa com fundamento na existência de causa prejudicial.

Agravo nº 629/00 – 2ª Secção

Data – 23/05/2000

Cândido Lemos

1517

Alimentos, maioria, competência material, tribunal comum, tribunal de família

Legislação

L 38/87 de 1987/12/23 ART60 ART61 N1 E. CCIV66 ART1880

Sumário

I – O tribunal comum é materialmente competente para fixar alimentos a filhos maiores.

II – Não é pelo facto do filho a alimentar ser interdito e, por isso, equiparado a menor, que se alteram as regras de competência dos tribunais para lhe fixar alimentos.

III – Contudo, se a acção de alimentos a prestar a filho maior correr por apenso a processo de divórcio dos pais, é materialmente competente o tribunal de família, bem como se os alimentos foram fixados em processo de regulação do poder paternal.

Agravo nº 693/00 – 2ª Secção

Data – 23/05/2000

Ferreira de Seabra

1518

Declaração de falência, inibição do falido, inutilidade superveniente da lide

Legislação

CPEREF98 ART179 ART168 N2

CP95 ART227 ART229

CPC67 ART1303-A na redacção do DL 242/85 de 1985/07/09

Sumário

I – Com a declaração de falência não se visa apenas a liquidação do património com o fim de pagar a todos os credores.

II – A sentença que declara a falência tem outros efeitos e consequências legais, como a inibição do falido para administrar e dispor dos seus bens presentes ou futuros, os quais passam a integrar a massa falida, a presunção



de má fé de certos actos praticados e de favorecimento de credores que tem como elemento do ilícito a declaração ou reconhecimento de tal estado.

III – Deste modo, o facto de não serem conhecidos bens ou rendimentos não ocorre a inutilidade superveniente da lide, pois, a ser assim, seria uma maneira hábil do requerido, despojando-se de todos os bens, impedir os efeitos e as consequências legais apontadas.

IV – A inexistência de bens tem apenas como consequência pôr fim à fase executiva do processo.

Agravo nº 298/00 – 2ª Secção

Data – 23/05/2000

Marques de Castilho

1519

Acidente de viação, acção de condenação, indemnização, caducidade, seguro automóvel, excepção peremptória, seguradora, abuso de direito, arguição, venire contra factum proprium.

Legislação

DL 522/85 de 31/12/1985 ART13 N1 ART29 N6

CPC95 ART673

CCIV66 ART334

Sumário

I – O abuso do direito, na modalidade de “venire contra factum proprium”, verifica-se quando alguém exerce pretensão jurídica que vai contra o comportamento anteriormente assumido, objectivamente apto a inspirar confiança, conquistando a da contraparte que estava de boa fé, e possibilitando também que ela sofresse um dano, efectivo ou eventual.

II – A tutela do abuso do direito só se justifica quando se comprovem os referidos pressupostos, designadamente o relativo ao dano, improcedendo portanto quando o direito à indemnização ainda não prescrevera e, dada a inexistência de seguro no momento do acidente, ainda podia ter sido demandado o Fundo de Garantia Automóvel.

Apelação nº 112/00 – 2ª Secção

Data – 23/05/2000

Soares de Almeida

1520

Confiança judicial de menores, processo de adopção, apensação.

Legislação

OTM78 ART166 N5 ART167

Sumário

I – Sendo a confiança judicial de menor um incidente do processo de adopção, proferida a decisão que confiou o menor a tutor provisório, o objecto do processo não se esgotou pelo que não deve ordenar-se o seu arquivo, antes deve aguardar na Secretaria oportunidade para ser apenso ao processo de adopção que terá de seguir-se.

Agravo nº 689/00 – 2ª Secção

Data – 30/05/2000

Cândido de Lemos

1521

Arrendamento para habitação, denúncia para habitação, requisitos; ónus da prova

Legislação

RAU90 ART69 N1 A ART71 B N2

Sumário

I – Na denúncia de arrendamento para habitação cabe ao locatário provar que o senhorio tem na área das Comarcas de Lisboa e Porto e suas limítrofes ou na respectiva localidade, quanto ao resto do país, arrendamento mais recente de locado que lhe pertença.

II – O arrendamento mais recente afere-se pela data do contrato e não em função da data em que cada um dos ocupantes actuais sucedem no direito do originário arrendatário.

III – Cabe ao senhorio/denunciante provar que o prédio cujo arrendamento é o mais antigo, é que satisfaz as suas necessidades.

Apelação nº 618/00 – 2ª Secção

Data – 30/05/2000

Emídio Costa

1522

Acidente de trabalho, acidente de viação, seguradora, direito de regresso, exercício, prescrição, prazo.

Legislação

L 2127 de 1965/08/03 BASEXXXVII N4

CCIV66 ART306 N1 ART482 N2 ART498 N1

Sumário



I – O direito de regresso previsto no n. 4 da Base XXXVII da Lei nº 2127, de 3 de Agosto de 1965, está incluído no direito, com a mesma classificação, a que se refere o nº 2 do artigo 482 do Código Civil.

II – O prazo para o seu exercício só começa a correr quando a seguradora estiver em condições de poder exercer o seu direito, que o mesmo é dizer quando souber quanto tem a pagar.

III – Tendo a sentença de homologação do auto de conciliação transitado em julgado em Junho de 1990 e tendo a acção sido intentada pela seguradora (para exercício do direito de regresso contra o responsável pelo acidente simultaneamente de viação e de trabalho) apenas em Abril de 1997, ocorreu a prescrição, pelo decurso do prazo de três anos, do respectivo direito nos termos do artigo 498 nº 1 do Código Civil.

Apelação nº 282/00 – 2ª Secção

Data – 30/05/2000

Rapazote Fernandes

1523

Seguro, estrangeiro, efeitos, acidente de viação, Gabinete Português da Carta Verde.

Legislação

DL 522/85 de 21/12/1985 ART20 N8

DL 122-A/86 de 30/05/1986 ART2

CONV91 GABINETE GESTOR ART3 F

Sumário

I – O contrato de seguro celebrado em França cobrindo o risco de circulação automóvel, produz efeitos jurídicos em Portugal, como se aqui tivesse sido emitida a respectiva apólice.

II – Ocorrendo em Portugal um acidente de viação em que interveio um veículo automóvel cujo contrato de seguro foi celebrado em França por seguradora francesa, nada impede que o lesado proponha a acção contra a seguradora, contudo, e prevenindo dificuldades que poderá vir a encontrar na execução da sentença, a acção deve ser proposta contra o Gabinete Português da Carta Verde ou ser requerida a intervenção principal provocada do referido Gabinete.

Agravo nº 603/00 – 2ª Secção

Data – 06/06/2000

Ferreira de Seabra

1524

Procedimentos cautelares, arresto, alienação, habilitação

Legislação

CPC95 ART376 N1 ART407 N2

CCIV66 ART619 N1.

Sumário

I – Se, na pendência de procedimento cautelar de arresto, o prédio a que se dirige a providência for vendido a terceiro, é admissível a habilitação desse terceiro, para efeito de contra ele seguir o procedimento, desde que o requerente demonstre que já impugnou essa alienação ou indique os factos que tornem provável a procedência da impugnação pauliana.

Agravo nº 284/00 – 2ª Secção

Data – 06/06/2000

Luis Antas de Barros

1525

Custas, valor da causa, juros legais.

Legislação

CCJ96 ART53 N1 N4 ART5 N4

Sumário

I – Na acção em que se pede a condenação no pagamento de certa quantia, acrescida de juros legais desde a citação até ao pagamento, o valor do processo, para efeitos de custas, é o da soma dessa quantia com a dos juros vencidos até à data da decisão final definitiva, independentemente do sentido dessa decisão, ou seja, mesmo no caso de não serem devidos quaisquer juros por motivo de improcedência da acção e da responsabilidade do autor pelas custas.

Agravo nº 1639/99 – 2ª Secção

Data – 06/06/2000

Luís Antas de Barros

1526

Arrendamento urbano, denúncia para habitação, requisitos, casa de habitação.

Legislação

CCIV66 ART71 N1 A

Sumário

I – Para efeito de denúncia de arrendamento urbano para habitação do senhorio, a expressão “ter casa própria” abrange todas as situações em que o denunciante habite a casa a título de proprietário, comproprietário ou usufrutuário,



compreendendo todas as ocorrências em que a casa é habitada, com carácter permanente, de forma exclusiva, sem qualquer limitação ou eventual estado de precariedade do respectivo direito.

Apelação nº 1560/99 – 2ª Secção
Data – 06/06/2000
Marques de Castilho

1527

Arrendamento urbano, denúncia para habitação, duração, caducidade, excepção peremptória.

Legislação

RAU90 ART107 N1 B

L 55/79 de 15/09/1979 ART2 N1 B

Sumário

I – Declarada inconstitucional, com força obrigatória geral, a norma do artigo 107 nº 1 alínea b) do Regime do Arrendamento Urbano, prevalece o disposto no artigo 2 nº 1 alínea b) da Lei nº 55/79, de 15 de Setembro.

II – O decurso do prazo de 20 anos previsto nesse artigo 2 é um facto impeditivo do direito de denúncia do arrendamento, o que se traduz em excepção peremptória inominada, diferente da excepção de caducidade.

Apelação nº 994/00 – 2ª Secção
Data – 06/06/2000
Rapazote Fernandes

1528

Contrato-promessa de compra e venda, sanção, incumprimento definitivo, mora.

Legislação

CCIV66 ART808 N2

Sumário

I – No contrato promessa de compra e venda a sanção cominada no artigo 808 nº 2 do Código Civil só é de atender nos casos de não cumprimento, não bastando, para tal, a simples mora.

Apelação nº 311/00 – 2ª Secção
Data – 06/06/2000
Soares de Almeida

1529

Acidente de viação, lesado, pagamento, intervenção principal

Legislação

CPC67 ART27 ART320

Sumário

I – Em processo por acidente de viação os autores podem requerer a intervenção principal provocada da Seguradora que, entretanto, já lhes havia pago o valor do seu veículo para que, em clara economia processual, deduza o que entende ser-lhe devido, e ainda para evitar que a Seguradora demandada possa vir a pagar aos chamados indemnização que ultrapasse o capital seguro.

Agravo nº 560/00 – 2ª Secção
Data – 13/06/2000
Afonso Correia

1530

Apoio judiciário, patrocínio judiciário, sociedade comercial.

Legislação

**DL 387-B/87 de 29/12/1987 ART7 N5
ART22 N1 N2 ART25 ART26 N2**

Sumário

I – É vedado às sociedades comerciais gozarem do benefício de apoio judiciário na modalidade de patrocínio judiciário, não sendo, nomeadamente, esta limitação inconstitucional.

Agravo nº 842/00 – 2ª Secção
Data – 13/06/2000
Cândido Lemos

1531

Execução por quantia certa, penhora, depósito bancário, embargos de executado

Legislação

**CPC95 ART856 N1 N2 N3 ART860 N3
ART861 A N1 N2.**

Sumário

I – Na penhora de créditos do executado existentes em entidades bancárias, quando o exequente não identifique o depósito a penhorar, o tribunal averiguará, directamente ou através do Banco de Portugal, se o executado é titular de algum depósito e qual o seu saldo; e obtida informação positiva, procede-se à penhora ordenando o tribunal a notificação pessoal (com as formalidades da citação) do banco depositário, de que o saldo fica à ordem dele, tribunal da execução.

II – Nenhuma declaração ou informação é exigível do Banco que tenha sido instado pelo



Banco Central a informar o tribunal da existência do saldo dos depósitos de que fosse titular o executado e nada informou, quando também se verificar que o tribunal da execução não ordenara a notificação, nos termos já referidos, para ser penhorado o crédito do depósito.

Apelação nº 692/00 – 2ª Secção
Data – 20/06/2000
Afonso Correia

1532

Acidente de viação, danos patrimoniais, montante da indemnização, liquidação em execução de sentença.

Legislação

**CCIV66 ART564 N2 ART569
CPC95 ART661 N2**

Sumário

I – Quando já se apurou a existência de danos mas sem haver prova do seu montante, a liquidação deste valor pode ser remetida para a execução da sentença.

II – Quem exigir indemnização não necessita de indicar a importância exacta em que avalia os danos, nem o facto de ter pedido determinado quantitativo o impede, no decurso da acção, de reclamar quantia mais elevada se o processo vier a revelar danos superiores aos inicialmente previstos e daqui não resultar uma condenação “ultra petitem”.

Apelação nº 296/00 – 2ª Secção
Data – 20/06/2000
Luís Antas de Barros

1533

Contrato-promessa, contrato para pessoa a nomear, abuso de direito.

Legislação

CCIV66 ART452 ART334

Sumário

I – É legítima a recusa de um promitente vendedor outorgar num contrato promessa quando, ficando na disponibilidade do promitente comprador a nomeação de quem outorgaria na escritura como comprador, vem a ser nomeada uma pessoa que não merece crédito ao promitente vendedor de pagar as futuras prestações derivadas do contrato.

Apelação nº 637/00 – 2ª Secção
Data – 20/06/2000
Mário Cruz

1534

Execução, penhora, depósito bancário, formalidades.

Legislação

CPC95 ART861-A ART856 N3

Sumário

I – Na penhora do saldo de conta bancária, o Banco deve comunicar ao tribunal o montante desse saldo, mas a consequência da falta de tal notificação (reconhecimento da existência da obrigação nos termos constantes da nomeação do crédito à penhora) depende de o Banco ter sido notificado do prazo para a comunicação e ainda da cominação resultante da sua falta.

Agravo nº 715/00 – 2ª Secção
Data – 20/06/2000
Mário Cruz

1535

Contrato de locação financeira, cláusula penal.

Legislação

**DL 446/85 de 25/10/1985 ART12 ART19 C
ART21 F**

Sumário

I – São, em princípio, válidas as cláusulas penais que fixem previamente a indemnização no caso de resolução, pelo locador, do contrato de locação financeira, por falta de pagamento de rendas.

Apelação nº 1062/98 – 2ª Secção
Data – 20/06/2000
Marques Castilho

1536

Arrendamento urbano, resolução do contrato, cessão de arrendamento, hospedagem, ónus da prova.

Legislação

**RAU90 ART64 F ART76 N3
CCIV66 ART1154 ART342**

Sumário

I – O contrato de hospedagem traduz-se num contrato misto de sublocação e de prestação de serviços; é esta prestação de serviços, consubstanciada no fornecimento de alimentação, tratamento de roupas, limpeza da coisa locada ou outros serviços, que é essencial à configuração daquele conceito, uma vez que sem ela apenas haverá sublocação ou outro contrato misto mas não hospedagem.



II – A simples cedência de parte do locado arrendado, sem consentimento do senhorio, com ou sem retribuição, constitui fundamento de denúncia do contrato de arrendamento pelo senhorio.

III – Provada tal cedência, cabe ao demandado o ónus da prova da existência de hospedagem, como circunstância impeditiva do direito do autor à resolução do contrato.

Apelação nº 1517/99 – 2ª Secção

Data – 20/06/2000

Marques Castilho

1537

Execução, título executivo, letra, juros de mora, juros legais, indeferimento liminar.

Legislação

CCOM888 ART102 PAR3

CCIV66 ART559

CPC95 ART45 ART811-A ART811-B

PORT 1167/95 de 23/09/1995

PORT 1171/95 de 25/09/1995

PORT 263/99 de 12/04/1999

Sumário

I – A taxa de juros aplicável às letras, livranças ou cheques, em caso de mora no pagamento é a legal (geral) com as flutuações introduzidas pelas Portarias nº 1171/95, de 25 de Setembro (10%) e nº 263/99, de 12 de Abril (7%) e não a especial de 15% fixada pela Portaria nº 1167/95, de 23 de Setembro para as obrigações de que sejam titulares empresas comerciais.

II – Sendo o título executivo o que traça os fins e os limites da execução e tendo o exequente sido convidado a corrigir o requerimento inicial no sentido de reduzir de 15% para 10% a taxa legal de juros aplicável, mantendo, porém, o requerido inicialmente, deve ele ser indeferido liminar e parcialmente quanto a juros na parte em que é excedida aquela taxa.

Agravo nº 1539/98 – 2ª Secção

Data – 26/06/2000

Amélia Ribeiro

1538

Sociedade comercial, sociedade por quotas, sócio, autor, conflito de interesses, representação, acção prejudicial, suspensão da instância, deliberação social, nulidade, acção, escritura pública, compra e venda,

prédio.

Legislação

CPC95 ART21 N2 ART276 N1 C ART279 N1

CSC86 ART253 ART246 N2

Sumário

I – Havendo conflito entre os dois únicos sócios de uma sociedade, há que nomear um representante “ad litem”, para a representar como autora, recorrendo-se, com base no artigo 10 ns. 1 e 3 do Código Civil, ao dispositivo do nº 3, Segunda parte, do artigo 253 do Código das Sociedades Comerciais, que se adapta ao fim em vista.

II – O mérito da acção em que se pede a condenação da sociedade ré a reconhecer que é nula e de nenhum efeito a escritura de compra e venda de dois prédios celebrada com a autora e que esses prédios são propriedade desta e a restituir-lhos, livres e devolutos, depende da decisão a tomar na acção onde é discutida a validade da deliberação que deu origem à escritura cuja nulidade se pretende ver reconhecida, pelo que é de decretar a suspensão da instância até decisão final daquela acção onde é discutida a validade da deliberação.

Agravo nº 924/00 – 2ª Secção

Data – 27/06/2000

Afonso Correia

1539

Execução, prédio, arrematação, preço, depósito, falta, propriedade, registo, efeitos, penhora, venda.

Legislação

CPC67 ART906 N3

Sumário

I – Se o arrematante de um prédio não depositou o restante preço devido, não obstante ter já inscrito a seu favor a propriedade do mesmo, há que aplicar o disposto no artigo 906 nº 3 do Código de Processo Civil: assegurar os direitos dos credores – exequente e reclamantes – executando o imóvel adquirido pelo arrematante com nova penhora, com vista a obter a quantia que devia ter depositado, e nova venda que não deve ser feita nos termos do artigo 904 nº 3 do mesmo Código, que pressupõe que o bem ainda está penhorado na execução e que é pertença do executado.

Agravo nº 581/00 – 2ª Secção



Data – 27/06/2000
Fernanda Soares

1540

Servidão de passagem, obras, alteração

Legislação

**CCIV66 ART1543 ART1561 ART1565 N1
ART1566 N1 ART1568 N3**

Sumário

I – Na servidão de aqueduto o elemento característico e diferencial é o cano ou rego condutor que atravessa prédio ou prédios alheios.

II – O direito de servidão compreende tudo o que é necessário para o seu uso e conservação, sendo lícito ao proprietário do prédio dominante fazer obras no prédio serviente desde que não torne mais onerosa a servidão.

III – Se o dono do prédio dominante aprofundou o rego nuns locais e elevou a cota noutros, colocando no respectivo leito um artefacto de cimento, denominado “meia cava”, tendo também, nalguns locais, alargado o rego e alterado alguns galhadouros, que o proprietário do prédio serviente nele tinha para derivação da água, que também lhe pertence, o que dificulta e até impossibilita o desvio da água para os seus terrenos, esta alteração não é consentida pelo artigo 1566 do Código Civil.

Apelação nº 734/00 – 2ª Secção

Data – 27/06/2000

Lemos Jorge

1541

Acidente de viação, danos não patrimoniais, indemnização, danos futuros, incapacidade permanente parcial, juros de mora.

Legislação

**CCIV66 ART496 N1 ART564 N2 ART805
N3**

Sumário

I – A indemnização por danos não patrimoniais deve ter alcance significativo e a gravidade dos danos mede-se por um padrão objectivo.

II – Tendo o autor sofrido fractura dos fémures direito e esquerdo e do cúbito direito, feridas no tornozelo esquerdo e ombro direito, na pálpebra superior direita e frontal direito e fractura do maxilar superior, determinantes de

intervenção cirúrgicas, o que tudo lhe provocou dores e sofrimento, dores que ainda perduram, considerando que, antes do acidente, era uma pessoa saudável e que, depois dele, ficou cheio de mazelas, é equilibrada a indemnização de 2.200.000\$00 como compensação dos danos não patrimoniais sofridos.

III – Tendo o autor, na data do acidente, 53 anos de idade e um salário de 54.600\$00 mensais na construção civil, e ficando afectado de uma incapacidade permanente parcial de 60%, é equilibrada a quantia de 4.600.000\$00 a título de indemnização pela redução da capacidade de ganho.

IV – Os juros de mora incidem sobre o montante global da indemnização e não apenas sobre o montante dos danos patrimoniais, contando-se desde a constituição em mora do devedor (a partir da citação).

Apelação nº 782/00 – 2ª Secção

Data – 27/06/2000

Lemos Jorge

1542

Expropriação por utilidade pública, terreno apto para construção.

Legislação

CEXP91 ART24 N2 A ART25 N2 N3

Sumário

I – Da conjugação da alínea a) do nº 2 do artigo 24 com os ns. 2 e 3 do artigo 25 do Código das Expropriações de 1991, resulta que deve classificar-se como terreno apto para construção aquele que disponha apenas de acesso rodoviário, sem pavimento em calçada, betuminoso ou equivalente.

II – Consistindo o empreendimento que determinou as expropriações na construção de uma central de incineração de resíduos urbanos, ou seja, em edificação para fins diferentes de utilidade pública agrícola, não releva o facto de a parcela se situar em zona que o Plano Director Municipal classifica como área florestal de produção condicionada.

Apelação nº 202/00 – 2ª Secção

Data – 27/06/2000

Soares de Almeida



1543

Demarcação, acção, registo.

Legislação

CRP84 ART2 N1 A ART3

Sumário

I – Nas acções de demarcação não há lugar a registo.

Agravo nº 990/00 – 2ª Secção

Data – 06/07/2000

Cândido Lemos

1544

Expropriação por utilidade pública, declaração de utilidade pública, caducidade

Legislação

CEXP91 ART10 N3 ART84 N1

CEXP99 ART88

Sumário

I – Quando a caducidade da declaração da utilidade pública de uma expropriação for declarada ou reconhecida depois da adjudicação da propriedade, os expropriados e demais interessados readquirem os seus direitos sobre os imóveis expropriados, nas condições e com a plenitude que tinham à data da publicação da declaração de utilidade pública.

II – Qualquer tribunal pode reconhecer que caducou a declaração de utilidade pública que justificava a relação de expropriação.

Apelação nº 859/00 – 2ª Secção

Data – 06/07/2000

Fernando Beça

1545

Restituição provisória de posse, requisitos, providência cautelar não especificada, defesa da posse, ónus da alegação, ónus da prova.

Legislação

CPC95 ART393 ART395

Sumário

I – Para decretar a restituição provisória de posse basta alegar e provar a posse, o esbulho e a violência, sendo o benefício da providência concedido como compensação da violência de que o possuidor foi vítima.

II – Porém, a defesa da posse mediante providência não especificada, no contexto do artigo 395 do Código de Processo Civil, exige

se alegue e demonstre, para além do mais, que ocorre periculum in mora.

Agravo nº 480/00 – 2ª Secção

Data – 06/07/2000

Luís Antas de Barros

1546

Letra em branco, preenchimento abusivo, prazo

Legislação

Sumário

I – Não se tendo provado qualquer acordo das partes sobre a ocasião em que uma letra em branco deveria ser preenchida, a mesma pode sê-lo em qualquer altura uma vez que a lei não fixa qualquer prazo para o efeito.

Apelação nº 211/00 – 2ª Secção

Data – 06/07/2000

Luís Antas de Barros

1547

Processo Penal, indemnização, acção cível

Legislação

CPP98 ART72 N1 A.

Sumário

I – Para o fim previsto na alínea a) do artigo 72 do Código de Processo Penal, processo sem andamento é aquele em que, com ou sem actividade de simples expediente ou semelhante, não se progride na tramitação adequada a alcançar a decisão final.

Agravo nº 630/00 – 2ª Secção

Data – 06/07/2000

Luís Antas de Barros

1548

Arrendamento para comércio ou indústria, caducidade.

Legislação

RAU90 ART112

Sumário

I – Nos arrendamentos comerciais a falta de comunicação ao senhorio, pelos herdeiros do óbito do inquilino e do direito dos sucessores nos 180 dias subsequentes ao óbito e através dos respectivos documentos, não determina a caducidade do contrato de arrendamento.

Apelação nº 1489/98 – 2ª Secção

Data – 06/07/2000

Rapazote Fernandes



1549

Equidade, requisitos

Legislação

CCIV66 ART566 N3

Sumário

I – O recurso à equidade para determinação do valor dos danos depende da verificação dos seguintes dois requisitos:

- Que esteja apurado um mínimo de elementos sobre a natureza dos danos e a sua extensão, que permita ao julgador computá-los em valores próximos daqueles que realmente lhe correspondem.

- Que já não seja possível averiguar o valor exacto dos danos.

Apelação nº 1379/98 – 2ª Secção

Data – 06/07/2000

Rapazote Fernandes



2ª Secção Cível – 3ª Secção Judicial de Processos

1550

Livrança, apresentação a pagamento.

Legislação

LULL ART38 ART53 ART77 ART78

Sumário

I – A apresentação de livrança a uma câmara de compensação equivale à sua apresentação a pagamento.

II – O portador de livrança conserva os seus direitos contra o subscritor independentemente da apresentação do título a pagamento.

Apelação nº 560/00 – 3ª Secção

Data – 11/05/2000

Alves Velho

1551

Contrato-promessa, resolução do contrato, incumprimento definitivo.

Legislação

CCIV66 ART270 ART401 ART432

Sumário

I – Num contrato-promessa de troca, a cláusula de que, “verificando-se a impossibilidade... de levar a efeito a construção do edifício, não imputável a qualquer dos outorgantes..., ficará o presente contrato sem efeito”, tem a resolução do negócio subordinada a um acontecimento futuro e incerto.

II – A recusa de celebração do contrato prometido, antes de verificado aquela condição, traduz-se em incumprimento definitivo do contrato-promessa.

Apelação nº 1630/99 – 3ª Secção

Data – 11/05/2000

João Vaz

1552

Mútuo, nulidade por falta de forma legal, restituição, fundamento de direito.

Legislação

CCIV66 ART1143 ART220 ART289 N1 ART473

Sumário

I – No caso de nulidade do contrato de mútuo, por falta de forma legal, o pedido de restituição

da quantia mutuada não se fundamenta nas regras do enriquecimento sem causa mas na própria nulidade do acto, pelo que deve ser restituído tudo o que se recebeu e não apenas aquilo com que houve locupletamento.

Apelação nº 457/00 – 3ª Secção

Data – 11/05/2000

João Vaz

1553

Sociedade comercial, deliberação social, renovação, formalidades.

Legislação

CSC86 ART62 ART58 N1 A

Sumário

I- Excluído o sócio de sociedade comercial por deliberação anulável, e pretendendo a sociedade realizar nova assembleia para efeito de renovação da deliberação anterior, aquele sócio tem de ser regularmente convocado para essa assembleia sob pena de ser anulável a deliberação aí tomada.

Apelação nº 316/00 – 3ª Secção

Data – 11/05/2000

Mário Fernandes

1554

Procuração, mandato.

Legislação

CCIV66 ART262 ART266 ART1178

Sumário

I – A procuração é o acto pelo qual alguém atribui a outrem, voluntariamente, poderes representativos, podendo existir automaticamente ou em simultâneo com o contrato de mandato.

II – O simples procurador não está vinculado à prática de qualquer acto jurídico, estando apenas habilitado a praticá-los; quando existir também mandato (mandato com representação), o procurador tem obrigação de praticar os actos para que foi mandatado, não só por conta mas também em nome do mandante.

Apelação nº 403/00 – 3ª Secção

Data – 11/05/2000

Moreira Alves



1555

Extinção da instância, inutilidade superveniente da lide, caso julgado formal.

Legislação

CPC95 ART287 E ART672

Sumário

I – A decisão que julga extinta a instância, por impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide, não conhece do mérito da causa e, por isso, só constitui caso julgado formal, não impedindo pois a discussão da mesma questão em outro processo.

Apelação nº 523/00 – 3ª Secção

Data – 11/05/2000

Norberto Brandão

1556

Casa da morada de família, julgamento equitativo.

Legislação

RAU90 ART84 N2

Sumário

I – Na atribuição a um dos ex-cônjuges da casa de morada da família, não há qualquer hierarquia entre os factores previstos no artigo 84 nº 2 do Regime do Arrendamento Urbano, podendo o julgador, em cada caso concreto, privilegiar alguns desses factores ou desvalorizar outros, em ordem à solução mais justa apontada pelo senso comum.

Apelação nº 473/00 – 3ª Secção

Data – 11/05/2000

Oliveira Barros

1557

Águas, servidão, servidão de aqueduto, extinção.

Legislação

CCIV66 ART1561 ART1569

Sumário

I – O direito sobre uma água pode constituir-se como direito de servidão quando, continuando a água a pertencer ao dono de um prédio, se concede a terceiro a possibilidade de aproveitá-la, em função das necessidades de um prédio diferente e em conformidade com o tipo de aproveitamento previsto no título constitutivo do direito.

II – Esse direito de servidão é compatível com a existência de uma servidão de aqueduto sobre o prédio a que pertence a água.

III – A desnecessidade, como fundamento de extinção de uma servidão, tem de resultar de uma alteração sobrevinda no prédio dominante, na sequência da qual a servidão perca a respectiva utilidade.

Apelação nº 1406/99 – 3ª Secção

Data – 11/05/2000

Pinto de Almeida

1558

Abuso de direito, âmbito.

Legislação

CCIV66 ART334

Sumário

I – O instituto do abuso de direito não é aplicável apenas a direitos subjectivos em sentido estrito, abrangendo ainda actos e comportamentos juridicamente relevantes, susceptíveis de produzir efeitos na esfera jurídica alheia, como é o caso de declaração de vontade destinada à revogação ou à resolução de um contrato.

Apelação nº 1480/99 – 3ª Secção

Data – 11/05/2000

Pinto de Almeida

1559

Empreitada, defeito da obra, reparação do prejuízo, indemnização.

Legislação

CCIV66 ART1208 ART1221 ART1222 ART1223

Sumário

I – No contrato de empreitada, sendo a obra executada com defeitos, o lesado pode ressarcir-se dos prejuízos através dos meios previstos nos artigos 1221 a 1223 do Código Civil mas deve, em princípio, respeitar-se a seguinte sequência: eliminação dos defeitos ou substituição da prestação; redução do preço ou resolução do contrato; e indemnização nos termos gerais.

II – No exercício dos direitos, por essa ordem, o dono da obra não tem, porém, de passar por aqueles que, em concreto, se mostrem inadequados.

III – A indemnização, em princípio, só pode ser pedida como complemento dos restantes



meios de reparação do dano, só sendo admitida como pedido autónomo quando não houver outro meio susceptível de satisfazer os interesses legítimos do credor.

Apelação nº 1565/99 – 3ª Secção

Data – 11/05/2000

Pinto de Almeida

1560

Expropriação por utilidade pública, indemnização, terreno para construção, acesso.

Legislação

CEXP91 ART25 N2 N4

Sumário

I – O requisito de “acesso rodoviário”, previsto no artigo 25 nº 2 do Código das Expropriações de 1991, depende de haver via de acesso que permita o trânsito de veículos automóveis, não sendo suficiente o chamado “caminho carral”.

II – A inexistência do referido acesso deve implicar, na fixação da indemnização de solo qualificado como apto para construção, uma desvalorização autónoma, nos termos previstos no nº 4 do citado artigo 25.

Apelação nº 215/00 – 3ª Secção

Data – 11/05/2000

Teles de Menezes

1561

Execução, título executivo, escritura pública, documento, requisitos.

Legislação

CPC95 ART50

Sumário

I – Para que os documentos referidos no artigo 50 do Código de Processo Civil sejam exequíveis, torna-se necessário que, além do documento autêntico ou autenticado, exista outro documento, na forma convencionada pelas partes, comprovativo das prestações realizadas no desenvolvimento do contrato.

II – Com a requerida complementarização, visou a lei assegurar a certeza do direito baseada no documento autêntico ou autenticado, sendo as partes livres de convencionar esse modo de complementar o título.

III – Prevendo-se na escritura de hipoteca, como obrigações futuras, os lançamentos efectuados a débito da executada na respectiva

conta, representativos de transferências, não postos aqui em causa, constitui título exequível a junção da referida escritura e de documento complementar anexo que demonstra esses extractos.

Apelação nº 623/00 – 3ª Secção

Data – 18/05/2000

Alves Velho

1562

Providência cautelar, arresto, pressupostos, justo receio de extravio ou dissipação de bens.

Legislação

CCIV66 ART406 N1

Sumário

I – Para que seja decretado o arresto, o justo receio de perda da garantia patrimonial deve alicerçar-se em razões objectivas.

II – Não se verifica esse justo receio se apenas se demonstra que o requerido, que levantou saldos de contas bancárias da herança requerente, se recusa a fazer a restituição desse crédito a esta.

Agravo nº 658/00 – 3ª Secção

Data – 18/05/2000

Custódio Montes

1563

Arrendamento rural, mora do credor, depósito de renda, denúncia de contrato.

Legislação

DL 385/88 de 25/10/1988 ART21 A ART7 N4 N5 ART22 ART18 ART19 ART20

CCIV66 ART841

Sumário

I – Tendo-se dirigido o arrendatário rural a casa do senhorio para pagar a renda e aí tendo sido informado pela filha deste que a não recebia, existe “mora accipiendi”, porque não é necessário um comportamento culposo do credor para este se constituir em mora.

II – De qualquer modo e independentemente da questão da culpa, sempre impenderia sobre o senhorio a obrigação de dar instruções em casa para ser efectivado o recebimento.

III – Havendo mora do credor, o depósito das rendas é facultativo.

IV – A denúncia de um contrato de arrendamento rural pode ser feita judicial ou extra-judicialmente.



Apelação nº 539/00 – 3ª Secção
Data – 18/05/2000
Leonel Serôdio

1564

Execução, venda judicial, reivindicação, prazo, usucapião.

Legislação

CPC67 ART825 N2 ART910 N2 ART911

Sumário

I – Tendo, em acção executiva, sido vendido judicialmente um imóvel que não pertencia ao executado, a acção de reivindicação do mesmo proposta pelo seu proprietário não depende de prévio protesto.

II – A desnecessidade de prévio protesto tem a sua justificação no facto do imóvel não correr o risco de extravio.

III – Do mesmo modo não faz qualquer sentido respeitar o prazo de 30 dias como limite temporal para a propositura de acção.

IV – O único limite temporal para propor a acção de reivindicação só ocorre com a aquisição do imóvel por usucapião.

Agravo nº 661/00 – 3ª Secção

Data – 18/05/2000

Pires Condesso

1565

Loteamento urbano, intervenção provocada, pessoa colectiva de direito público.

Legislação

**CPC95 ART320 ART27 ART28 ART30
ART31 N1 ART325**

DL 129/84 de 27/04/1984 ART51 N1 H

Sumário

I – Em demanda na qual o Autor pede, no essencial, se declare não ser obrigado a receber as águas pluviais ou outras, vindas do loteamento que a Ré está a levar a cabo, não pode esta requerer a intervenção provocada da Câmara Municipal, da Junta de Freguesia ou da Direcção Regional do Ambiente – Norte, com fundamento de que estas entidades administrativas licenciaram e aprovaram a referida operação de loteamento nos exactos termos em que ela está a ser executada, por a isso impedir a inexistência de competências dos tribunais civis sobre os organismos estatais ou autárquicos, em actos de gestão pública.

Agravo nº 660/00 – 3ª Secção

Data – 18/05/2000

Viriato Bernardo

1566

Execução por quantia certa, embargos de terceiro, falta, posse, terceiro, prédio, penhora, ineficácia, contrato-promessa de compra e venda, aquisição.

Legislação

CPC95 ART354

**CCIV66 ART410 N1 ART413 ART755 N1 F
ART830**

Sumário

I – A posse do promitente comprador não emerge, desde logo, do contrato-promessa.

II – Devem ser indeferidos, por manifesta inviabilidade, os embargos de terceiro pedindo a restituição à posse do embargante do prédio penhorado em execução por quantia certa, com fundamento em promessa de compra e venda desse prédio cujo contrato é totalmente omissivo quando a eventual transmissão da posse do bem para o promitente comprador embargante, não tendo este provado, como alegara e lhe competia, que o prédio lhe fora entregue, dele colhia os frutos e pagava as contribuições.

Agravo nº 778/00 – 3ª Secção

Data – 25/05/2000

Alves Velho

1567

Arrendamento rural, denúncia de contrato, exploração agrícola, senhorio.

Legislação

DL 385/88 de 25/10/1988 ART20 N1

Sumário

I – No arrendamento rural, o arrendatário não pode deduzir qualquer oposição à denúncia do contrato feita pelo senhorio para passar ele próprio a explorar directamente o prédio.

Agravo nº 588/00 – 3ª Secção

Data – 25/05/2000

Camilo Camilo

1568

Arrendamento rural, denúncia de contrato, exploração agrícola, senhorio, comunicação, arrendatário, inadmissibilidade, oposição.

Legislação



**DL 385/88 de 25/10/1988 ART20 N1 N2 N3
N5 ART18 N1 B**

Sumário

I – Ao denunciar o contrato a fim de explorar directamente o prédio rústico, o senhorio exerce um direito potestativo sem necessidade de recorrer à via judicial, mas é necessário que avise por escrito o arrendatário da sua intenção de denunciar e do motivo por que o faz.

II – É inadmissível oposição do arrendatário à denúncia efectuada pelo senhorio nos termos da lei.

Apelação nº 537/00 – 3ª Secção

Data – 25/05/2000

João Vaz

1569

Tribunal de Família, processo, tutela, autorização judicial, conflito de competência, tribunal competente.

Legislação

OTM78 ART154 N1 N3

Sumário

I – A acção especial para autorização de venda de bens de menor deve, após normal distribuição, seguir seus termos independentemente do processo da tutela, não havendo entre as duas acções a conexão prevista no artigo 154 da Organização Tutelar de Menores.

Confl.Competência nº 188/00–3ª Sec.

Data – 25/05/2000

Moreira Alves

1570

Facto ilícito, dano emergente, dever de indemnizar, liquidação em execução de sentença.

Legislação

CCIV66 ART483 N1 ART562 ART564 N1

CPC95 ART661 N2

Sumário

I – Se os representantes da sociedade ré sabiam que uma máquina para venda de tabaco, que se encontrava nas suas instalações, pertencia ao autor e ordenaram a remessa dela para a sucata onde foi destruída, há responsabilidade extracontratual da ré, por facto ilícito culposos,

com obrigação de indemnizar o autor pelo dano emergente dessa voluntária destruição.

II – Não há lugar porém a indemnização por lucros cessantes se o autor teve conhecimento da destruição da máquina e esta, sendo bem fungível, não foi por ele substituída por outra.

III – Sempre que o tribunal verificar um dano mas não tiver elementos para fixar o seu valor, quer se tenha pedido um montante determinado ou formulado um pedido genérico, cumprir-lhe-á relegar a fixação do quantum indemnizatório, na parte que não considerar provada, para execução de sentença.

Apelação nº 1618/99 – 3ª Secção

Data – 25/05/2000

Pinto de Almeida

1571

Apoio judiciário, admissibilidade, pedido, administração, condomínio, insuficiência de meios económicos, proprietário, fracção autónoma.

Legislação

DL 387-B/87 de 29/12/1987 ART7

Sumário

I – Para efeitos de apoio judiciário, o condomínio deve ser visto como a comunidade dos condóminos, não se diferenciando desta.

II – A concessão ou recusa do apoio judiciário depende dos meios económicos dos titulares das fracções autónomas, embora haja sido pedido pelo administrador do condomínio.

Agravo nº 729/00 – 3ª Secção

Data – 25/05/2000

Pires Condesso

1572

Direito de propriedade, autorização, posse precária.

Legislação

CCIV66 ART334

Sumário

I – Os “actos de mera tolerância” não atribuem ao beneficiário da “tolerância qualquer direito, designadamente uma situação possessória, conservando o direito toda a plenitude, não havendo valor” imposto pela ordem jurídica a favor do referido beneficiário da tolerância.

II – Assim, não é abusivo o acto do titular do direito ao por fim à actividade tolerada, como é o caso do proprietário de um terreno fazer cessar a passagem doutrem por ele, apenas consentida por mera tolerância.



Apelação nº 251/00 – 3ª Secção
Data – 25/05/2000
Saleiro de Abreu

1573

Acção especial, penhor, venda, fundamentos.

Legislação

CCIV66 ART674

CPC67 ART1013

Sumário

I – Não constitui fundamento de venda antecipada de penhor o facto de a coisa empenhada ter sido objecto de penhora em execução instaurada por terceiro.

II – Nessa hipótese, o credor pignoratício não goza de outro meio para obter o pagamento de seu crédito além da reclamação do crédito na execução onde a coisa foi penhorada.

Apelação nº 642/00 – 3ª Secção
Data – 01/06/2000
Camilo Camilo

1574

Arresto, garantia bancária, requisitos, carta de crédito.

Legislação

CPC95 ART406 N1 N2

CCIV66 ART619 ART432 ART435 N1

Sumário

I – A garantia bancária – carta de crédito irrevogável – é autónoma e automática mas tal princípio comporta excepções.

II – Entre as partes do negócio base, pode impedir-se que o Banco pague ao vendedor da mercadoria o preço, consubstanciado na quantia objecto da carta de crédito, mediante providência cautelar contra o vendedor, demonstrando-se que este praticou abuso evidente, como a venda de mercadoria defeituosa.

III – Mas se o comprador da mercadoria a vendeu já a clientes seus, são estes e não aquele o titular do direito de crédito por defeitos da mercadoria, sendo necessário que os reivindiquem à compradora para esta os fazer repercutir no vendedor.

Agravo nº 290/00 – 3ª Secção
Data – 01/06/2000
Custódio Montes

1575

Obrigaçao, negócio unilateral, promessa ao público, concurso público.

Legislação

CCIV66 ART457 ART459 ART461 ART463

Sumário

I – O negócio unilateral não é fonte de obrigações, com ressalva das excepções legalmente previstas, como são as dominadas promessas públicas.

II – A promessa pública tem como requisito fundamental a sua divulgação, de forma a que possa ser conhecida pelos eventuais interessados; o seu traço essencial está no facto de a constituição da obrigação prescindir da aceitação do credor, nascendo directamente da declaração do promitente; e a sua revogação só é possível se ainda não tiver originado quaisquer créditos ou não se tiver praticado o facto previsto.

III – Os concursos públicos com promessa de prémio têm a especialidade de o prémio ser prometido somente àqueles que se candidatem a recebê-lo e de não bastar que o candidato efectue a sua prestação, sendo ainda necessário que o prémio lhe seja atribuído pelo júri designado no anúncio ou pelo promitente.

Apelação nº 587/00 – 3ª Secção
Data – 01/06/2000
Leonel Serôdio

1576

Contrato de locação financeira, aluguer, seguro de créditos.

Legislação

DL 171/79 de 06/06/1979 ART2

DL 183/88 de 24/05/1988 ART6 ART7 ART9

Sumário

I – No contrato de locação financeira há um pedido de financiamento do locatário, endereçado à locadora, que em seu nome e por conta própria compra ao fornecedor a coisa locada e a cede para gozo temporário ao locatário que, no final do contrato, fica com a opção de compra da mesma pelo preço residual.

II – No contrato de aluguer de longa duração não se encontra consagrado o direito potestativo de aquisição futura e toda a sua



disciplina se reconduz a um típico contrato de aluguer sem condutor.

III – O seguro-caução tem a natureza de um seguro por conta de outrem e cobre, directa ou indirectamente, o risco de incumprimento de obrigação que, por lei ou convenção, seja susceptível de caução, fiança ou aval, existindo nele, como pessoas distintas, o segurador, o tomador do seguro, que é o devedor ou garante da obrigação, e o segurado, que é o credor da obrigação a garantir.

Agravo.Apelação nº 531/00–3ª Sec.

Data – 01/06/2000

Leonel Serôdio

1577

Matéria de facto, respostas aos quesitos, prova testemunhal, fundamentação.

Legislação

CPC95 ART653 N2

Sumário

I – Na fundamentação das respostas aos quesitos não é exigível o relato dos depoimentos, bastando que o julgador indique os meios concretos de prova e as razões ou motivos por que se tornaram credíveis e decisivos.

II – A indicação da razão de ciência das testemunhas só se torna essencial quando os depoimentos são contraditórios ou quando se põe em causa a sua credibilidade.

Apelação nº 656/00 – 3ª Secção

Data – 01/06/2000

Leonel Serôdio

1578

Princípio da aquisição processual.

Legislação

CPC95 ART515

Sumário

I – Por virtude do princípio da aquisição processual, a parte não pode renunciar às suas provas, uma vez produzidas, as quais ficam adquiridas para o processo e são atendíveis, mesmo que favoráveis à parte contrária.

Apelação nº 671/00 – 3ª Secção

Data – 01/06/2000

Moreira Alves

1579

Propriedade horizontal, parte comum, obras de conservação ordinária, legitimidade passiva, intervenção provocada.

Legislação

CCIV66 ART1430 ART1436 ART1437

CPC95 ART325 N2 ART31-B

Sumário

I – Em acção destinada à realização de obras de conservação em parte imperativamente comum de prédio em regime de propriedade horizontal, devem ser demandados ou o administrador, em representação dos condóminos, ou directamente os próprios condóminos, os quais podem deliberar fazer-se representar em juízo pelo administrador, conferindo-lhe poderes para esse efeito.

II – No caso de os condóminos terem sido demandados individualmente, é inadmissível o incidente de intervenção principal provocada, destinado a fazer intervir o administrador, por se não tratar de hipótese de “dúvida fundamentada” sobre o sujeito passivo da relação material controvertida, sendo irrelevante a circunstância de, na contestação, se haver alegado a excepção de ilegitimidade passiva dos condóminos.

Agravo nº 753/00 – 3ª Secção

Data – 01/06/2000

Oliveira Barros

1580

Sociedades comerciais, quota social, compra e venda, erro.

Legislação

CCOM888 ART463 N5 ART471

Sumário

I – O contrato de compra e venda de quotas de uma sociedade comercial é um acto comercial.

II – Os direitos do comprador que alega um seu erro fundam-se na inexecução do contrato e não nesse erro.

Apelação nº 823/00 – 3ª Secção

Data – 01/06/2000

Oliveira Vasconcelos

1581

Arrendamento urbano, resolução do contrato, falta de pagamento da renda,



pagamento, tempestividade, renda, indemnização.

Legislação

CCIV66 ART1048 ART1041 N1 N2

Sumário

I – As “somadas devidas” a que se refere o artigo 1048 do Código Civil referem-se tão só às rendas cuja falta de pagamento possam fundamentar a resolução do contrato e não também àquelas cujo pagamento atempado o não pode fundamentar.

II – Assim, é atempado e basta o seu depósito em singelo se a renda se venceu em 1 de Novembro de 1997 e o Réu-arrendatário a deposita em 8 do mesmo mês.

Apelação nº 1095/99 – 3ª Secção

Data – 01/06/2000

Pires Condesso

1582

Arrendamento para habitação, denúncia para habitação, requisitos, ónus da alegação.

Legislação

RAU90 ART71 N1 N2

CCIV66 ART342 N1 N2

Sumário

I – Na acção de denúncia do contrato de arrendamento para habitação do senhorio, referindo-se ele apenas ao arrendamento do Réu, cabe a este alegar e demonstrar que existem outros arrendamentos para se prevalecer do disposto no nº 2 do artigo 71 do Regime do Arrendamento Urbano.

II – Só depois dessa alegação do Réu é que o Autor tem de demonstrar que o daquele é o mais recente e o que melhor satisfaz as necessidades de habitação própria e da família.

Apelação nº 770/00 – 3ª Secção

Data – 01/06/2000

Pires Condesso

1583

Cheque sem provisão, restrição ao uso de cheque, banco, dever jurídico, omissão, ónus da prova, inversão do ónus da prova.

Legislação

CCIV66 ART344 N2

CPC95 ART519 N2

Sumário

I – Recusando-se a Ré – entidade bancária – a fornecer ao tribunal elementos em seu poder com os quais o Autor pretendia demonstrar que, em vez de entregar cheques a um seu cliente, tinha ela o dever legal de rescisão de cheques, por emissão de cheques sem cobertura, com que lhe causou prejuízos, ocorre a inversão do ónus da prova, nos termos dos artigos 519 do Código de Processo Civil e 344 nº 2 do Código Civil, presumindo o facto cuja prova o Autor pretendia fazer.

Apelação nº 386/00 – 3ª Secção

Data – 01/06/2000

Teles de Menezes

1584

Investigação de paternidade, exame sanguíneo, recusa, efeitos, coacção física, custódia.

Legislação

CPC95 ART519

CONST97 ART25

CCIV66 ART1801

Sumário

I – Em acção de investigação da paternidade, é ilícita a recusa de submissão do investigado a exame hematológico, ficando ele sujeito às consequências prevista na lei em caso de recusa injustificada, mas o recusante não pode ser forçado a submissão ao exame, contra a sua vontade, designadamente através da sua comparência sob custódia.

Agravo nº 683/00 – 3ª Secção

Data 01/06/2000

Teles de Menezes

1585

Propriedade horizontal, título constitutivo, condomínio, administrador.

Legislação

CCIV66 ART1419 ART220 ART331

ART1435 N2 N3 ART1436 L ART1419 N1

CPC95 ART646 N4 ART655 N2 ART1485

DL 268/94 de 25/10/1994 ART1 ART2

ART3 ART5 ART6 ART8 ART9

DL 269/94 de 25/10/1994 ART1 ART2

Sumário

I – A alteração do título constitutivo da propriedade horizontal só pode ser feita por escritura pública.



II – Não releva, assim, um despacho da Câmara Municipal que defere a alteração do uso de determinada fracção autónoma constante daquele título.

III – O condómino pode requerer ao tribunal a exoneração do administrador sem necessidade de tal ter tentado em assembleia de condóminos.

IV – Deve ser exonerado o administrador que – ainda que em representação de uma sociedade – vende uma fracção, declarando que se destinava a comércio, quando, de acordo com o título referido em I, o seu destino era outro e, depois, em representação da sociedade compradora, a dá de arrendamento para o aludido fim de comércio.

Apelação nº 719/00 – 3ª Secção

Data – 01/06/2000

Viriato Bernardo

1586

Sócio gerente, responsabilidade pessoal, apresentação a falência.

Legislação

CSC86 ART78 N1

CPEREF98 ART6 ART3 ART8 N1 ART126 A

CCIV66 ART483

Sumário

I – A responsabilidade de um sócio-gerente para com o credor de uma sociedade, consagrada no artigo 78 nº 1 do código das Sociedades Comerciais, é de natureza extracontratual.

II – O sócio-gerente de uma sociedade tem a obrigação de apresentar esta à falência, se a situação dela o justificar.

III – Não o fazendo pode incorrer em responsabilidade perante os credores.

IV – Para que esta responsabilidade exista é necessário, porém, que se prove que estes tiveram prejuízos derivados de tal não apresentação.

Apelação nº 776/00 – 3ª Secção

Data – 01/06/2000

Viriato Bernardo

1587

Prova pericial, regime, registo predial, valor probatório.

Legislação

CPC95 ART609 ART591

CRP84 ART1 ART7

Sumário

I – A segunda perícia só pode ter lugar, a requerimento de qualquer das partes, quando sejam indicados os motivos concretos de discordância em relação aos resultados da primeira.

II – O objecto da segunda perícia tem de ser equivalente ao primeira.

III – Com base no registo predial não se pode afirmar que determinado prédio tem esta ou aquela constituição.

Agravo.Apelação nº786/00–3ª Sec.

Data – 08/06/2000

Camilo Camilo

1588

Sociedade comercial, revisor oficial de contas, nomeação, ratificação.

Legislação

CSC86 ART262 N2 N3 ART416 ART58 N1 A ART62N1 N2

DL 442-A/93 de 30/12/1993 ART40 N1 N3 N4 ART37 N7

Sumário

I – A ratificação da nomeação do Revisor Oficial de Contas (ROC) feita pelo órgão de gestão de uma sociedade deve ser ratificada na assembleia geral seguinte, ou seja, na (ou até à)primeira assembleia geral anual seguinte, sob pena de ficar sem efeito aquela nomeação, já que impondo a lei a independência funcional e hierárquica do Revisor Oficial de Contas (ROC) relativamente à empresa a que presta serviços, não permite ela que o mesmo fique ligado ao órgão de gestão que o nomeou, para além do lapso temporal entre duas assembleias, em situação de aparente promiscuidade, dependência e subordinação relativamente àquele mencionado órgão.

II – Não tendo sido ratificada a nomeação do Revisor Oficial de Contas (ROC) feita pelo órgão de gestão na assembleia geral seguinte, já não pode a mesma ocorrer posteriormente, recorrendo ao instituto da renovação da deliberação, pois, a lei apenas permite a renovação de deliberação que tenham tido existência de facto, embora sendo anuláveis, nulas ou inexistentes juridicamente.

III – A designação de um Revisor Oficial de Contas (ROC) tem que ser feita expressamente



e não de forma implícita, considerando-a inerente à aprovação das contas quando sujeitas a revisão legal.

Apelação nº 576/00 – 3ª Secção

Data – 08/06/2000

Custódio Montes

1589

Direito de preferência, incompatibilidade.

Legislação

CCIV66 ART1410 ART1380

CRP84 ART5

Sumário

I – A incompatibilidade resultante do reconhecimento de dois direitos reais de preferência sobre a mesma coisa não deve ser resolvida segundo as regras do registo.

II – Deve, pois preferir o que demonstrar ter melhor preferência e não o que tenha registado a respectiva acção antes do outro.

Apelação nº 771/00 – 3ª Secção

Data – 08/06/2000

Gonçalo Silvano

1590

Expropriação por utilidade pública, adjudicação, caducidade, competência material, tribunal comum.

Legislação

CEXP91 ART10 N3 N4

Sumário

I – Ao adjudicar a propriedade e a posse de uma parcela expropriada por utilidade pública, o juiz exerce uma competência vinculada, limitando-se a um controle meramente formal, extrínseco e sumário, podendo apreciar as nulidades suscitadas, designadamente a caducidade da declaração de utilidade pública.

Agravo nº 872/00 – 3ª Secção

Data – 08/06/2000

Gonçalo Silvano

1591

Deprecada, cumprimento, competência.

Legislação

LOTJ99 ART64 N1 N2 ART65 N3 ART97

ART77 N1 C ART96 ART99 ART103

CPC95 ART177 N1 N2

CCIV66 ART10

Sumário

I – Nos tribunais onde existam vara mista e juízos, aquela é competente para cumprir uma deprecada vinda de um tribunal de competência genérica e emanada de um processo executivo de valor superior ao da alçada dos Tribunais da Relação.

Confl.Competência nº441/00 – 3ª Sec

Data – 08/06/2000

João Bernardo

1592

Decisão judicial, recurso, reclamação, declaração de utilidade pública, caducidade, tribunal competente.

Legislação

CPC95 ART666 N1 N3 ART668 B C D E

CEXP91 ART10 N3

CEXP99 ART13 N1 N4 N5

Sumário

I – Contra uma decisão judicial pode-se reagir, fundamentalmente, de dois modos:

Por recurso;

Por reclamação.

II – Por regra, pode-se recorrer e, por regra, não se pode reclamar.

III – O tribunal comum é competente para conhecer da caducidade do acto declarativo de utilidade pública que está na base da expropriação.

Agravo nº 803/00 – 3ª Secção

Data – 08/06/2000

João Bernardo

1593

Arrendamento rural, denúncia de contrato, exploração agrícola, abuso de direito.

Legislação

DL 385/88 de 25/10/1988 ART20 N1 N2 N3 N4

Sumário

I – Sancionando a lei o exercício abusivo da denúncia do contrato de arrendamento rural para exploração directa do senhorio, não pode o arrendatário impugnar tal denúncia com fundamento no abuso de direito.

Apelação nº 612/00 – 3ª Secção

Data – 08/06/2000

Moreira Alves



1594

Telecomunicações, pagamento, prescrição presuntiva, prescrição extintiva.

Legislação

L 23/96 de 26/07/1996 ART10

Sumário

I – A prescrição de 6 meses prevista no artigo 10 da Lei nº 23/96 de 26 de Julho (referente ao pagamento de serviços telefónicos) tem natureza extintiva e não presuntiva.

Apelação nº 843/00 – 3ª Secção

Data – 08/06/2000

Pires Condesso

1595

Hasta pública, arrematação, adjudicação, remição, prazo.

Legislação

CPC67 ART145 N3 ART913 C

Sumário

I – O direito de remição de bens vendidos ou adjudicados em venda judicial, por arrematação em hasta pública, deve ser exercido até ser assinado o auto de arrematação.

Agravo nº 850/00 – 3ª Secção

Data – 15/06/2000

Alves Velho

1596

Relação de trabalho, venda de veículo automóvel, retribuição, acidente de viação, competência material.

Legislação

LOTJ87 ART64 B O

Sumário

I- Mesmo que as funções de venda de automóveis, peças e acessórios, constitua uma relação de trabalho entre o vendedor e a respectiva firma proprietária, não integrando forma de remuneração a entrega que foi feita àquele de um veículo automóvel para essa finalidade, constitui ela relação conexa com a mencionada relação de trabalho.

II – Por isso, a indemnização que a firma lhe peça por danos no automóvel, em consequência de acidente de viação, com culpa dele, é da competência do tribunal comum e não do tribunal de trabalho, a quem apenas caberia essa competência se se cumulassem com

esse pedido um outro para o qual o tribunal em causa fosse directamente competente.

Agravo nº 855/00 – 3ª Secção

Data – 15/06/2000

Custódio Montes

1597

Inquirição de testemunha, rogatória, tradução.

Legislação

Sumário

I – A inquirição de testemunhas residentes em país estrangeiro (França), sem que se obtenha, para o efeito, a autorização do Estado Português mediante pedido a formular pelo seu agente diplomático ou consular, deve ser feita por carta rogatória dirigida à autoridade judicial desse país e redigida na sua língua ou acompanhada da respectiva tradução.

Agravo nº 914/00 – 3ª Secção

Data – 15/06/2000

Gonçalo Silvano

1598

Tribunal competente.

Legislação

L 3/99 de 13/01/1999 ART89 N2 B

DL 129/98 de 13/05/1998 ART66 N1

Sumário

I – É competente para o julgamento do recurso das decisões do Director-Geral do Registo e Notariado, proferidas ao abrigo do artigo 66 nº 1 do Registo Nacional de Pessoas Colectivas (RNPC), o juízo cível da Comarca sede da recorrente.

Agravo nº 616/00 – 3ª Secção

Data – 15/06/2000

Manuel Ramalho

1599

Condomínio, regulamento interno, conflito de direitos, tribunal arbitral, arbitragem.

Legislação

L 31/86 de 29/08/1986 ART1 N1 N2 ART2

N1 N2 N3

Sumário

I – Constando do Regulamento de Condomínio uma cláusula dispondo que os litígios emergentes das relações entre os condóminos



será, preferencialmente, resolvido pela via da arbitragem voluntária, mas sendo necessário o acordo dos litigantes para que o tribunal arbitral possa ser constituído, na falta de acordo a resolução do conflito deve ser cometida à jurisdição do Estado.

Agravo nº 614/00 – 3ª Secção

Data – 15/06/2000

Norberto Brandão

1600

Expropriação por utilidade pública, PDM, terreno para construção.

Legislação

CEXP91 ART22 N2

Sumário

I – Se um Plano Director Municipal (PDM) considera um terreno como apto para construção como área de equipamento, para o cálculo do seu valor há que ter em conta o aproveitamento que, a não existir o plano, seria dado ao terreno, tendo em conta as características do local e das edificações envolventes, num aproveitamento económico normal.

Apelação nº 788/00 – 3ª Secção

Data – 15/06/2000

Saleiro de Abreu

1601

Letra, aceite, falsificação, ratificação, silêncio.

Legislação

LULL ART21 ART28

CCIV66 ART217 ART218

Sumário

I – O aceite de letra de câmbio traduz-se na declaração negocial emitida pelo sacado através da qual ele se obriga a pagar a letra ao seu portador no vencimento, sendo dessa declaração, corporizada no acto formal da assinatura como aceitante, que nasce a obrigação cambiária do sacado.

II – No caso de falsificação da assinatura do aceitante, este poderá perfilhar a obrigação aparente, através da ratificação da declaração negocial (assinatura) do falsificador; essa ratificação pode ser expressa ou tácita mas o silêncio não pode considerar-se como facto concludente para esse efeito.

Apelação nº 863/00 – 3ª Secção

Data – 21/06/2000

Alves Velho

1602

Compra e venda, preço, pagamento, ónus da prova.

Legislação

CCIV66 ART342 ART786 N3

Sumário

I – No contrato de compra e venda, cabe ao comprador o ónus da prova do pagamento do preço, mesmo que o vendedor junte documento de nele conste que o preço se destinava a ser pago de imediato, por não ser isso suficiente para inversão do ónus da prova.

Apelação nº 869/00 – 3ª Secção

Data – 21/06/2000

Alves Velho

1603

Execução, título executivo, crédito, consumidor, documento.

Legislação

CPC95 ART46 C

DL 359/91 de 21/09/1991 ART1 ART2 N1 A

CCIV66 ART458

Sumário

I – Constitui título executivo o documento representativo de um contrato de concessão de crédito ao consumo, no qual se encontra aposta, no local destinado à assinatura do mutuário, uma assinatura correspondente ao nome do executado.

II – Tal documento traduz o reconhecimento presuntivo de uma dívida, por parte do subscritor, proveniente de um empréstimo em numerário, destinado directamente à aquisição de um bem.

Agravo nº 957/00 – 3ª Secção

Data – 21/06/2000

Camilo Camilo

1604

Acção de despejo, falta de pagamento da renda, prescrição, depósito condicional, obrigação natural, restituição.

Legislação



CCIV66 ART304 N2 ART302 N2 ART402

Sumário

I – Tendo os Réus excepcionado a prescrição de rendas vencidas há mais de um ano, antes de instaurada a acção de despejo com base na falta de pagamento de rendas, e tendo, à cautela, efectuado o seu depósito condicional para impedir o despejo, tal depósito não consubstancia o cumprimento de uma obrigação natural que impeça a restituição de tais quantias aos Réus, se procedente a excepção peremptória em causa.

Apelação nº 944/00 – 3ª Secção

Data – 21/06/2000

Coelho da Rocha

1605

Empreitada, preço, pagamento, assunção de dívida, solidariedade.

Legislação

CCIV66 ART1207 ART1208 ART1211 ART512

Sumário

I – Na co-assunção de dívida não há transmissão da dívida mas a junção de um novo devedor ao antigo, não se exigindo, para tanto, o consentimento do credor.

II – Assim, aceitando C pagar uma obra que A lhe entregou, a pedido de B, que, por sua vez, fora quem lhe encomendara, nada impede que A demande de B o pagamento do preço em dívida.

Apelação nº 954/00 – 3ª Secção

Data – 21/06/2000

Custódio Montes

1606

Arrendamento urbano, arrendamento de espaços não habitáveis, denúncia de contrato, aplicação da lei no tempo.

Legislação

RAU90 ART5 N2 E ART6 N1

CCIV66 ART1055

Sumário

I – Não está sujeito ao regime vincuístico do regime do Arrendamento Urbano, podendo ser objecto de livre denúncia, o contrato de arrendamento de um armazém de retém de produtos agrícolas e materiais de construção de utilização própria.

II – A norma do artigo 6º 1 do Regime do Arrendamento Urbano, embora inovadora, aplica-se a todos os contratos de arrendamento com as características aí previstas, independentemente da data da sua celebração.

Apelação nº 900/00 – 3ª Secção

Data – 21/06/2000

Gonçalo Silvano

1607

Notificação, mandatário judicial, formalidades, obrigação de indemnizar, danos futuros.

Legislação

CPC67 ART253 ART259

CCIV66 ART564 N2

Sumário

I – Na notificação de uma formalidade de natureza processual, dirigida ao mandatário judicial, a indicação do facto de que se pretende dar conhecimento pode ser feita, de forma simplificada, através da referência a uma norma legal.

II – Para efeito de indemnização, pode ser considerado o dano futuro, desde que seja previsível e certo, mesmo que indeterminável.

Agravo.Apelação nº 668/00 – 3ª Sec.

Data – 21/06/2000

João Vaz

1608

Expropriação por utilidade pública, caducidade, competência material, tempestividade.

Legislação

CEXP91 ART10 N3

Sumário

I – Em processo de expropriação por utilidade pública, é da competência dos tribunais comuns a decisão sobre caducidade da declaração de utilidade pública por decurso do prazo relativo à constituição da arbitragem.

II – A adjudicação ao expropriante do bem expropriado não obsta à posterior decisão sobre aquela caducidade.

Agravo nº 807/00 – 3ª Secção

Data – 21/06/2000

João Vaz



1609

Prestação de contas, acção especial, valor da causa, julgamento, matéria de facto, juiz singular, tribunal colectivo, nulidade absoluta.

Legislação

CPC67 ART307 ART308 N3 ART1014 ART646 N3

Sumário

I – O processo de prestação de contas é um daqueles que constituem excepção ao princípio da estabilidade do valor da causa, por motivo de a utilidade económica do pedido só se definir na sequência da acção, ou seja, com a prestação das contas.

II – A alteração do valor da causa, por tal motivo, não depende de despacho judicial, antes se operando automaticamente.

III – A nulidade decorrente de o julgamento da matéria de facto ter sido feito pelo juiz singular, em substituição do tribunal colectivo, pode ser conhecida oficiosamente e a todo o tempo, ou seja, até à decisão final.

Apelação nº 388/00 – 3ª Secção

Data – 21/06/2000

Leonel Seródio

1610

Acidente de viação, indemnização ao lesado, ampliação do pedido, danos futuros, incapacidade permanente, equidade.

Legislação

CCIV66 ART569 ART562 ART566

CPC95 ART272 ART273

Sumário

I – A ampliação do pedido de indemnização, com base no disposto no artigo 569 do Código Civil, ou seja, se o processo “vier a revelar danos superiores aos que foram inicialmente previstos”, exige que, no decurso do processo, tenha havido agravamento dos danos sofridos, não sendo suficiente o facto de, na petição inicial, ter havido uma formulação reduzida do pedido.

II – Na fixação de indemnização por danos futuros decorrentes de incapacidade permanente para o trabalho, é útil o recurso a fórmulas financeiras destinadas a encontrar-se o capital produtor de certo rendimento durante o período em causa mas não é de dispensar-se o recurso à equidade para correcção dos valores encontrados.

Agravo.Apelação nº 747/00 – 3ª Sec.

Data – 21/06/2000

Moreira Alves

1611

Contrato de mandato, revogação, declaração tácita.

Legislação

CCIV66 ART1171 ART1179 ART217

ART224 N1

Sumário

I – A revogação do mandato pode ter lugar por forma tácita, para além dos casos de revogação previstos na lei, desde que resulte indirectamente dos factos que com toda a probabilidade a revelem e que tais factos tenham sido levados ao conhecimento do mandatário.

Apelação nº 796/00 – 3ª Secção

Data – 21/06/2000

Moreira Alves

1612

Transitário, responsabilidade, cheque visado, bancos.

Legislação

DL 46235 de 18/03/1965

Sumário

I – Um transitário é responsável pelos prejuízos causados quando uma mercadoria é entregue contra a entrega, por parte do devedor, de um cheque certificado ou cheque visado, quando no Forwarders Certificate of Receipt (FCR) constavam instruções para que aquela entrega só fosse feita contra cheque bancário.

Apelação nº 947/00 – 3ª Secção

Data – 21/06/2000

Oliveira Vasconcelos

1613

Abuso de direito, contrato de arrendamento, falta de forma legal.

Legislação

CCIV66 ART334

Sumário

I – Havendo um contrato de arrendamento rural não escrito, age com abuso de direito o senhorio que, após denúncia do mesmo por parte do arrendatário quanto à parte rústica e



aceitando que o mesmo permanecesse a ocupar a parte urbana – uma casa de habitação – vem invocar a nulidade por falta de forma do contrato de arrendamento urbano que, após a denúncia, legitimara a ocupação da casa pelo arrendatário.

Apelação nº 886/00 – 3ª Secção
Data – 21/06/2000
Oliveira Vasconcelos

1614

Alimentos, competência material, forma de processo.

Legislação

CPC95 ART460 N2

LOTJ99 ART94

Sumário

I – A questão da competência em razão da matéria deve ser apreciada com base em elementos objectivos, designadamente os termos da pretensão do autor e os respectivos fundamentos.

II – A acção de alimentos intentada por pessoa de maioria contra seu pai é da competência do tribunal comum e segue a forma da acção declarativa comum.

Agravo nº 379/00 – 3ª Secção
Data – 21/06/2000
Pinto de Almeida

1615

Recurso de oposição de terceiro, pressupostos.

Legislação

CPC95 ART779 ART780 ART781 ART664

Sumário

I – O recurso de oposição de terceiro tem de ser precedido da acção conducente à declaração da simulação processual e de ser instruído com certidão da sentença, transitada em julgado, declaratória dessa simulação.

II – A ocorrência dessa prévia acção e da respectiva sentença é pressuposto processual daquele recurso.

III – A falta desse pressuposto é de conhecimento oficioso, mesmo na fase do recurso de agravo de despacho que, por outros fundamentos, não tenha admitido aquele recurso de oposição de terceiro.

Agravo nº 913/00 – 3ª Secção
Data – 21/06/2000
Pires Condesso

1616

Contrato de concessão, regime aplicável, denúncia, obrigação de indemnizar.

Legislação

CCIV66 ART405

DL 178/86 de 03/07/1986 ART28 ART29 ART32

Sumário

I – O contrato de concessão comercial é um contrato atípico a que são aplicáveis, subsidiariamente, as normas do contrato de agência, por ser o que tem maior analogia com aquele, sobretudo em matéria de cessação do contrato.

II – Se tal contrato for celebrado por tempo indeterminado, pode ser-lhe posto termo por denúncia, livremente, sem necessidade de inovação de justa causa.

III – Essa denúncia, porém, está dependente do requisito de pré-aviso, nos termos previstos na lei reguladora do contrato de agência.

IV – Na falta de respeito do prazo do pré-aviso, o denunciante fica obrigado a indemnizar o outro contraente nos termos da referida lei.

V – Essa obrigação de indemnização só abrange os danos provocados pela falta de pré-aviso mas reporta-se tanto aos danos emergentes como aos lucros cessantes.

VI – A obrigação de indemnização, nos termos gerais, só tem lugar na hipótese de resolução do contrato.

Apelação nº 767/00 – 3ª Secção
Data – 21/06/2000
Teles de Menezes

1617

Processo de inventário, herança, insolvência, falência, requisitos.

Legislação

CPC95 ART1361

Sumário

I – A situação de insolvência de herança, verificada em processo de inventário para efeito de se seguirem os termos do processo de falência, não depende apenas de o valor do activo descrito no inventário ser inferior ao valor do passivo relacionado e aprovado, sendo ainda necessária a exigibilidade imediata do passivo.

Agravo nº 808/00 – 3ª Secção
Data – 21/06/2000
Teles de Menezes



1618

Assembleia de Compartes, suspensão de deliberação social, Junta de Freguesia, legitimidade.

Legislação

CADM40 ART388

CCIV66 ART202 N2

DL 39/76 de 19/01/1976 ART1 ART2 ART3

DL 40/76 de 19/01/1976 ART1 ART3

L 76/77 de 29/09/1977 ART109

L 68/93 de 04/09/1993 ART1 ART11 ART36 ART4 ART12 N1 N2

DL 169/99 de 18/09/1999 ART34 N6 M

CPC95 ART26

Sumário

I – Uma Junta de Freguesia tem legitimidade para requerer a suspensão de uma deliberação da Assembleia de Compartes de Baldios, consistente em permitir a constituição de uma servidão de passagem sobre terreno baldio a favor de terreno particular que tem ligação à via pública.

Agravo nº 857/00 – 3ª Secção

Data – 21/06/2000

Viriato Bernardo

1619

Tribunais portugueses, competência internacional.

Legislação

CPC95 ART65-A

CCIV66 ART82

Sumário

I – Tendo os réus domicílio em território português (regressados do Luxemburgo estavam a viver na que será a sua residência em Portugal) é internacionalmente competente o tribunal português onde foi instaurada a acção proposta por um Banco Luxemburguês com vista a obter a condenação deles a pagarem-lhe certa quantia que lhes emprestou.

Agravo nº 998/00 – 3ª Secção

Data – 29/06/2000

Alves Velho

1620

Seguro, contrato de adesão, cláusula geral, declaração expressa, prevalência.

Legislação

DL 446/85 de 25/10/1985 com a redacção do DL 220/95 de 31/01/1995 e DL 249/99 de 07/06/1999 ART10 ART11

CCIV66 ART236 ART227 N1 ART762 N2

Sumário

I – As cláusulas particulares acrescentadas nos contratos de adesão com modelos ou formulários pré-definidos, devem prevalecer sobre estas, sempre que se mostrem com elas incompatíveis.

II – Assim, se nas condições particulares da apólice está coberto o risco de morte ou invalidez permanente do beneficiário, sem qualquer limitação, não pode esse risco ser condicionado à causa da morte definida nas cláusulas gerais.

Apelação nº 946/00 – 3ª Secção

Data – 29/06/2000

Custódio Montes

1621

Servidão de gás, arbitragem, indemnização, recurso, ampliação do pedido, admissibilidade.

Legislação

DL 14/94 de 13/01/1994 ART17 N6

Sumário

I – Não existe qualquer impedimento legal à ampliação do pedido inicial formulado no recurso da decisão arbitral para fixação da indemnização aos titulares de imóveis onerados com servidões de gás, ampliação que pode ter lugar até às alegações ou nas próprias alegações a apresentar antes de ser proferida a sentença.

Agravo.Apelação nº 768/00 – 3ª Sec.

Data – 29/06/2000

Mário Fernandes

1622

Contrato de empreitada, obras, defeitos, ónus da prova, culpa, presunção.

Legislação

CCIV66 ART1207 ART1208 ART1221 ART1222 ART1223 ART1225 ART799 N1

Sumário

I – Não tendo o Autor demonstrado a existência de qualquer defeito na construção do muro, como lhe competia, muro que veio a ruir, não pode funcionar a presunção legal de



culpa do artigo 799 nº 1 do Código Civil, que apenas opera, num segundo momento, provado que seja o defeito.

Apelação nº 842/00 – 3ª Secção

Data – 29/06/2000

Moreira Alves

1623

Servidão de passagem, constituição, prédio urbano, admissibilidade.

Legislação

CCIV66 ART1550 N1 ART1551 N1

Sumário

I – Da conjugação do disposto nos artigos 1550 nº 1 e 1551 nº 1 do Código Civil, resulta o princípio de que só não se podem constituir servidões legais de passagem sobre prédios urbanos na parte destes prédios respeitante ao edifício incorporado no solo.

Apelação nº 278/00 – 3ª Secção

Data – 29/06/2000

Pinto de Almeida

1624

Letra, preenchimento abusivo, ónus da prova, má fé.

Legislação

CCIV66 ART342 N2

CPC95 ART456

Sumário

I – Em processo de embargos de executado em que o embargante alega o preenchimento abusivo da letra dada à execução, compete-lhe a ele o ónus da prova da inobservância do acordo de preenchimento.

II – E age de má fé se se prova a inexistência do abuso.

Apelação nº 945/00 – 3ª Secção

Data – 29/06/2000

Saleiro de Abreu

1625

Seguro de créditos, prova testemunhal, presunções judiciais.

Legislação

DL 183/88 de 24/05/1988 ART4

DL 127/91 de 22/03/1991

CCOM888 ART426 ART427

CCIV66 ART236 ART238 ART393

Sumário

I – O contrato de seguro-caução, como contrato de seguro que é, tem natureza formal.

II – Mesmo neste tipo de contratos, a prova testemunhal não está vedada, se visar determinar e precisar o significado de cláusulas duvidosas ou obscuras.

III – Não pode recorrer-se à via presuntiva para suprir a falta de prova relativamente a factos devidamente discutidos e apreciados na audiência de julgamento.

Apelação nº 791/00 – 3ª Secção

Data – 29/06/2000

Viriato Bernardo

1626

Arrendamento, fim contratual, senhorio, obrigações, obras.

Legislação

CCIV66 ART1022 ART1031 N2

Sumário

I – Cabendo ao senhorio, como dono do prédio arrendado, o direito de o transformar, pode ele efectuar as obras que entender, mesmo que lhe alterem a estrutura arquitectónica, desde que tais obras não afectem as utilidades habitacionais do arrendado nem diminuam o gozo do prédio arrendado pelo arrendatário, considerando o fim a que o mesmo se destina.

Agravo nº 896/00 – 3ª Secção

Data – 06/07/2000

Custódio Montes

1627

Apoio judiciário, condomínio.

Legislação

DL 387-B/87 de 29/12/1987 ART7

L 7/70 de 09/06/1970 BII N2

CONST97 ART20

CPC95 ART6 E

CCIV66 ART1420 ART1422 ART1424 ART1430

Sumário

I – O condomínio pode beneficiar de apoio judiciário.

Agravo nº 874/00 – 3ª Secção

Data – 06/07/2000

João Vaz

1628

Caso julgado, identidade de acção, contrato-promessa, resolução, litisconsórcio.



Legislação

**CPC95 ART497 ART498 ART28 N2 N4
ART274 N2 B**

CCIV66 ART804 ART808

Sumário

I – Inexiste identidade de causa de pedir – com o afastamento consequente da figura do caso julgado – quando numa acção, o autor, para fundamentar o pedido de resolução do contrato-promessa, invoca apenas o não pagamento de uma das prestações em dívida, nada referindo que permita concluir que se tratou de incumprimento definitivo e na segunda invoca o mesmo não pagamento, mas complementado com factos que levam à ideia de incumprimento definitivo.

II – Quer a declaração de que não se quer cumprir o acordado, quer o comportamento do devedor que incide que não pretende tal cumprimento ou que não o pode levar a cabo, integram fundamento de resolução do contrato-promessa.

III – Existe litisconsórcio necessário passivo relativamente a todos os outorgantes do contrato-promessa, quando se pede a declaração de nulidade deste e consequente restituição da quantia referente do sinal e respectivos juros.

IV – Tal litisconsórcio, porém, não se impõe no que respeita ao pedido de pagamento do montante de benfeitorias.

Agravo nº 468/00 – 3ª Secção

Data – 06/07/2000

Mário Fernandes

1629

Despejo imediato, arrendamento, nulidade.

Legislação

RAU90 ART58 ART7 N2 B N3 N4

**CCIV66 ART219 ART220 ART286
ART1028**

**RAU90 ART7 na redacção do DL 64-A/00
de 22/04/2000**

Sumário

I – A pretensão de despejo imediato por falta de pagamento de rendas vencidas na pendência da acção não pode proceder se o arrendamento for nulo por falta de forma.

II – Esta nulidade é de conhecimento oficioso, mesmo em sede do incidente em causa.

III – Tendo os AA. formulado pedido principal de resolução de contrato de arrendamento e um

pedido subsidiário de declaração de nulidade desse contrato, fica precludida a utilização do incidente de despejo imediato por falta de pagamento de rendas na pendência da acção, pois, não se saberia qual o pedido que o tribunal irá considerar relevante a final e a procedência do incidente pressupõe um contrato de arrendamento válido.

Agravo nº 892/00 – 3ª Secção

Data – 06/07/2000

Moreira Alves

1630

Executado, cônjuge, embargos de terceiro, separação judicial de bens.

Legislação

CPC95 ART45 ART825 ART28-A

CCIV66 ART1695 ART1696

Sumário

I – A rejeição dos embargos de terceiro deduzidos pela mulher do executado, por se entender ser comum a dívida exequenda, não determina a inutilidade superveniente da lide, relativamente à separação de bens requerida pela mesma mulher do executado, na sequência da citação a que alude o artigo 825 do Código de Processo Civil.

Agravo nº 711/00 – 3ª Secção

Data – 06/07/2000

Moreira Alves

1631

Cheque, aval.

Legislação

LUCH ART26

Sumário

I – O aval a um cheque deve ser dado sobre o mesmo ou sobre um prolongamento do cheque, mas não pode ser prestado por acto separado do cheque como é, materialmente, o caso do termo de transacção que deu lugar à emissão deste título de crédito.

Apelação nº 691/00 – 3ª Secção

Data – 06/07/2000

Oliveira Barros

1632

Cláusula compromissória, legalidade.

Legislação

Sumário



I – Um pacto de jurisdição concluído a favor apenas de uma das partes não é abusivo face ao disposto na Convenção de Bruxelas.

Agravo nº 1023/00 – 3ª Secção

Data – 06/07/2000

Oliveira Vasconcelos

1633

Falência, embargos, liquidatário, impugnação.

Legislação

CPEREF93 ART192 N1

Sumário

I – Não pode servir de fundamento a embargos à sentença declaratória de falência a impugnação da nomeação de liquidatário judicial.

Agravo nº 1021/00 – 3ª Secção

Data – 06/07/2000

Saleiro de Abreu

1634

Arrendamento para habitação, despejo diferido, renda, instituto público, pagamento, mora.

Legislação

RAU90 ART102 N1 ART103 N2 ART106 N2

Sumário

I – Em acção de despejo de habitação por falta do pagamento de rendas devido a carência económica do arrendatário, para se decidir sobre o diferimento da desocupação do prédio com a consequente condenação do Fundo de Socorro Social do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social para pagar as rendas do respectivo período, não é o mesmo citado para tomar posição nos autos.

II – O controlo da situação cabe exclusivamente ao juiz e a decisão a diferir a desocupação é officiosamente comunicada ao Fundo.

III – Notificado da decisão, se o Fundo não pagar atempadamente as rendas vencidas no período diferido de desocupação, incorre em mora e terá de pagar os respectivos juros.

Agravo nº 558/00 – 3ª Secção

Data – 13/07/2000

Moreira Alves

1635

Falência, graduação de créditos, instituto público, privilégio creditório.

Legislação

CCIV66 ART736 ART738 N2 ART744

CPEREF98 ART152

DL 437/78 de 28/12/1978 ART7

Sumário

I – Não sendo de considerar o Instituto de Emprego e Formação Profissional (IEFP) como Estado no sentido restrito de administração central e directa, a declaração de falência não afecta os privilégios creditórios de que goza aquele instituto público.

II – Recaindo hipoteca sobre um barco, sendo este apenas um imóvel para efeitos de registo e em tudo o mais sujeito ao regime das coisas móveis, gozando o Instituto de Emprego e Formação Profissional (IEFP) do privilégio mobiliário geral, este tem de ceder perante o direito real de garantia constituído pela hipoteca a favor de instituição bancária, sendo o seu crédito graduado depois.

Apelação nº 766/00 – 3ª Secção

Data – 13/07/2000

Moreira Alves

1636

Sociedades comerciais, gerente, prestação de contas, assembleia geral.

Legislação

CSC86 ART67 N2

Sumário

I – É de absolver do pedido para prestação de contas solicitada a sociedade comercial, se se demonstra que as contas do exercício dos respectivos anos foram oportunamente aprovadas em assembleia geral.

Apelação nº 923/00 – 3ª Secção

Data – 13/07/2000

Oliveira Barros

1637

Sociedades comerciais, citação, sócio gerente, renúncia.

Legislação

CSC86 ART253 N1

Sumário

I – Tendo todos os sócios renunciado à gerência da sociedade, deve ter-se como



regular a citação daquela se feita em sócio por via do vazio gerado por aquela renúncia.

Agravo nº 932/00 – 3ª Secção

Data – 13/07/2000

Oliveira Barros

1638

Arrendamento para habitação, arrendatário, perda da coisa locada, culpa, presunção, ónus da prova, responsabilidade extra contratual, dano causado por coisas ou actividades.

Legislação

CCIV66 ART493

Sumário

I – Recai sobre o arrendatário a presunção de culpa no caso de perda da coisa locada, incidindo sobre ele o ónus de provar que a perda ocorreu sem culpa sua, devendo-se a caso fortuito ou de força maior ou a qualquer outra causa que lhe seja alheia.

II – Não logrando essa prova o arrendatário é responsável pelos danos causados em prédio contíguo por incêndio que deflagrou no locado.

Apelação nº 245/00 – 3ª Secção

Data – 13/07/2000

Pinto de Almeida

3ª Secção Cível – 5ª Secção Judicial de Processos

1639

Conflito de competência, tribunal de comarca, tribunal tutelar de menores, processo tutelar de menores, tribunal competente.

Legislação

DL 186-A/99 de 31/05/1999 ART59 N3 ART60 ART72 D

LOTJ87 ART19

LOTJ99 ART22 N1 N2 ART23

Sumário

I – Embora, como regra, a competência de um tribunal se fixe quando o processo nele ingressa, lei posterior pode modificá-la atribuindo-a a outro tribunal para onde o processo será remetido.

II – Havendo conversão de um tribunal (e não supressão ou extinção) como foi o caso do Tribunal de Menores do Porto convertido pelo artigo 59 nº 3 do Decreto-Lei 186-A/99, de 31 de Maio, no Tribunal de Família e Menores, assumindo esta competência especializada mista, todos os processos que pendiam no Tribunal de Menores antes da conversão transitam para o tribunal resultante da modificação legal.

Confl. Competência nº 95/00 – 5ª Sec

Data – 03/04/2000

Fonseca Ramos

1640

Providência cautelar, decisão judicial, sanção pecuniária compulsória, inutilidade superveniente da lide, execução.

Legislação

CPC67 ART287 E ART384 N2

CCIV66 ART829-A

Sumário

I – Na declaração de inutilidade superveniente da lide o juiz não faz qualquer apreciação do mérito da causa.

II – Se for decretada providência cautelar intimando os requeridos a absterem-se de realizar corridas de touros de morte e se se condenarem aqueles em determinado montante como sanção pecuniária compulsória, a inutilidade superveniente da lide (da oposição apresentada) decretada por, entretanto, aquelas corridas se terem realizado, não afecta a condenação na sanção pecuniária compulsória.

III – A decisão cautelar é título executivo quanto à sanção pecuniária compulsória, e o facto daquela ser proferida contra incertos também não justifica a inutilidade superveniente da lide, pois a execução propor-se-à quando os responsáveis sejam certos.

Agravo nº 328/00 – 5ª Secção

Data – 02/05/2000

Ferreira de Sousa

1641

Contrato-promessa de compra e venda, assinatura, reconhecimento notarial, nulidade.

Legislação

CCIV66 ART410 N1

Sumário



I – A penalização prevista no artigo 410 nº 3 do Código Civil tem por objectivo e finalidade regular a prova do negócio, acarretando a sua inobservância uma nulidade “ad probationem” e não nulidade “ad substantiam”.

Apelação nº 278/00 – 5ª Secção

Data – 15/05/2000

Aníbal Jerónimo

1642

Execução fiscal, arrematação, entrega judicial de bens, competência material.

Legislação

CPC95 ART900 ART901 ART928

CPTRIB91 ART340

Sumário

I – O tribunal comum é incompetente, em razão da matéria, para a entrega de coisa certa, requerida pelo arrematante dessa coisa em processo de execução fiscal, competindo esse entrega ao tribunal fiscal onde procedeu à arrematação.

Agravo nº 285/00 – 5ª Secção

Data – 15/05/2000

Aníbal Jerónimo

1643

Recurso de revisão, caducidade.

Legislação

CPC95 ART772 N2

Sumário

I – O prazo de caducidade de 5 anos do recurso de revisão, previsto no artigo 772 nº 2 do Código de Processo Civil, não sofre qualquer excepção, sendo aplicável independentemente da natureza do fundamento invocado para a revisão.

Agravo nº 440/00 – 5ª Secção

Data – 15/05/2000

Antero Ribeiro

1644

Intervenção de terceiros, intervenção provocada, intervenção acessória, requisitos.

Legislação

CPC95 ART330

Sumário

I – O incidente de intervenção acessória provocada substituiu, na reforma processual de

1995/96, o anterior incidente de chamamento à autoria e depende da verificação simultânea de dois requisitos: ter o Réu acção de regresso contra o terceiro para ser indemnizado do prejuízo que lhe cause a perda da demanda, podendo essa acção basear-se na lei, em contrato ou em acto gerador de responsabilidade civil; e carecer o terceiro de legitimidade para intervir na acção como parte principal.

II – Aquele incidente é o adequado, em acção intentada pelo comprador de imóvel, contra o vendedor, na qual se pede a condenação na reparação de defeitos do imóvel, para o Réu fazer intervir o terceiro construtor do imóvel por contrato de empreitada, a quem imputa a responsabilidade por tais defeitos.

Agravo nº 477/00 – 5ª Secção

Data – 15/05/2000

António Gonçalves

1645

Junção de documento, admissibilidade, incidente tributável.

Legislação

CPC95 ART706 N1 ART524 ART543 N1

CCJ96 ART84 N2

Sumário

I – A impressão de fotografia no texto de alegação de recurso equivale à junção de documento e, não sendo admissível essa junção nem sendo possível o desentranhamento, a situação configura um incidente que justifica a aplicação de multa.

Apelação nº 504/00 – 5ª Secção

Data – 15/05/2000

Fonseca Ramos

1646

Falência, crédito, meios de prova, livrança, fotocópia.

Legislação

LULL ART70 ART77 ART32 ART31

CCIV66 ART342 N1 ART364 N1

CPEREF98 ART20 N2 ART24 N1

Sumário

I – É inidónea para justificação de créditos – artigos 20 nº 2 e 24 nº 1 do Código dos Processos Especiais de Recuperação de Empresas e de Falência – a prova por simples fotocópias de livranças que constituem meras



reproduções mecânicas, podendo multiplicar-se indefinidamente e que não comprovam de todo que o título, em espécie, esteja na posse da pessoa que as apresenta, dada a possível transmissibilidade dos títulos.

Apelação nº 23/00 – 5ª Secção

Data – 22/05/2000

Amélia Ribeiro

1647

Acidente de viação, direito à vida, danos morais, indemnização.

Legislação

CCIV66 ART494

Sumário

I – É de atribuir a indemnização de 7.000.000.\$00 por violação do bem “vida” de uma menor com quase 4 anos, falecida num acidente de viação e 1.000.000\$00, a título de danos morais pelo sofrimento que padeceu, durante 7 dias até à morte, por traumatismo craniano.

Apelação nº 33/00 – 5ª Secção

Data – 22/05/2000

Amélia Ribeiro

1648

Carta precatória, cumprimento, competência.

Legislação

CPC95 ART177 N1

L 3/99 de 13/01/1999 ART97 N1 A B

Sumário

I – Face às alterações da orgânica judiciária introduzidas pela Lei nº 3/99, de 13 de Janeiro, a expressão “Tribunal de Círculo” contida no artigo 177 nº 1 do Código de Processo Civil, deve agora entender-se “Varas Cíveis ou Varas Mistas”.

II – Assim, a carta precatória extraída do processo de execução sumária nº 1344-B/96, vinda da 5ª Vara Cível da Comarca de Lisboa e para efectivação de penhora de imóvel, deve ser distribuída, aí se cumprindo, à 1ª Vara Mista do Tribunal Judicial da Comarca de Guimarães, e não aos respectivos Juízos Cíveis.

Confl. Competência nº 73/00 – 5ª Sec

Data – 22/05/2000

António Gonçalves

1649

Execução, cheque, prescrição, título executivo.

Legislação

CPC95 ART46 C

Sumário

I – Declarada prescrita a obrigação cartular, os cheques continuam a valer enquanto escritos particulares consubstanciando a obrigação subjacente, sendo, por isso, títulos executivos, sem prejuízo de a causa da obrigação dever ser invocada no requerimento inicial e poder ser impugnada pelo exequente.

Apelação nº 453/00 – 5ª Secção

Data – 22/05/2000

Paiva Gonçalves

1650

Transporte marítimo, responsabilidade, conhecimento de embarque.

Legislação

DL 352/86 de 26/10/1986 ART31 N1

Sumário

I – O que é decisivo para contabilizar os “volumes” ou “unidades” referidas no nº 5 do artigo 4 da Convenção de Bruxelas de 1924, é a análise do conhecimento de embarque, porque é nele que terá de se encontrar o elemento que há-de definir a responsabilidade do transporte que é de 100.000\$00 por “volume” ou “unidade”, nos termos do artigo 31 nº 1 do Decreto-Lei nº 352/86, de 21 de Outubro.

II – Constando do conhecimento de embarque o número de sacos a transportar, sem mencionar outras indicações para além do seu conteúdo de rolhas e do peso total, é lícito concluir que cada saco constitui um “volume”.

III – Tendo-se danificado 53 sacos dos 200 transportados, a responsabilidade do transportador ascende a 5.300.000\$00 (53x100.000\$00=5.300.000\$00) com juros desde a citação.

Apelação nº 448/00 – 5ª Secção

Data – 29/05/2000

Antero Ribeiro



1651

Litispendência, requisitos, embargo de obra nova, pressupostos, causa de pedir, acção, repetição.

Legislação

CPC67 ART288 N1 A ART493 N2 ART494 N1 G ART497 N1 ART498 N1 N2 N3 N4 ART412

Sumário

I – A litispendência pressupõe a repetição de uma causa estando a anterior ainda em curso.

II – Repete-se uma causa quando se propõe uma acção idêntica a outra quanto aos sujeitos, ao pedido e à causa de pedir.

III – Há identidade de sujeitos, quando as partes são as mesmas sob o ponto de vista da sua qualidade jurídica.

IV – Há identidade de pedido quando numa e noutra causa se pretende obter o mesmo efeito jurídico.

V – Há identidade de causa de pedir quando a pretensão deduzida nas duas acções procede do mesmo facto jurídico.

VI – São requisitos essenciais do embargo de obra nova: 1. que o embargante seja titular de um direito; 2. que se considere ofendido nesse direito em consequência de obra, trabalho ou serviço novo; 3. que tal obra, trabalho ou serviço lhe cause, ou ameace causar, prejuízo.

VII – A causa de pedir do embargo é a obra, trabalho ou serviço novo que cause, ou ameace causar, prejuízo.

VIII – Estando em causa, como esteve no processo anterior, a construção de um condomínio fechado de que o inicial muro – referido no anterior processo – e a abertura da vala – aludida no actual – apenas são partes integrantes, há repetição da causa anterior, o que implica a absolvição do requerido da instância.

Agravo nº 265/00 – 5ª Secção

Data – 29/05/2000

Couto Pereira

1652

Arrendamento, senhorio, obras, falta, encerramento do estabelecimento, excepção de não cumprimento.

Legislação

CCIV66 ART428 N1 ART1038 H

Sumário

I – A falta de realização de obras, pelo senhorio, não pode ser considerada como excepção de contrato não cumprido, por não ter, como correspectivo, o direito do arrendatário e encerrar o estabelecimento instalado no local arrendado, enquanto aquele as não fizer, mas os procedimentos previstos nos artigos 14 e 16 do Regime do Arrendamento Urbano.

Apelação nº 1520/99 – 5ª Secção

Data – 29/05/2000

Fernandes do Vale

1653

Aluguer de automóvel sem condutor, resolução do contrato, locador, formalidades, limites da condenação.

Legislação

DL 354/86 de 23/10/1986 ART17 N2 N4

CCIV66 ART405 ART432 N1 ART436

ART801 N2 ART810 ART817

CPC67 ART661 N1

Sumário

I – O contrato de aluguer de veículo automóvel sem condutor está especialmente regulado pelo Decreto-Lei 354/86, de 23 de Outubro, e constitui uma das modalidades do contrato de locação.

II – É lícito à empresa de aluguer de veículos automóveis sem condutor rescindir o contrato, nos termos da lei, com fundamento em incumprimento das cláusulas contratuais – artigo 17 nº 4, segunda parte, do Decreto-Lei 354/86, de 23 de Outubro.

III – A melhor interpretação do nº 4 do artigo 17 do Decreto-Lei 354/86, de 23 de Outubro, é a de que a resolução dos contratos de aluguer de veículos automóveis sem condutor se pode fazer por simples comunicação ao locatário relapso.

IV – Se o locador enviou ao locatário uma carta fixando o prazo de oito dias para pagamento dos alugueres em débito sob pena de considerar o contrato em incumprimento definitivo e ele nada pagou ou disse, tem-se por resolvido o contrato.

V – Tendo o autor pedido apenas os alugueres vencidos e não pagos, acrescidos dos respectivos juros moratórios, “em consequência do incumprimento definitivo operado” não pode o tribunal condenar em



indemnização pelos alugueres que se venceram posteriormente.

Apelação nº 525/00 – 5ª Secção

Data – 29/05/2000

Ferreira de Sousa

1654

Conta bancária, cheque sem provisão, banco, responsabilidade civil, ónus da prova, inversão do ónus da prova.

Legislação

DL 454/91 de 28/12/1991 ART1 N1 N2 ART9 N1 A

CCIV66 ART342 N1 ART344 N2

Sumário

I – A, ao abrir uma conta à ordem no Banco e ao receber deste módulos de cheques para a movimentar a crédito – através de depósitos de valores ou papéis – ou a débito – através de saques ou ordens de pagamento – estabeleceu com ele um contrato de abertura de conta bancária ou de convenção de cheque.

II – Se o titular da conta emitir um cheque sem suficiente provisão a lei atribui ao Banco o dever de rescisão da convenção de cheque desde que a conta não seja provisionada em dez dias.

III – Arrogando-se direito a uma indemnização, baseada em responsabilidade emergente da prática de um facto ilícito – a emissão de um cheque sem provisão – compete ao Autor alegar e provar os factos constitutivos do seu direito, ou seja, que o banco réu violou a obrigação legal de rescisão da convenção de cheque com o seu cliente, entregando-lhe novos módulos já depois de saber que este emitira, sobre a mesma conta bancária, um cheque sem provisão.

IV – A inversão do ónus da prova – prevista no artigo 344 nº 2 do Código Civil, está ligada, como sanção que é, ao comportamento culposo da parte contrária, que assim frustra, ao onerado com o encargo probatório, a prova dos factos que aproveitam à tese deste.

Apelação nº 589/00 – 5ª Secção

Data – 29/05/2000

Fonseca Ramos

1655

Supremo Tribunal de Justiça, uniformização de jurisprudência, compra e venda, imóvel destinado a longa duração,

defeitos, acção, caducidade, norma inovadora.

Legislação

CPC95 ART678 N6 ART728 N3

CCIV66 ART916 N3 ART917 ART1225 N3 N4

DL 267/94 de 25/10/1994 ART3

Sumário

I – A jurisprudência uniformizadora do Supremo Tribunal de Justiça não é vinculativa para quaisquer tribunais, mas o seu desrespeito pelas instâncias permite recorrer da respectiva decisão independentemente do valor da causa.

II – A acção destinada a exigir reparação de defeitos de coisa imóvel vendida, no regime anterior ao Decreto-Lei nº 267/94, de 25 de Outubro, está sujeita a caducidade nos termos previstos no artigo 917 do Código Civil.

III – As normas do nº 3 do artigo 916 e dos nºs 3 e 4 do artigo 1225 do Código Civil, na redacção dada pelo Decreto-Lei nº 267/94, de 25 de Outubro, são inovadoras.

Apelação nº 531/00 – 5ª Secção

Data – 29/05/2000

Paiva Gonçalves

1656

Interessado, estado, direito de propriedade, compra e venda, nulidade, águas subterrâneas, aquisição, posse, boa-fé, má-fé, usucapião.

Legislação

CCIV66 ART286 ART1287 ART1296

Sumário

I – “Qualquer interessado” do artigo 286 do Código Civil é todo aquele que intervém numa relação material controvertida e cujo desfecho material ou jurídico o pode afectar.

II – O Estado deve ser considerado interessado para efeitos deste normativo quando é intentada contra si uma acção cuja causa de pedir se fundamenta num contrato nulo por falta de forma e se pede o reconhecimento do direito de propriedade.

III – A posse do direito de propriedade, mantida por certo lapso de tempo, faculta ao possuidor a aquisição do direito a cujo exercício corresponde a sua actuação.

IV- A posse que conduz à usucapião, e que constitui um modo legítimo de aquisição do direito de propriedade, só pode dar-se no termo de 15 anos de boa fé e de 20 anos se de má fé.



V – Não existindo título escrito que valide a posse – no caso um contrato de compra e venda verbal de águas subterrâneas – nem provada a causa de pedir que era a aquisição do direito de propriedade das águas por usucapião, a acção tem de ser julgada improcedente.

Apelação nº 418/00 – 5ª Secção
Data – 29/05/2000
Pinto Ferreira

1657

Embargos de terceiro, registo predial, penhora, registo, compra e venda.

Legislação

CRP84 ART5

Sumário

I – A compra e venda não registada é oponível à penhora registada sobre o mesmo imóvel.

Apelação nº 194/00 – 5ª Secção
Data – 05/06/2000
Amélia Ribeiro

1658

Recuperação de empresa, crédito, exequibilidade.

Legislação

CPEREF98 ART70 ART92 ART94

Sumário

I – Decretada, em processo de recuperação de empresa, a medida de reestruturação financeira, os credores comuns ficam legalmente vinculados por essa medida, apesar de não terem intervindo naquele processo ou de não terem sido aí indicados como credores.

II – O momento a partir do qual esses credores podem exercer livremente os seus direitos não coincide com as datas em que os créditos possam não estar a ser satisfeitos mas identifica-se com o termo do prazo de condicionamento previsto na medida de reestruturação.

Apelação nº 261/00 – 5ª Secção
Data – 05/06/2000
Amélia Ribeiro

1659

Expropriação por utilidade pública, indemnização, terreno para construção, requisitos, PDM, benfeitoria.

Legislação

CEXP91 ART24 N2 A N5 ART25

Sumário

I – Para efeito de indemnização em expropriação por utilidade pública, a classificação de solo como apto para construção não depende da existência cumulativa de todas as infra-estruturas referidas na lei; basta que o terreno disponha de acesso rodoviário, só relevando as demais estruturas para o cálculo do valor do solo.

II – Apesar de o Plano Director Municipal classificar um espaço como não urbanizável, ele deve ser qualificado como apto para construção se for expropriado para efeito de alguma construção, mesmo que venha a ser ocupado só como via de acesso a tal construção.

III – Se um terreno for avaliado como apto para construção, não é de atribuir qualquer indemnização pelas benfeitorias existentes nesse terreno.

Apelação nº 717/00 – 5ª Secção
Data – 05/06/2000
Azevedo Ramos

1660

Execução, título de crédito, livrança, preenchimento abusivo, legitimidade, avalista.

Legislação

LULL ART47 N1 ART32

Sumário

I – Constituindo o aval garantia cambiária do pagamento de uma livrança e não do cumprimento da obrigação avalizada, não pode o avalista invocar perante o respectivo portador a excepção peremptória do seu preenchimento abusivo.

Apelação nº 1375/99 – 5ª Secção
Data – 05/06/2000
Fernandes do Vale

1661

Execução, suspensão, caução, hipoteca, prédio, terceiro.

Legislação

CPC95 ART988 ART984

CCIV66 ART623 N2 ART686 N1

Sumário



I Para efeito de suspensão de execução contra a qual foram deduzidos embargos de executado, é admissível a prestação de caução mediante o oferecimento de imóvel pertencente a terceiro, sobre o qual irá ser constituída hipoteca para garantia do crédito exequendo, o que pressupõe a colaboração ou predisposição desse terceiro para a constituição da hipoteca.

Agravo nº 507/00 – 5ª Secção

Data – 05/06/2000

Fernandes do Vale

1662

Causa de pedir, ineptidão da petição inicial.

Legislação

CPC95 ART193 N2 A N3

Sumário

I – A causa de pedir está no facto jurídico de que o autor faz derivar a sua pretensão e não na valorização jurídica que entenda atribuir-lhe.

II – Saber se esse facto é suficiente ou não para determinar a procedência do pedido é questão não de ineptidão mas de inviabilidade da acção.

Agravo. Apelação nº 403/00 – 5ª Sec

Data – 05/06/2000

Ferreira de Sousa

1663

Sanção pecuniária compulsória, meio processual, execução.

Legislação

CCIV66 ART829-A

CPC95 ART933 N1

Sumário

I – A sanção pecuniária compulsória não precisa nem deve ser alegada e decretada na acção declarativa, apenas devendo ser reclamada na execução.

Agravo nº 557/00 – 5ª Secção

Data – 05/06/2000

Lázaro de Faria

1664

Advogado, honorários, determinação do valor.

Legislação

EOADV84 ART65

Sumário

I – Para a fixação de honorários de advogado, todos os elementos indicados no artigo 65 do Estatuto da Ordem dos advogados são relevantes mas essa indicação não tem carácter taxativo, devendo ainda atender-se a outras circunstâncias objectivas e subjectivas, como a eventual incomodidade da prestação do serviço (designadamente em função do lugar) ou a sua qualidade (medida pela competência do advogado).

Apelação nº 592/00 – 5ª Secção

Data – 05/06/2000

Marques Peixoto

1665

Indemnização, liquidação em execução de sentença.

Legislação

CPC95 ART661 N2

Sumário

I – Encontrando-se decidido, com trânsito em julgado, que a lesada em acidente de viação sofreu prejuízos – a liquidar em execução de sentença – em razão de ter perdido serviço de carreira, excursões e aluguer, pela paralisação da viatura, deve prosseguir o incidente de liquidação em processo executivo, no qual a mesma lesada se limita a alegar o montante do rendimento diário do veículo em causa.

Apelação nº 553/00 – 5ª Secção

Data – 12/06/2000

Antero Ribeiro

1666

Autoria, réu, princípio da igualdade, nulidades, reclamação, recurso de apelação, âmbito.

Legislação

CPC95 ART3-A ART201 N1 ART205 N1

Sumário

I – O facto de as testemunhas do Autor terem sido inquiridas no tribunal e as do réu no local não significa, necessariamente, que houve violação do princípio da igualdade das partes.

II – De qualquer modo, se a parte queria atacar a decisão relativa ao local de inquirição das testemunhas, tinha de fazê-lo perante o juiz do julgamento, enquanto a audiência não terminasse, uma vez que o vício, se existisse,



poderia integrar nulidade e contra as nulidades reclama-se.

III – O recurso de apelação é o meio próprio para impugnar a sentença, mas não para sindicar qualquer acto anterior.

Apelação nº 755/00 – 5ª Secção

Data – 12/06/2000

Azevedo Ramos

1667

Cessão de exploração de estabelecimento comercial, nulidade por falta de forma legal, abuso de direito.

Legislação

CCIV66 ART334

Sumário

I – Actua com abuso de direito quem invoca a nulidade por falta de forma de um contrato de cessão de exploração de estabelecimento comercial celebrado verbalmente há mais de 10 anos, recebendo uma retribuição mensal, anualmente actualizada, não tendo o cedente jamais manifestado ao cessionário a vontade de exercer o direito de anulação do contrato.

Apelação nº 317/00 – 5ª Secção

Data – 12/06/2000

Brazão de Carvalho

1668

Arrendamento, renda, pagamento, mora.

Legislação

CCIV66 ART406 N1

Sumário

I – Não estando estabelecido no contrato de arrendamento um horário para o inquilino pagar a renda no domicílio do senhorio, não pode este, unilateralmente, fixar esse horário.

Apelação nº 432/00 – 5ª Secção

Data – 12/06/2000

Caimoto Jácome

1669

Expropriação por utilidade pública, terreno para construção, logradouro.

Legislação

CEXP91 ART24 N2 A

Sumário

I – Uma parcela de terreno, que fazia parte de um terreno afecto a construção, continua a ter natureza construtiva apesar de neste ter sido construído um prédio e aquela parcela servir de

logradouro do mesmo, onde não se pode construir.

Apelação nº 628/00 – 5ª Secção

Data – 12/06/2000

Caimoto Jácome

1670

Documento particular, título executivo.

Legislação

CPC95 ART46 C

CCIV66 ART458 N1

Sumário

I – Um documento particular em que um devedor reconhece uma dívida e formula uma proposta de pagamento faseado a um seu credor serve de título executivo desde que assinado por aquele devedor.

Apelação nº 584/00 – 5ª Secção

Data – 12/06/2000

Ferreira de Sousa

1671

Casamento, comunhão de adquiridos, doação, dívida de cônjuges, pagamento.

Legislação

CCIV66 ART1717 ART1722 N1 B

ART1691 N1 A ART944 N1 ART1697 N1

Sumário

I – Tendo-se provado que foi a Autora, então casada, em regime de comunhão de adquiridos, quem pagou um débito do casal, com dinheiro que lhe havia sido doado pelos pais, é ela credora do ex-marido em metade do que pagou.

Agravo nº 665/00 – 5ª Secção

Data – 12/06/2000

Ferreira de Sousa

1672

Prova pericial, notificação, parte civil.

Legislação

CPC95 ART582 N2 N3

Sumário

I – Para poderem assistir à inspecção e fazer-se assistir por assessor técnico, devem as partes serem notificadas pessoalmente, nos termos do nº 2 do artigo 253 do Código de Processo Civil.

Agravo nº 631/00 – 5ª Secção

Data – 12/06/2000

Fonseca Ramos



1673

Garantia bancária, fiança, título executivo.

Legislação

CPC95 ART46 C

Sumário

I – Se da vontade das partes não resulta a total abstracção do proclamado contrato de garantia bancária em relação à obrigação base, porque, por exemplo, as partes convencionaram que não era qualquer incumprimento que despoletaria o funcionamento da garantia, nem convencionaram o pagamento “on first demand”, então o garantido terá que provar que se acham preenchidos os requisitos factuais estipulados no contrato.

II – Desta forma, porque do documento apenas se prevê a constituição de uma obrigação, dele não resultando a constituição ou certificação da mesma, não pode aquele servir de título executivo.

Apelação nº 701/00 – 5ª Secção

Data – 12/06/2000

Fonseca Ramos

1674

Arrendamento para habitação, denúncia, necessidade de casa para habitação, ónus da prova.

Legislação

RAU90 ART68 ART69 A ART71

CCIV66 ART342

Sumário

I – O requisito da denúncia do arrendamento para habitação, consistente na necessidade da casa para nela habitar, só fica preenchido quando dela de carece de modo instante, sério, efectivo e iminente, ainda que futuro.

II – Não é identificável com tal conceito o mero desejo de maior comodidade ou um motivo que não se ligue directamente ao direito a habitar.

III – Não fica preenchido tal requisito quando apenas se provou que a Autora, divorciada, vive gratuitamente, há mais de um ano em casa de outrem.

IV – Cabe ao senhorio que pretende denunciar o contrato, a prova de que, há mais de um ano não tem, na localidade onde mora, casa própria ou arrendada que satisfaça as necessidades de habitação.

Apelação nº 723/00 – 5ª Secção

Data – 12/06/2000

Fonseca Ramos

1675

Indemnização, danos morais, danos patrimoniais, juros de mora.

Legislação

CCIV66 ART506 ART805 N3

Sumário

I – Os juros de mora sobre indemnizações por danos patrimoniais e não patrimoniais contam-se a partir da citação.

Apelação nº 547/00 – 5ª Secção

Data – 12/06/2000

Pinto Ferreira

1676

Aquisição, registo predial, terceiros, boa-fé.

Legislação

CRP84 ART5

Sumário

I – Quem adquire de um transmitente comum direitos incompatíveis sobre a mesma coisa, tem o ónus de provar, em acção contra si intentada pelo anterior adquirente, que estava de boa fé, isto é, que desconhecia a primeira aquisição.

Apelação nº 587/00 – 5ª Secção

Data – 12/06/2000

Ribeiro de Almeida

1677

Execução por quantia certa, penhora, embargos de terceiro, oposição, impugnação pauliana, registo predial.

Legislação

CRP84 ART3 N1 A B

Sumário

I – A impugnação pauliana invocada por via de excepção não está sujeita a registo, na Conservatória do Registo Predial.

Agravo nº 372/00 – 5ª Secção

Data – 19/06/2000

Amélia Ribeiro

1678

Processo tutelar de menores, sentença estrangeira, incumprimento, tribunal competente.

Legislação

OTM78 ART181 N1 N2



CPC95 ART65 N1 C ART95

Sumário

I – O tribunal da comarca onde se encontra o menor é territorialmente competente para o processo destinado ao cumprimento coercivo da sentença que o progenitor não acatou e fora proferida por tribunal estrangeiro, mas depois revista e confirmada num tribunal português, da Relação.

Agravo nº 686/00 – 5ª Secção

Data – 19/06/2000

Aníbal Jerónimo

1679

Acidente de viação, condução sem habilitação legal, menor, culpa in vigilando, presunção de culpa, limite da indemnização.

Legislação

CCIV66 ART491 ART494 ART499

Sumário

I – É por facto próprio, traduzido em culpa “in vigilando”, a responsabilidade dos pais pelos danos resultantes do acidente de viação provocado por um filho menor ao conduzir na estrada um tractor, devido à falta de vigilância paterna.

II – Para efeitos de indemnização pelos danos causados, não há que distinguir entre culpa efectiva e culpa presumida.

III – A limitação da indemnização ao abrigo e nos termos do artigo 494 do Código Civil, terá de fazer-se, quando a culpa for presumida, sem considerar o grau de culpabilidade do agente, recorrendo apenas aos demais elementos ou pressupostos legais.

Apelação nº 574/00 – 5ª Secção

Data – 19/06/2000

Azevedo Ramos

1680

Arrendamento para habitação, resolução do contrato, prova plena, facto extintivo.

Legislação

CPC95 ART287 E ART659 ART713 N2

Sumário

I – A sentença deve tomar em consideração todos os factos admitidos por acordo, mesmo quando não hajam sido especificados.

II – Considerando-se não escritas as respostas aos quesitos sobre factos já admitidos por acordo, cuja inclusão no questionário não obsta ao reconhecimento dessa prova plena.

III – A entrega das chaves do locado ao senhorio, durante a pendência da acção de despejo, determina a extinção da instância por ficar sem efeito o pedido de resolução do contrato.

Apelação nº 161/00 – 5ª Secção

Data – 19/06/2000

Brazão de Carvalho

1681

Acidente de viação, perda, valor, veículo, cálculo da indemnização, equidade.

Legislação

CCIV66 ART566 N3

Sumário

I – O montante da desvalorização de um veículo, danificado em acidente de viação, quando venha a ser determinado por recurso à equidade, deve corresponder à quarta parte do valor dos danos verificados no mesmo veículo.

Apelação nº 681/00 – 5ª Secção

Data – 19/06/2000

Caimoto Jácome

1682

Caso julgado, efeitos, assistente.

Legislação

CPC95 ART341

Sumário

I – O caso julgado apenas se forma relativamente à decisão e não aos seus fundamentos, salvo se constituírem antecedente lógico indispensável à emissão daquela, limitando-se a sua eficácia aos efeitos concretos que as partes tiveram realmente em vista ao litigarem na acção.

II – O assistente (sem prejuízo das excepções consignadas no artigo 341 do Código de Processo Civil) em nova acção onde tenha a posição de parte principal, fica obrigado a aceitá-la como prova plena dos factos que a sentença estabeleceu e como caso julgado relativamente ao direito que a definiu.

Apelação nº 198/00 – 5ª Secção

Data – 19/06/2000

Couto Pereira

1683

Confiança judicial de menores, arquivamento dos autos.

Legislação



**CCIV66 ART1978
OTM78 ART10 N1 ART164 ART165
ART167**

Sumário

I – Com a sentença proferida nos autos de confiança judicial de menores esgota-se o objecto do processo e este arquiva-se, após o trânsito em julgado.

Agravo nº 641/00 – 5ª Secção
Data – 19/06/2000
Fernandes do Vale

1684

Caso julgado, pressupostos.

Legislação

**CPC95 ART497 N1 N2 ART498 N1 N2 N3
N4**

Sumário

I – O caso julgado da decisão anterior releva como autoridade de caso julgado material no processo posterior quando o objecto processual anterior (pedido e causa de pedir) é condição para apreciação do objecto processual posterior.

II – A autoridade do caso julgado, formando quanto aos limites e extensão do prédio do Autor, decidida na acção de reivindicação, impõe-se na acção de demarcação, não sendo necessária para a existência de identidade do pedido e da causa de pedir uma rigorosa identificação formal, apenas se exigindo que entre elas haja uma relação de coincidência, de modo a que o pedido formulado na Segunda acção suponha já a resolução definitiva de uma questão anteriormente decidida com trânsito em julgado.

Apelação nº 799/00 – 5ª Secção
Data – 19/06/2000
Fonseca Ramos

1685

**Providência cautelar não especificada,
decisão, oposição, revogação.**

Legislação

**CPC95 ART388 N1 B N2 ART738 N2
ART740**

Sumário

I – Nas providências cautelares não especificadas, o juiz, perante a procedência da

oposição do requerido, pode, além do mais, revogar a providência anteriormente decretada, deixando esta de ter existência legal.

II – A decisão revogatória é eficaz, mesmo quando ocorra na pendência de recurso da decisão revogada.

Agravo nº 139/00 – 5ª Secção
Data – 19/06/2000
Lázaro de Faria

1686

**Apoio judiciário, sociedades comerciais,
pressupostos.**

Legislação

**DL 387-B/87 de 29/12/1987 ART7 N5 na
redacção da L 46/96 de 03/09/1996**

Sumário

I – As sociedades, civis ou comerciais, só gozam de apoio judiciário, limitado à dispensa total ou parcial de preparos e do pagamento de custas, quando o respectivo montante seja consideravelmente superior às suas possibilidades e estas sejam aferidas em função do volume de negócios, do valor do capital ou do património e do número de trabalhadores ao seu serviço.

Agravo nº 661/00 – 5ª Secção
Data – 19/06/2000
Paiva Gonçalves

1687

**Acidente de viação, cálculo da
indenização, danos morais, danos
patrimoniais.**

Legislação

CCIV66 ART496 N3 ART566 N2

Sumário

I – Deve fixar-se em 1.500.000\$00 a indemnização por danos morais sofridos por um menor, sinistrado em acidente de viação em cuja culpa não participou, com traumatismo da clavícula esquerda, diversas feridas corto-contusas na face e couro cabeludo, traumatismo no ombro e no joelho esquerdos e baço, internamento hospitalar durante 21 dias, tendo ainda sofrido medo, angústia e incapacidade parcial permanente de 3%.

II – Ao mesmo ofendido deve atribuir-se a indemnização de 1.000.000\$00 por danos



patrimoniais futuros provenientes da referida incapacidade física.

Apelação nº 636/00 – 5ª Secção

Data – 19/06/2000

Paiva Gonçalves

1688

Liquidação em execução de sentença, pressupostos, junção de documento, alegações escritas, desentranhamento.

Legislação

CPC95 ART661 N2 ART706

Sumário

I – A falta de elementos para fixar o montante dos danos, justificativa da condenação no que se liquidar em execução de sentença, não é a resultante da falta de alegação ou do fracasso da prova do seu montante na acção declarativa, mas sim a resultante de ainda não se terem produzido todas as consequências ou de estas estarem em processo evolutivo ainda em curso.

II – Devem ser desentranhados os documentos juntos com alegações do recurso que não podem ser considerados supervenientes nem necessários por virtude do julgamento na 1ª instância, visando apenas nova tentativa de provar o que ali não se provou.

Apelação nº 1337/99 – 5ª Secção

Data – 19/06/2000

Reis Figueira

1689

Arrendamento urbano, alteração do contrato, tempo da prestação, forma de declaração negocial, resolução do contrato, prazo de caducidade, início.

Legislação

CCIV66 ART219

RAU90 ART65

Sumário

I – Num contrato de arrendamento celebrado por documento escrito, por vontade das partes, mas que não estava sujeito a essa formalidade, a alteração de cláusula relativa ao tempo de pagamento da renda não está sujeita a qualquer exigência de forma, sendo suficiente a regra da consensualidade.

II – Para efeito de início do prazo de caducidade da acção de resolução de contrato de arrendamento, a violação do contrato deve qualificar-se como instantânea quando a

conduta violadora for uma só, realizada em dado momento temporal, embora os seus efeitos permaneçam ou se prolonguem no tempo.

Apelação nº 579/00 – 5ª Secção

Data – 26/06/2000

Couto Pereira

1690

Acidente de viação, culpa, sinais de trânsito obrigatórios, incapacidade permanente parcial, indemnização, danos futuros, danos não patrimoniais.

Legislação

RCE54 ART3 N2 V ART8 N2

CCIV66 ART562 ART564 N2 ART566 N2 N3 ART494 ART496 N3

Sumário

I – Segundo o Código da Estrada anterior ao aprovado pelo Decreto-Lei 114/94, de 3 de Maio de 1994, que entrou em vigor no dia 1 de Janeiro de 1995, os semáforos com luz intermitente não se encontram em funcionamento.

II – O sinal de aproximação de estrada com prioridade é um sinal de perigo que impõe ao condutor a obrigação de dar passagem a todos e quaisquer veículos que circulem na via de que se aproxima.

III – Aos condutores de veículos automóveis é de exigir que cumpram estritamente as disposições legais reguladoras do trânsito, mas não se lhes pode exigir que devam prever a negligência, a falta de atenção ou de cuidado dos outros condutores, ou que devam prever que eles infrinjam as disposições legais que regulam ou disciplinam o trânsito.

IV – Tendo o acidente ocorrido devido ao facto de certo condutor não ter respeitado o sinal se aproximação de estrada com prioridade, não tendo tomado as precauções, cuidados e prescrições que lhe eram impostas, é ele o único responsável pelo acidente.

V – Tendo em conta a Incapacidade Parcial de 5% atribuída à autora, que auferia o salário mensal de 47.400\$00 e que à data do acidente tinha 22 anos de idade, é adequado e justo, fazendo apelo a equidade – artigo 566 nº 3 do Código Civil – fixar a indemnização resultante dessa incapacidade na quantia de 1.500.000\$00.



VI – Provando-se que a Autora sofreu fractura do fémur esquerdo, fractura transversal dos ossos do nariz, contusão craniana, contusão de ambos os joelhos, granuloma de corpo estranho na hemiface esquerda e laceração interna do lábio inferior, foi submetida a três intervenções cirúrgicas, sofreu violentas dores e o receio da morte, fez fisioterapia passando a locomover-se com a ajuda de bengala e canadianas, que apresenta como sequelas cicatriz operatória com 15 centímetros de comprimento na nádega esquerda, cicatriz arredondada com meio centímetro de diâmetro no canto da órbita esquerda do lado externo, cicatriz arredondada no terço médio e anterior da perna esquerda com um centímetro de comprimento e duas cicatrizes com dois centímetros de comprimento no joelho esquerdo, que era uma pessoa perfeita e esbelta, gozando de boa saúde, com 22 anos de idade, que sofreu enormes dores físicas e profundo abalo psíquico, sentindo-se diminuída com as sequelas com que ficou, é equitativa a indemnização de 2.000.000\$00 a título de danos não patrimoniais.

Apelação nº 710/00 – 5ª Secção

Data – 26/06/2000

Couto Pereira

1691

Formalidades ad substantiam, seguro, resolução do contrato, provas, confissão judicial.

Legislação

CCIV66 ART364 ART220

DL 105/94 de 23/04/1994 ART4 ART5

Sumário

I – Como regra, as formalidades legais exigidas para a declaração negocial são consideradas formalidades “ad substantiam”, que implica ser essa forma necessária para a própria existência da declaração.

II – A exigência legal de envio de aviso, por escrito, pela seguradora ao tomador do seguro, com antecedência de 10 dias e indicação da data para o pagamento do prémio e do respectivo valor, é facto que pode ter-se como provado por confissão judicial resultante de falta de impugnação.

Apelação nº 505/00 – 5ª Secção

Data – 26/06/2000

Fernandes do Vale

1692

Letra, título de crédito, autonomia, abstracção, literalidade, obrigação cartular, relação jurídica subjacente, aval, avalista, responsabilidade, excepções, relações mediatas, relações imediatas.

Legislação

LULL ART17 ART30 ART32

Sumário

I – Ao aval, que assume as características próprias das obrigações cartulares de autonomia, literalidade, abstracção e solidariedade, são aplicáveis os princípios que informam as letras de favor, nomeadamente a possibilidade de invocação de excepções fundadas nas relações pessoais... a que se refere o artigo 17 da Lei Uniforme relativa às Letras e Livranças.

II – Se, por um lado, o dador do aval é responsável da mesma maneira que a pessoa por ele afiançada (artigo 32 da Lei Uniforme relativa às Letras e Livranças), por outro, a autonomia, a abstracção e literalidade apenas prevalecem no campo das relações mediatas, sendo que, no domínio das relações imediatas pode discutir-se o conteúdo da relação fundamental ou invocar excepções fundadas nas relações pessoais.

Apelação nº 540/00 – 5ª Secção

Data – 26/06/2000

Lázaro de Faria

1693

Cheque, data, apresentação a pagamento, falta, título executivo.

Legislação

CPC95 ART46 C

Sumário

I – Se um cheque não contém a data da emissão e outros cheques não foram apresentados a pagamento no prazo legal, para efeitos executivos não valem como cheques, mas não deixam de ser documentos particulares constitutivos ou reconhecedores de obrigações pecuniárias satisfazendo os requisitos da alínea c) do artigo 46 do Código de Processo Civil.

Agravo nº 620/00 – 5ª Secção

Data – 26/06/2000

Lázaro de Faria



1694

Separação de meações, processo, conferência de interessados, credor, citação, falta, nulidade.

Legislação

**CPC95 ART825 ART1341 ART1406 N1
ART194 ART201 N1**

Sumário

I – Tendo-se realizado a conferência de interessados para separação de bens, nos termos do artigo 825 do Código de Processo Civil, sem que tivessem sido citados os credores, conforme dispõe o artigo 1341 do mesmo diploma, foi cometida a nulidade prevista no artigo 194 e seguintes daquele Código, que tem como efeito a anulação da conferência de interessados e actos subsequentes.

Agravo nº 690/00 – 5ª Secção

Data – 26/06/2000

Lázaro de Faria

1695

Deprecada, cumprimento, competência orgânica.

Legislação

**CPC95 ART176 ART177
LOTJ99 ART62 ART96 ART97**

Sumário

I – Uma carta precatória, emanada de processo pendente em tribunal de competência específica, deve ser cumprida por tribunal de igual competência.

II – Assim, uma carta precatória para penhora, enviada à Comarca de Guimarães por Juízo Cível do Porto em execução ordinária para pagamento de quantia certa, deve ser cumprida por vara com competência mista de Guimarães.

Confl.Competência nº413/00 – 5ª Sec

Data – 26/06/2000

Marques Peixoto

1696

Muro, propriedade, obras.

Legislação

CCIV66 ART1373 ART1374

Sumário

I – No caso de alteamento de muro comum, pode ocupar-se toda a espessura do muro antigo mas, se se tratar de edificação sobre esse muro, e seja qual for a natureza dessa edificação, só pode ocupar-se com a edificação nova até ao meio da espessura do muro.

Apelação nº 708/00 – 5ª Secção

Data – 26/06/2000

Marques Peixoto

1697

Letra, desconto, aceitante, protesto, providência cautelar, legitimidade.

Legislação

**CPC95 ART28 N2
LULL ART43 ART44 ART48 ART49
ART53**

Sumário

I – O banco que procedeu ao desconto de letras é o único interessado cuja presença, na providência cautelar destinada a impedir a apresentação a protesto das mesmas, poderia assegurar efeito útil normal à decisão cautelar.

II – A providência cautelar destinada a conseguir que o portador das letras se abstenha de as apresentar a protesto, com fundamento na falsidade das assinaturas do aceitante e do avalista, afecta o regime jurídico da letra em prejuízo do portador legítimo de boa fé em relação ao qual há obrigações válidas de outros co-obrigados a salvaguardar mediante protesto.

III – O aceitante e o avalista cuja assinaturas sejam falsas não estão adstritos a efectuar o pagamento da letra e podem fazer constar do instrumento de protesto as razões justificativas da falta de pagamento, nos termos do artigo 138 do Código do Notariado.

Agravo nº 730/00 – 5ª Secção

Data – 26/06/2000

Paiva Gonçalves

1698

Meios de prova, inspecção judicial, poder discricionário, poder vinculado.

Legislação

CPC95 ART612 ART614 ART615

Sumário

I – A inspecção ao local, requerida por uma das partes na fase da audiência de julgamento, não tem carácter de obrigatoriedade para o tribunal mas sendo, antes, um poder-dever



concedido a este para que se possa sentir habilitado a decidir sobre certo e determinado facto.

II – Assim, a falta dessa diligência, com base em decisão fundamentada, não constitui motivo legal para anulação da decisão da matéria de facto.

Apelação nº 632/00 – 5ª Secção
Data – 26/06/2000
Pinto Ferreira

1699

Regulação do poder paternal, decisão provisória, requisitos.

Legislação

OTM78 ART157 N1

Sumário

I – Em processo de regulação do exercício de poder paternal, a conveniência exigida para a fixação de um regime provisório deve ter como suporte, essencialmente, a defesa e promoção dos interesses do menor.

II – Vivendo os pais juntos, não se justifica que se fixe a guarda e o exercício do poder paternal a qualquer dos progenitores, mesmo que provisoriamente.

Agravo nº 689/00 – 5ª Secção
Data – 26/06/2000
Pinto Ferreira

1700

Fiança, nulidade, objecto negocial.

Legislação

**CCIV66 ART627 N1 ART628 ART654
ART280 N1 ART400 ART236 N1**

Sumário

I – A fiança não escapa à regra de que é nulo o negócio jurídico cujo objecto é indeterminável.

II – Se, à data da assunção da fiança, já há débitos constituídos, eles estão automaticamente determinados e a fiança é válida quanto a eles.

III – Porém, relativamente a débitos ainda não constituídos, a fiança só será válida, se à data em que foi outorgada, se fixou ou concretizou um critério objectivo que permita a identificação e individualização dos direitos que hão-de surgir, em conformidade com parâmetros objectivados, que não coloque o fiador à mercê da vontade subjectiva do credor ou de terceiro.

IV – Inexiste tal critério – sendo consequentemente, nesta parte, a fiança nula – quando o fiador se vinculou relativamente “a todas e quaisquer responsabilidades a assumir por determinada pessoa”.

Apelação nº 782/00 – 5ª Secção
Data – 03/07/2000
Azevedo Ramos

1701

Depósito bancário, penhora.

Legislação

**CPC95 ART837 N1 N5 ART837 A ART861
A**

**DL 298/92 de 31/12/1992 ART78 N1 N2
ART84 ART210 I**

Sumário

I – A identificação “tanto quanto possível dos bens a penhorar” exigida pelo nº 1 do artigo 837 do Código de Processo Civil (na redacção emergente da reforma de 1995/96) tem de ter em conta, no caso de penhora de depósitos bancários, a existência do sigilo bancário que desfavorece o conhecimento público acerca dos elementos a que alude o nº 5 do mesmo artigo.

II – Daí que deva considerar-se suficiente – no caso de penhora de tais depósitos – a identificação do credor titular destes e a identificação dos bancos onde provavelmente existirão.

Agravo nº 915/00 – 5ª Secção
Data – 03/07/2000
Fonseca Ramos

1702

Apoio judiciário, perda.

Legislação

DL 387-B/87 de 29/12/1987 ART37 N1 B

Sumário

I – O benefício de apoio judiciário deve ser retirado quando se prove por novos documentos a insubsistência das razões pelas quais foi concedido.

II – São novos, para estes efeitos, os documentos objectiva e subjectivamente supervenientes em relação à concessão do benefício.

III – Tais documentos devem reportar-se a factos contemporâneos do mesmo benefício que revelem o infundado da decisão de



concessão.

IV – O facto de o benefício ser sócio de uma sociedade com grande volume comercial não faz presumir que lhe terão sido atribuídos lucros susceptíveis de constituírem um rendimento bastante para suportar as despesas da lide.

Agravo nº 890/00 – 5ª Secção

Data – 03/07/2000

Paiva Gonçalves

1703

Processo de inventário, relação de bens, exclusão de bens, ónus da prova.

Legislação

CCIV66 ART1340 N3 ART2024 ART1339

CPC95 ART1349 ART1345 ART1348

ART1344 N2

Sumário

I – Os bens possuídos pelo inventariado, à data da sua morte, presumem-se de sua propriedade.

II – Compete ao cabeça-de-casal, por isso, a relação de todos os bens que se encontravam na posse do mesmo inventariado quando morreu.

III – No pedido de exclusão de bens relacionados devem ser juntas todas as provas.

IV – É ao reclamante que cabe o ónus de provar os factos donde deriva a exclusão pretendida.

Agravo nº 759/00 – 5ª Secção

Data – 03/07/2000

Pinto Ferreira

1704

Acidente de viação, incapacidade permanente, indemnização.

Legislação

CCIV66 ART502 ART564 N2 ART566 N3

Sumário

I – Tendo-se apenas provado que o titular do direito a indemnização, em virtude de Incapacidade Permanente Parcial derivada de acidente de viação, era agricultor por conta própria, é legítimo o recurso ao montante relativo ao salário mínimo nacional para, a partir daí, ser calculada tal indemnização.

II – Os critérios de cálculo desta baseados em tabelas ou fórmulas matemáticas ou estatísticas são meramente referenciais.

III – É adequado o montante de dois milhões de escudos como indemnizatório do titular referido em I, que tinha 62 anos à data do

acidente, relativamente à Incapacidade Permanente Parcial de 70%, com incapacidade total para o trabalho que desenvolvia.

Apelação nº 633/00 – 5ª Secção

Data – 03/07/2000

Ribeiro de Almeida

1705

Acidente de viação, indemnização, danos futuros, danos morais.

Legislação

CCIV66 ART564 ART502 ART566 N3

ART496 N1

Sumário

I – Tendo o Autor – sinistrado em acidente de viação aos 37 anos – ficado com 25% de Incapacidade Permanente Parcial, mas totalmente incapacitado para o exercício da sua profissão de trolha, deve ser indemnizado atendendo a esta incapacidade absoluta, não lhe sendo exigível que procure outra profissão que possa exercer.

II – É de acolher a tendência mais recente para elevar os quantitativos por danos morais, de modo a torná-los mais compatíveis com os padrões do aumento da qualidade de vida e do progresso económico, atendendo ainda às oscilações do valor aquisitivo da moeda e aos aumentos dos prémios de seguro.

III – É, assim, adequado o montante de 3 milhões de escudos para ressarcir este tipo de danos, relativamente a quem, por culpa grave e exclusiva de outrem, sofreu dores, duas intervenções cirúrgicas, esteve internado em hospital, esteve nove meses totalmente imobilizado e ficou, aos 37 anos, com marcha claudicante e conseqüente necessidade de usar uma canadiana para se locomover, tendo ficado ainda com as incapacidades laborais referidas em I.

Apelação nº 670/00 – 5ª Secção

Data – 03/07/2000

Ribeiro de Almeida

1706

Acto ilícito, indemnização, prescrição, enriquecimento sem causa.

Legislação

CCIV66 ART482 ART498 N1 N3 N4

CP82 ART117 C ART148 N3 ART143 B

Sumário



I – A prescrição do direito à indemnização por factos ilícitos não determina a prescrição da acção de restituição por enriquecimento sem causa.

II – Nesta acção, porém, é necessário que o lesado alegue e prove qual o montante que o lesante obteve à custa dele, não bastando afirmar que existe, em consequência do ilícito, um direito de crédito.

III – Basta a alegação de factos que virtualmente integrem ilícito criminal para o prazo prescricional ser mais longo, se mais longo for o do crime em causa.

IV – O não exercício do direito de queixa no prazo legal não interfere com este alongamento do prazo.

Apelação nº 754/00 – 5ª Secção

Data – 03/07/2000

Ribeiro de Almeida

1707

Embargos de executado, natureza jurídica, ónus da prova.

Legislação

CPC95 ART342 N2

Sumário

I – A oposição por embargos de executado, constituindo do ponto de vista estrutural, algo de extrínseco à acção executiva, toma o carácter de uma contra-acção tendente a obstar à produção dos efeitos do título executivo e/ou da acção que nele se baseia.

II – É o embargante quem tem o ónus da prova dos factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito que, através dos embargos, adianta contra o exequente e que este dirige contra o executado e pretende fazer valer através do título que traz à execução.

Apelação nº 795/00 – 5ª Secção

Data – 10/07/2000

António Gonçalves

1708

Execução, documento particular, título executivo, requisitos, petição deficiente.

Legislação

CPC95 ART46 C ART801 ART811

ART811B

Sumário

I – Tendo exequente e executado celebrado dois contratos de concessão de crédito

associado à aquisição de bens por este e um contrato de concessão de crédito em conta corrente, em documento por si assinado, para tais documentos particulares constituam título executivo, deve constar dele ou de documento complementar ou deve ser alegado na petição executiva que o exequente efectuou a entrega dos bens ou pagou a sua aquisição pelo executado, sendo daí que lhe nasce o direito a haver o respectivo pagamento.

II – Se o exequente deu à execução tal documento sem a demonstração ou alegação da referida entrega dos bens ou do pagamento da sua aquisição a terceiro, deve mesmo ser convidado a suprir tal irregularidade e não indeferir liminarmente o requerimento executivo.

Apelação nº 763/00 – 5ª Secção

Data – 10/07/2000

Fernandes do Vale

1709

Arrendamento para comércio ou indústria, despejo, fundamentos, fim contratual, sub-arrendamento.

Legislação

RAU90 ART64 N1 B F

Sumário

I – Constando do contrato de arrendamento que o locado se destina à indústria de hospedaria e hotelaria que a arrendatária nele pretende desenvolver sob a forma específica de “lar feminino”, não integra a previsão da alínea b) do nº 1 do Código Civil, passar a admitir hóspedes masculinos, considerando-se não constituir um uso para fim ou ramo diverso do negócio.

II – A enumeração estabelecida na alínea f) do nº 1 do artigo 64 do Regime do Arrendamento Urbano não é taxativa, antes exemplificativa.

III – Não é necessário que se prove a existência de um negócio formal para que haja despejo, bastando a existência de factos que denunciem de forma clara que entre cedente e cessionária houve um negócio consensual.

IV- Começar a receber as mensalidades dos hóspedes, passar recibos dessas mensalidades em seu nome, afirmar que é quem manda a partir de certo momento na hospedaria publicitar e anunciar os quartos em seu nome e instalar-se com o marido no locado, constituem



sinais evidentes que houve cessão da sua posição contratual.

Apelação nº 726/00 – 5ª Secção

Data – 10/07/2000

Pinto Ferreira

1ª Secção Criminal

1710

Audiência de julgamento, declaração do arguido, depoimento de testemunha, registo da prova, autoria.

Legislação

CPP87 ART364 N1 N4

DL 39/95 de 15/02/1995 ART6 N1

Sumário

I – Não constando, das fitas magnéticas onde foram registadas as declarações prestadas em audiência, a identificação dos respectivos autores, tal circunstância não fere, em princípio, o disposto no artigo 364 n.ºs 1 e 4 do Código de Processo Penal, pois que o normativo apenas impõe a reprodução integral das declarações, sendo a indicação da autoria destas efectuada, nos termos prescritos no artigo 6.º 1 do Decreto-Lei nº39/95, de 15 de Fevereiro, por averbamento no invólucro das ditas fitas.

Rec. Penal nº 147/00 – 1ª Secção

Data – 10/05/2000

Nazaré Saraiva

1711

Conflito de competência, tribunal colectivo, conexão, alteração das circunstâncias.

Legislação

CPP98 ART14 N2 B ART24 ART31 N1 B

LOTJ99 ART22 N1

Sumário

I – São diferentes as hipóteses de competência por conexão, nos termos dos artigos 24 e seguintes do Código de Processo Penal, e as de competência material e funcional de um tribunal colectivo para julgar determinado processo.

II – Só no primeiro caso se deve chamar à colação o preceituado no artigo 31.º 1 alínea b) daquele Código.

III – A competência do tribunal fixa-se no momento em que a acção se propõe, sendo irrelevante as modificações de facto que ocorram posteriormente.

IV – Assim, é irrelevante para o efeito de alterar a competência do tribunal colectivo, já definida num determinado processo com a entrada da acusação em juízo, o facto, posteriormente ocorrido, de ter havido uma mudança nos factores atributivos de tal competência, por exemplo, por se ter extinguido o procedimento criminal no que concerne a alguma das infracções acusadas.

Confl. Competência nº208/00 – 1ª Sec

Data – 10/05/2000

Nazaré Saraiva

1712

Dano, elementos da infracção, erro sobre a ilicitude, dolo, atenuação especial da pena.

Legislação

CCIV66 ART1366

CP95 ART17 N2 ART212

Sumário

I – Provado que o arguido cortou as ramadas de algumas árvores pertencentes ao assistente, que propendiam sobre um carreiro de consortes que dá acesso a uma propriedade dos pais do arguido, sendo que as ditas árvores se encontravam plantadas na extrema do terreno do assistente confinante com o carreiro, sabendo o arguido que as árvores pertenciam a este, tal conduta integra o crime de dano não obstante se ter também provado que ele agiu convencido que essa conduta lhe era permitida por lei como modo de assegurar o seu direito de passagem no local onde propendiam as ramadas que dificultavam o acesso ao terreno dos seus pais.

II – Com efeito, trata-se de erro censurável, porque o arguido não detinha o domínio do prédio dos seus progenitores, sobrepondo a sua vontade à disponibilidade destes sobre o direito de agir contra o assistente, além de que desprezou a circunstância de haver frutos pendentes e estendeu a sua errónea convicção para além do espaço aéreo do carreiro, não tendo previamente procurado certificação ou informação com vista a testar e escorar essa sua convicção, como podia e devia.

III – Face à censurabilidade do erro, o agente será punido com a pena aplicável ao crime doloso, que pode ser especialmente atenuado.



Rec Penal nº 552/99 – 1ª Secção
Data – 17/05/2000
Baião Papão

1713

Fraude fiscal, abuso de confiança fiscal, concurso real de infracções, unidade de infracções, sucessão de leis no tempo, lei aplicável.

Legislação

DL 20-A/90 de 15/01/1990 ART23 N1 A N2 ART24 N1 na redacção do DL 394/93 de 24/11/1993.

CP95 ART2 N4

Sumário

I – Praticado pelo arguido no espaço temporal compreendido entre finais de 1992 e finais de 1994, um conjunto de actos que viriam a integrar a prática, em concurso real, de um crime de fraude fiscal, e de um crime de abuso de confiança fiscal, os quais, por essa razão, constituem uma unidade, e tendo-se verificado nesse período uma sucessão de leis penais – Decreto-Lei nº 20-A/90, de 15 de Janeiro e a nova redacção dada a esse diploma pelo Decreto-Lei nº 394/93, de 24 de Novembro – a punição da conduta do arguido terá de ser feita de harmonia com o diploma legal em vigor no tempo em que cessou a prática desses factos, isto é, com a nova redacção dada pela Decreto-Lei nº 394/93.

Rec Penal nº 110/00 – 1ª Secção
Data – 17/05/2000
Esteves Marques

1714

Transgressão, pena de multa, veículo automóvel, proprietário, notificação, auto de notícia, tribunal.

Legislação

DL 17/91 de 10/01/1991 ART2 ART3 N1 ART6 N1 ART7 N1 ART8 ART11

DL 130/93 de 22/04/1993 ART2

CPP98 ART113 N1

DL 294/97 de 24/10/1997 BXVIII N1 N4 N5

Sumário

I – Em contravenção punida exclusivamente com pena de multa, e esgotadas as possibilidades de notificação do dono do veículo com vista à identificação do condutor ou ao pagamento da multa, deve o auto de notícia ser remetido a tribunal para os efeitos

dos artigos 7 e seguintes do Decreto-Lei nº 17/91, de 10 de Janeiro.

Rec Penal nº 466/00 – 1ª Secção
Data – 17/05/2000
Esteves Marques

1715

Abuso do poder, presidente da câmara, elementos da infracção.

Legislação

DL 34/87 de 16/07/1987 ART3 I ART26 N1

CP95 ART382

DL 100/84 de 29/03/1984 ART30 ART43 N1

L 169/99 de 18/09/1999 ART2 N2 ART56 N1

DRGU 44-A/83 de 01/06/1983 ART3 ART5

ART10 N1 N2 ART12 N1 N2

Sumário

I – Comete o crime de abuso de poderes previsto e punido pelo artigo 26 nº 1 da Lei nº 34/87, de 16 de Julho, o arguido que, na sua qualidade de presidente de Câmara Municipal, assinou um despacho em que decidiu não homologar a classificação de serviço de “muito bom” atribuída a uma funcionária dessa autarquia, pelo notador competente, respeitante ao serviço desempenhado por aquela, sendo que os motivos invocados para fundamentar tal despacho não correspondiam à verdade, agindo assim com a intenção de causar prejuízo a essa funcionária, na sua carreira profissional e na estabilidade das suas relações laborais, não ignorando a ilicitude da sua conduta, livre e conscientemente assumida.

Rec Penal nº 64/00 – 1ª Secção
Data – 17/05/2000
Marques Pereira

1716

Desobediência, elementos da infracção, detenção ilegal, resistência, exclusão da ilicitude, ofensa à integridade física, ofensas à autoridade pública, in dubio pro reo.

Legislação

CP95 ART31 N2 B ART32 ART132 N2 J

ART146 N1 N2 ART348 N1 B ART369 N4

Sumário

I – Tendo o agente da autoridade ordenado ao arguido que retirasse o veículo automóvel do local onde o havia estacionado, o que este não



fez, mas por não se ter provado que o tivesse advertido de que, caso o não retirasse, incorreria no crime de desobediência – tal cominação é um pressuposto da norma incriminadora – impõe-se a absolvição do arguido relativamente a esse ilícito.

II – Por outro lado, provado que o agente da autoridade, face à referida “desobediência” deu “ordem de detenção” ao arguido, agarrando-o pelo ombro por forma a levá-lo para o jeep e conduzi-lo ao posto da guarda Nacional Republicana, há que considerar que a subsequente atitude do arguido à ordem de detenção (começou aos saltos e a esbracejar, tendo acertado com uma das mãos no rosto do agente, provocando-lhe ferimentos ligeiros, prevendo que podia ofendê-lo na sua integridade física, agarrando-lhe ainda a camisa, que rasgou, acabando por se por em fuga), configura o exercício do direito de resistência contra uma ordem de detenção ilegal, ou seja contra uma ilegítima restrição do direito fundamental à liberdade, que constitui uma causa de exclusão da ilicitude, impondo-se por isso a sua absolvição relativamente ao crime de ofensa à integridade física qualificada que lhe era imputado.

III – O princípio “in dubio pro reo” aplica-se também às causas de exclusão da ilicitude e da culpa, actuando em sentido favorável ao arguido, e, por conseguinte, tem de conduzir à consequência imposta no caso de se ter logrado a prova completa da circunstância favorável àquele.

Rec Penal nº 186/00 – 1ª Secção

Data – 24/05/2000

Baião Papão

1717

Matéria de facto, recurso, registo da prova, transcrição, ónus de afirmação, ónus da prova, cheque sem provisão, extinção do procedimento criminal, pedido cível, prosseguimento do processo, insuficiência da matéria de facto provada, omissão de pronúncia, motivação.

Legislação

DL 454/91 de 28/12/1991 ART11 N3 na redacção do DL 316/97 de 19/11/1997

CPP98 ART377 N1 ART410 N2 ART412 N3

N4 ART426 N1

CPC95 ART690-A

Sumário

I – Quando impugne a decisão sobre matéria de facto, incumbe ao recorrente, sob pena de rejeição do recurso, proceder à transcrição, mediante escrito dactilografado, das passagens da provação em que se funda o recurso, sem prejuízo de o tribunal de recurso, se o achar necessário, ordenar que se proceda à transcrição de outros depoimentos, além dos transcritos pelo recorrente e eventualmente pelos restantes sujeitos processuais.

Apesar de ter sido declarado extinto o procedimento criminal contra o arguido por crime de emissão de cheque sem provisão, face ao disposto no artigo 11 nº 3 do Decreto-Lei nº 454/91, de 28 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei nº 316/97, de 19 de Novembro, e tendo os autos prosseguido para apreciação do pedido cível, verifica-se o vício do artigo 410 nº 2 alínea a) do Código de Processo Penal – insuficiência para a decisão da matéria de facto provada – se, devendo ser averiguada a prática, pelo arguido, daquele crime, apesar de alegados na acusação, não constarem da decisão quaisquer factos, como provados ou não provados, atinentes ao elemento subjectivo do crime.

Rec Penal nº 1264/99 – 1ª Secção

Data – 24/05/2000

Marques Pereira

1718

Pedido cível, rol de testemunhas, irregularidade, irregularidade processual, contradição insanável da fundamentação, matéria de facto.

Legislação

CPP98 ART79 N2 ART123 N1 ART410 N2 B

Sumário

I – Constitui mera irregularidade, sanada por não ter sido tempestivamente arguida, o facto de terem sido ouvidas 6 testemunhas à matéria do pedido cível quando só podiam ter sido arroladas 5.

II – O vício da alínea b) do nº 2 do artigo 410 do Código de Processo Penal – contradição entre a fundamentação e a decisão – só pode



respeitar a uma contradição existente no âmbito da questão de facto.

Rec Penal nº 198/00 – 1ª Secção

Data – 24/05/2000

Marques Pereira

1719

Objecto do processo, qualificação, alteração substancial dos factos, desobediência qualificada, amnistia, prosseguimento do processo.

Legislação

DL 54/75 de 12/02/1975 ART22 N2

CP95 ART348 N1 A N2

CPP98 ART358 N1 N3

L 29/99 de 12/05/1999 ART7 D

Sumário

I – Para efeito da aplicação da lei de amnistia, o tribunal não está vinculado à qualificação jurídica dos factos feita na acusação, podendo alterá-lo em sede de julgamento através do mecanismo previsto no artigo 358 nº 3 do Código de processo Penal.

II – Recebida a acusação por crime de desobediência simples do artigo 348 nº 1 alínea a) do Código Penal de 1995, mas tendo tribunal entendido, antes do julgamento, que os factos poderão integrar um crime de desobediência qualificada à luz do artigo 22 nº 2 do Decreto-Lei nº 54/75, de 12 de Fevereiro, conjugado com o citado artigo 348 nº 2 (sendo que o primeiro crime se encontra amnistiado – artigo 7 alínea d) da Lei nº 29/99, de 12 de Maio – mas já não o segundo), haverá que prosseguir no processo para só em sede de julgamento se decidir definitivamente.

Rec Penal nº 335/00 – 1ª Secção

Data – 24/05/2000

Marques Pereira

1720

Abuso sexual de crianças, abuso sexual, menores, continuação criminosa, unidade de infracções, punição.

Legislação

CP95 ART30 N2 ART172 N2 ART175

Sumário

I – tendo o arguido, voluntariamente, sabendo que não podia praticar tais factos, procedendo com o propósito de satisfazer os seus instintos libidinosos, com conhecimento da idade do

menor, introduzindo o seu pénis no ânus deste, friccionando-o até à ejaculação, tendo o menor nessa altura 13 anos de idade, conduta que repetiu outras vezes, na última das quais contava o menor já 14 anos de idade, tudo numa situação de continuação criminosa, deve o arguido ser punido como autor de um crime – o do artigo 172 nº , com referência ao artigo 30 nº 2 do Código Penal – apesar de quanto aos factos ocorridos quando o menor tinha 14 anos se verificar a realização de um outro tipo de crime – o do artigo 175 do mesmo Código. As condutas integradas numa continuação criminosa devem ser punidas na previsão legal que mais severamente pune uma dessas condutas, sendo as restantes valoradas como circunstâncias que relevam para a graduação da pena concreta.

Rec penal nº 445/00 – 1ª Secção

Data – 24/05/2000

Matos Manso

1721

Recurso, prazo de interposição de recurso, multa, apoio judiciário, rejeição de recurso.

Legislação

DL 397-B/87 de 29/12/1987 ART15 N1

CPP98 ART107 N5 ART411 N1

CPC95 ART145 N6 N7

Sumário

I – Interposto recurso pelo arguido da sentença condenatória no terceiro dia útil seguinte ao termo do prazo, sem que o mesmo tivesse pago a multa a que alude o artigo 145 nº 6 do Código de Processo Civil, não obstante ter sido notificado para o efeito, multa essa que não se mostra abrangida pelo benefício do apoio judiciário que lhe foi concedido, há que rejeitar o recurso por ter sido interposto fora do prazo.

Rec Penal nº 600/00 – 1ª Secção

Data – 24/05/2000

Nazaré Saraiva

1722

Alteração não substancial dos factos, acidente de viação, excesso de velocidade.

Legislação

CPP98 ART358 N1 ART379 N1

Sumário

I – Tendo sido dado como provado na sentença



(por crime de homicídio negligente de acidente de viação) que “o veículo conduzido pelo arguido circulava, momentos antes do embate, a velocidade superior a 50 Kms/hora” (tendo tal circunstância relevado para a sua condenação) e não constando tal factualidade da acusação, verifica-se alteração não substancial dos factos, que deveria ter sido comunicada ao arguido nos termos e para os efeitos do artigo 358 nº 1 do Código de Processo Penal.

II – Não tendo o Meritíssimo Juiz “a quo” assim procedido, deve anular-se a sentença e o julgamento, conforme o artigo 379 nº 1 daquele Código, para que, em nova audiência, se proceda em conformidade.

Rec. Penal nº 1182/99 – 1ª Secção

Data 31/05/2000

Baião Papão

1723

Arguido, confissão, factos diversos, contradição insanável da fundamentação.

Legislação

CPP98 ART344 ART410 N2 B ART426 N1 ART426-A

Sumário

I – Se, numa sentença, se dá como provado que o arguido confessou integralmente e sem reservas os factos atribuídos na acusação, mas se consideram provados factos que contrariam essa confissão, ficando dúvidas, nomeadamente, sobre se o arguido agiu com dolo ou com negligência, verifica-se contradição insanável da fundamentação, a consequenciar o reenvio do processo para novo julgamento.

Rec. Penal nº 446/00 – 1ª Secção

Data 31/05/2000

Joaquim Braz

1724

Abertura de instrução, requerimento, requisitos, nulidade.

Legislação

CPP98 ART120 ART123 N2 ART283 N2 B C ART287 N3

Sumário

I – Os casos de rejeição do requerimento para a

abertura da instrução são os taxativamente indicados no artigo 287 nº 3 do Código de Processo Penal;

II – Nem a insuficiência de factos, nem a não indicação das disposições legais aplicáveis, constituem fundamento de rejeição do requerimento por inadmissibilidade legal da instrução (artigo 287 nº 3 citado);

III – São causas de nulidade do requerimento (nulidade dependente de arguição, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Penal), a não indicação, se possível, do tempo, lugar e motivação da prática dos factos, bem como dos factos atinentes ao elemento subjectivo do crime, e ainda a não indicação das disposições legais aplicáveis (artigo 283 nº 2 alíneas b) e c) daquele diploma);

IV – Não constituindo a falta de indicação dos referidos elementos uma mera irregularidade, não pode o juiz providenciar pela reparação oficiosa, nos termos do artigo 123 nº 2 ainda do Código de Processo Penal.

V – Em tal hipótese, cumpre ao Juiz de Instrução Criminal decidir, sem mais, sobre a admissibilidade do requerimento (e não, como fez, convidar o requerente a completá-lo).

Rec. Penal nº 293/00 – 1ª Secção

Data – 31/05/2000

Marques Pereira

1725

Pedido cível, limites da condenação.

Legislação

CPC95 ART661 N1

Sumário

I – Os limites da condenação contidos no artigo 661 nº 1 do Código de Processo Civil, entendem-se referidos ao pedido global e não às parcelas em que, para demonstração do quantum indemnizatório, há que desdobrar o cálculo do prejuízo.

O tribunal não fica inibido de reconhecer desajustadamente parciais às estimativas feitas pela parte, nem de reconhecer que o desequilíbrio para menos num ponto possa ser equilibrado ou até excedido noutra parte.

O que está vedado ao tribunal é que condene em mais do que o pedido.

Rec. Penal nº 183/00 – 1ª Secção

Data 31/05/2000

Nazaré Saraiva



1726

Suspensão da execução da pena, condição, indemnização, pagamento, compensação.

Legislação

CCIV66 ART853 N1

Sumário

I – Condenado o arguido em pena de prisão, suspensa condicionalmente ao pagamento do montante do cheque e juros, não pode o mesmo vir invocar a compensação em créditos sobre o ofendido por tal compensação não ser, nos termos do artigo 853 nº 1 do Código Civil, susceptível de ser imposta.

Rec. Penal nº 437/00 – 1ª Secção

Data 07/06/2000

Nazaré Saraiva

1727

Tentativa, natureza jurídica, elemento subjectivo, dolo.

Legislação

DL 433/82 de 27/10/1982 ART12 N1

Sumário

I – A tentativa tem sempre de integrar uma referência objectiva a certa negação de valores, na forma de lesão ou perigo de lesão dos bens jurídicos protegidos, mas a que há que adicionar o próprio plano do agente (constituído pela sua intencionalidade, volitivamente assumida), donde decorre que só uma actuação dolosa por parte do agente poderá integrar uma tentativa juridicamente relevante.

Rec. Penal nº 1017/99 – 1ª Secção

Data – 21/06/2000

Baião Papão

1728

Abate clandestino, elementos da infracção, consumo público, família.

Legislação

DL 28/84 de 20/01/1984 ART22 N1 A B

Sumário

I – Embora o artigo 22 nº 1 do Decreto-Lei 28/84, de 20 de Janeiro, não defina o que é “consumo público”, deve entender-se que, visando o diploma a saúde pública, terá de se integrar no ilícito (abate clandestino) toda a cedência do produto a pessoas que não sejam o próprio agente ou aqueles que estejam no seu circuito directo – o conjunto de pessoas que fazem parte da sua economia comum e que, vulgarmente, se designa por agregado familiar.

A utilização do produto por toda e qualquer pessoa que não tenha aquele vínculo não pode deixar de integrar aquele tipo legal de crime.

II – Assim, in casu, o debate de um bovino, num anexo de uma residência particular, sem a prévia inspecção sanitária, e a oferta de parte dele a um médico e a venda de outra parte a uma tia do agente, integra o conceito de abate para “consumo público”.

Rec. Penal nº 500/00 – 1ª Secção

Data – 28/06/2000

Correia de Paiva

1729

Juiz, escusa, pedido, pressupostos.

Legislação

CPP98 ART39 N1 A B ART43 ART44 ART45

DL 21/85 de 30/07/1985 ART7 A

Sumário

I – Não deve ser deferido o pedido de escusa de um juiz só pelo facto de o assistente num processo crime que lhe foi distribuído ter sido escrivão de direito no tribunal onde aquele magistrado presta funções, embora em juízo diferente, “tendo-se desenvolvido entre ambos então um relacionamento profissional e pessoal muito positivos”.

Incidente nº 730/00 – 1ª Secção

Data – 28/06/2000

Correia de Paiva

1730

Sentença penal, fundamentação, decisão, interpretação.

Legislação

CPP98 ART374

Sumário

I – Em face da fundamentação de uma “sentença” e a despeito da omissão, no dispositivo, da referência às disposições legais relativas à reincidência, se do conjunto daquela se pode concluir que o tribunal pretendeu condenar e condenou o arguido como reincidente, deve assim ser entendida e considerada tal decisão, já que a “sentença”, nas várias partes que a compõem há-de ser entendida como um todo unitário, com uma construção lógica e interligada.

Rec. Penal nº 1059/99 – 1ª Secção

Data – 28/06/2000

Marques Salgueiro



1731

Condução sob o efeito de álcool, inibição da faculdade de conduzir, carta de condução, caducidade, constitucionalidade.

Legislação

CE98 ART122 N4 N5 ART130 N1 A

**CONST97 ART13 ART30 N4 ART165 N1 C
ART198 N1 B**

Sumário

I – As normas dos artigos 122 n.s 4 e 5 e 130 nº 1 alínea a) do Código da Estrada, não estão feridas de qualquer tipo de inconstitucionalidade.

Rec. Penal nº 395/00 – 1ª Secção

Data – 06/07/2000

Clemente Lima

1732

Cheque sem provisão, tribunal competente, sucessão de leis no tempo.

Legislação

L 58/98 de 25/08/1998 ART4

CPP87 ART16 N2 B

CPP98 ART14 N2 B ART16

Sumário

I – O artigo 4 da Lei nº 58/98, de 25 de Agosto, é uma norma transitória, que mantém a competência do tribunal singular para os processos por emissão de cheque sem provisão, acusados ou em que venha a ser deduzida acusação, por crimes cometidos antes da entrada em vigor do actual Código de Processo Penal (1998).

A partir da entrada em vigor do actual Código de Processo Penal, relativamente aos crimes de emissão de cheque sem provisão cometidos na sua vigência, aplica-se a regra geral aí estabelecida quanto à competência em razão da matéria.

Conf.Competência nº 440/00 – 1ª Sec

Data – 06/07/2000

Costa Mortágua

1733

Géneros alimentícios, géneros avariados, negligência, pessoa colectiva, responsabilidade criminal, pressupostos, sociedade comercial, representação.

Legislação

**DL 28/84 de 20/01/1984 ART3 N1 ART15 B
ART24 N2 C**

Sumário

I – Agiram com negligência, incorrendo na prática do crime previsto e punido no artigo 24 nº 2 alínea c) do Decreto-Lei nº 28/84, de 20 de Janeiro, os arguidos que descuraram a verificação do estado das carnes que se encontravam avariadas por acção do tempo e do meio a que estiveram expostas, ainda que não fossem susceptíveis de prejudicar a saúde do consumidor, as quais se destinavam a ser vendidas ao público, desse modo violando o dever objectivo de cuidado que sobre eles impendia e de que eram capazes.

A responsabilidade criminal da pessoa colectiva a que alude o artigo 3 do Decreto-Lei nº 24/84, de 20 de Janeiro, supõe a verificação cumulativa dos seguintes requisitos: que um seu órgão ou representante cometa uma infracção prevista nesse diploma; que actue em nome e no interesse do ente colectivo; que não tenha actuado contra ordens ou instruções deste.

Constando da sentença que os arguidos eram na ocasião “responsáveis” pelo talho pertencente a uma sociedade comercial, tal afirmação não permite concluir que tenham actuado enquanto órgãos ou representantes da sociedade, pelo que esta não pode ser responsável por aquele crime.

Rec. Penal nº 532/00 – 1ª Secção

Data – 06/07/2000

Marques Pereira

1734

Contra-ordenação, impugnação, interposição de recurso, motivação, alegações escritas, conclusões, falta de motivação, equivalência.

Legislação

**DL 433/82 de 27/10/1982 ART41 N1 ART59
N2 N3 ART63 N1**

CPP98 ART412 N1 ART414 N2 ART420 N1

CPC95 ART690 N4

Sumário

I – O recurso de impugnação judicial terá sempre de ser feito por escrito e não poderá prescindir, de todo, de alegações e conclusões, ou seja, sempre terá de revestir requisitos que minimamente integrem aquilo que se deve



entender como “alegações e conclusões”, embora não seja exigível uma especial perfeição formal e (ou) substancial na sua formulação.

II – Na falta de conclusões a motivação é inócua, irrelevante, assimilando-se uma tal situação à de falta de motivação que, sendo constituída pelos fundamentos e pelas conclusões, somente com a convergência dessas duas vertentes se pode ter como existente.

Rec. Contraordenacional nº228/00 – 1ª Secção
Data – 06/07/2000
Marques Salgueiro

2ª Secção Criminal

1735

Julgamento, juiz, impedimento.

Legislação

CPP98 ART40

Sumário

I – O impedimento a que se refere o artigo 40 do Código de Processo Penal relativo ao juiz que no inquérito aplicou e posteriormente manteve a prisão preventiva do arguido funciona apenas para a audiência e sentença e não para a fase processual regulada nos artigos 311 a 320 do mesmo Código.

Rec. Penal nº 444/00 – 4ª Secção
Data – 03/05/2000
Veiga Reis

1736

Instrução criminal, decisão instrutória, pluralidade de arguidos, omissão de pronúncia, nulidade absoluta.

Legislação

CPP98 ART17 ART119 E

Sumário

I – Tendo a instrução sido requerida apenas por um arguido relativamente à acusação deduzida contra ele e mais cinco sociedades comerciais, e a decisão instrutória apreciado somente a conduta do arguido requerente da instrução sendo de todo omissa quanto aos demais

arguidos, tal omissão viola o preceituado no artigo 17 do Código de Processo Penal, o que constitui nulidade insanável já que compete ao juiz de instrução decidir quanto à pronúncia de todos os arguidos.

Rec. Penal nº 314/00 – 4ª Secção
Data – 10/05/2000
Fernando Fróis

1737

Ofensas corporais simples, ofensa à integridade física, dolo necessário.

Legislação

CP82 ART14 N2 ART142 N1 ART147 N2

Sumário

I – Tendo o arguido empurrado e agarrado o ofendido pelos braços e pescoço, fazendo uso da força, causando-lhe lesões que não careceram de cuidados médicos, assim procedendo com intenção de expulsar o ofendido do seu estabelecimento, sabendo porém que com a sua actuação o iria ofender corporalmente, não desconhecendo que tal conduta não era permitida por lei, há que concluir ter o arguido agido com dolo necessário.

Rec. Penal nº 128/00 – 4ª Secção
Data – 10/05/2000
Pinto Monteiro

1738

Abertura de instrução, prazo, contagem dos prazos.

Legislação

CPP98 ART104 N1 ART113 N7 ART287 N1

CPC95 ART144 N1

Sumário

I – O prazo de 20 dias para requerer a abertura de instrução (artigo 287 nº 1 do Código de Processo Penal) conta-se da notificação da acusação, é contínuo e suspende-se durante as férias judiciais (artigo 144 nº 1 do Código de Processo Civil e 104 nº 1 daquele Código). Notificada a arguida da acusação em 27 de Julho de 1999, terminou em 9 de Outubro de 1999 o prazo para requerer a abertura da instrução.

Rec. Penal nº 266/00 – 4ª Secção
Data – 10/05/2000
Teixeira Mendes



1739

Contra-ordenação, arma de fogo, arma caçadeira, caça, uso irregular, apreensão, constitucionalidade material, tipicidade.

Legislação

DL 37313 de 21/02/1949 ART2 ART44 ART51 ART60 ART65 ART68 ART77 CONST97 ART165 N1 D ART290 N2 DL 399/93 de 03/12/1993 ART6 ART9

Sumário

I – Resulta do Decreto-Lei nº 37313, de 21 de Fevereiro de 1949, que as armas de caça se destinam apenas a dois fins: um típico (exercício venatório), outro casual (defesa de propriedade).

II – Quem, estando autorizado ao uso e porte de arma de caça, fizer disparos para o ar com o fim de experimentar a arma – o que não se confunde com a sua utilização – não incorre na prática de contra-ordenação a que alude o artigo 65 daquele diploma legal.

III – Não há fundamento para a apreensão da referida arma de caça, por não ter ficado provado que o agente se tenha dedicado, na circunstância, à prática de exercícios de tiro, antes se limitou a experimentar a arma.

IV – As sanções previstas no artigo 68 do Decreto-Lei nº 37313 não são penas acessórias em relação às transgressões, antes constituem uma medida autónoma, conquanto possam ser cumuláveis com a pena de multa, sendo que tal normativo não padece de inconstitucionalidade material, estando suficientemente tipificados os pressupostos de facto da respectiva medida.

V – O nº 2 do artigo 290 do Constituição reporta-se somente à chamada compatibilidade material com a Constituição actual e não também à orgânica (bem como à formal). Portanto, o direito ordinário anterior à Constituição de 1976 tem que ser aplicado pelos tribunais, excepto se enfermar de inconstitucionalidade material, irrelevando a respectiva proveniência orgânica.

Rec. Contraordenacional nº 18/00 – 4ª Secção

Data – 17/05/2000

Manso Rainho

1740

Tribunal colectivo, matéria de facto, recurso, pressupostos.

Legislação

CPP98 ART410 N2 ART431 A C

Sumário

I – O Código de Processo Penal apenas permite o recurso em matéria de facto das decisões do tribunal colectivo nos casos previstos nos seus artigos 410 nº 2 e 431 alíneas a) e c).

Rec. Penal nº 484/00 – 4ª Secção

Data – 17/05/2000

Teixeira Pinto

1741

Abertura de instrução, requerimento, prazo, contagem dos prazos.

Legislação

CPP98 ART287 N1 ART336

Sumário

I – O prazo de 20 dias consignado no artigo 287 nº 1 do Código de Processo Penal, para que o arguido possa requerer a abertura da instrução conta-se não a partir da notificação edital da acusação mas antes a partir da data em que ele teve pessoalmente o seu primeiro contacto com o processo e tomou efectivamente conhecimento do seu objecto.

Rec. Penal nº 1160/99 – 4ª Secção

Data – 24/05/2000

Barros Moreira

1742

Serviço militar obrigatório, recenseamento militar, desobediência qualificada, amnistia.

Legislação

L 30/87 de 07/07/1987 ART15 ART40 N1 A na redacção da L 89/88 de 05/08/1988.

L 29/99 de 12/05/1999 ART7 D

Sumário

I – Não é abrangido pela amnistia decretada pela Lei nº 29/99, de 12 de Maio, o crime da previsão das disposições combinadas dos artigos 15 e 40 nº 1 alínea a) da Lei nº 30/87, de 7 de Julho, na redacção dada pela Lei nº 89/88, de 5 de Agosto, por lhe ser aplicável pena de prisão até 1 ano e multa até 30 dias, que é superior à pena referida no artigo 7 alínea d) da Lei da amnistia que abrange os crimes cuja pena aplicável não seja superior a um ano de prisão ou multa.

Rec. Penal nº 384/00 – 4ª Secção

Data – 24/05/2000

Barros Moreira



1743

Maus tratos entre cônjuges, exercício da acção penal, legitimidade do Ministério Público.

Legislação

CP95 ART152 N2

Sumário

I – Para integrar a legitimidade do Ministério Público para o exercício da acção penal, a não oposição do ofendido, a que se refere o nº 2 do artigo 152 do Código Penal, terá de ser expressa, não bastando o silêncio ou a inércia da vítima para se considerar cumprido tal requisito.

Rec. Penal nº 969/99 – 4ª Secção

Data – 24/05/2000

Conceição Gomes

1744

Condução sob o efeito de álcool, multa, inibição da faculdade de conduzir, medida da pena.

Legislação

CP95 ART69 N1 A ART71 ART292

Sumário

I – Mostram-se adequadas a pena de 80 dias de multa e a sanção acessória da proibição de conduzir veículos motorizados pelo período de 2 meses impostos ao arguido pelo crime de condução de veículo em estado de embriaguez do artigo 292 do Código Penal, atento o grau de alcoolémia (1,93 g/l), a perigosidade do veículo que conduzia (automóvel ligeiro), a verificação do dolo directo, a confissão dos factos (de reduzido valor atenuativo) e tratar-se de delinquente primário.

Rec. Penal nº 251/00 – 4ª Secção

Data – 24/05/2000

Veiga Reis

1745

Contrafacção de marca, fraude sobre mercadoria, concurso de infracções, acumulação de crimes.

Legislação

CPI95 ART264

DL 28/84 de 20/01/1984 ART23 N1 A

CP95 ART30 N1

Sumário

I – A contrafacção de marca registada para venda ao público, susceptível de enganar o

mesmo público consumidor do produto falsificado (calças Levis Strauss) integra, em regime de concurso efectivo, um crime de contrafacção, limitação e uso ilegal de marca e um crime de fraude sobre mercadorias.

Rec. Penal nº 190/00 – 4ª Secção

Data – 31/05/2000

Manso Raínho

1746

Certidão, legibilidade de documento.

Legislação

CPP98 ART94 N4

Sumário

I – Para que o tribunal seja “obrigado” a passar certidão dactilografada, “verbi gratia” de uma sentença, necessário se torna que o requerente alegue fundamentadamente a sua manifesta ilegibilidade.

Rec. Penal nº 395/00 – 4ª Secção

Data – 31/05/2000

Neves Magalhães

1747

Inibição da faculdade de conduzir, condução sem carta.

Legislação

CP95 ART69 N1 A

Sumário

I – A proibição de conduzir a que se reporta o artigo 69 nº 1 alínea a) do Código Penal, deve ser aplicada a qualquer arguido, independentemente de ser ou não titular de licença de condução, desde que a condução tenha sido efectuada com grave violação das regras do trânsito rodoviário.

Rec. Penal nº 428/00 – 4ª Secção

Data – 31/05/2000

Pinto Monteiro

1748

Direito de queixa, crime semi-público, identidade do arguido, legitimidade do Ministério Público.

Legislação

CPP98 ART1 A ART115 N1

Sumário

I – O que releva no exercício do direito de queixa, para que o Ministério Público instaure o respectivo inquérito e exerça a acção penal,



no caso dos crimes semi-públicos, é o facto susceptível de integrar um crime.

II – Daí que o conhecimento dos factos e dos seus autores seja um simples conhecimento naturalístico, e não judicial.

III – Se, no decurso do inquérito, se vier a apurar que a identidade do agente é pessoa diversa da denunciada, tal não contende com a legitimidade do Ministério Público para exercer a acção penal.

Rec. Penal nº 233/00 – 4ª Secção

Data – 07/06/2000

Conceição Gomes

1749

Reincidência, acusação, factos, audiência de julgamento, alteração não substancial dos factos.

Legislação

CP95 ART75 N1 N2

CPP98 ART358 ART379

Sumário

I – Os factos integradores da reincidência devem constar da acusação.

II – Quando a sua constatação apenas ocorre em audiência de julgamento, deve dar-se cumprimento ao disposto no artigo 358 do Código de Processo Penal, já que se verifica alteração não substancial dos factos.

III – Assim não acontecendo, é nula a sentença, devendo proceder-se a novo julgamento em conformidade.

Rec. Penal nº 452/00 – 4ª Secção

Data – 07/06/2000

Neves Magalhães

1750

Acidente de viação, homicídio por negligência, conceito jurídico, elementos da infracção.

Legislação

CP95 ART137 N1

Sumário

I – Dar-se como provado que, na altura do acidente, o arguido conduzia “com falta de atenção” e “com velocidade inadequada” para o local não é suficiente para levar a uma condenação.

II – “Velocidade inadequada” transmite simplesmente uma mera afirmação conclusiva que carece de concretização, devendo dizer-se

por que razão era ela inadequada, que circunstâncias impunham outra velocidade.

III – “Falta de atenção” é um conceito que, para valer como objectivação da negligência, haverá que ser concretizado. Provar-se que conduzia com “falta de atenção” é provar-se um conceito, não um facto.

Rec. Penal nº 224/00 – 4ª Secção

Data – 07/06/2000

Teixeira Mendes

1751

Processo de transgressão, multa, pagamento voluntário, falta de notificação, notificação pessoal.

Legislação

DL 130/93 de 22/04/1993 ART4 ART6 N4

DL 17/91 de 10/01/1991 ART2

CPP98 ART113

Sumário

I – É de manter o despacho do juiz que ordenou a devolução dos autos à BRISA para legalização do processo referente a transgressão do não pagamento da portagem, imputada ao titular do registo do veículo, com vista à notificação pessoal do mesmo para identificar o condutor e proceder ao pagamento voluntário da multa uma vez que, nos termos do artigo 2 do Decreto-Lei nº 17/91, é de aplicar ao processamento e julgamento das transgressões o Código de Processo Penal, que, no seu artigo 113, prevê esta notificação, exigível face ao não recebimento da carta registada, que não foi reclamada junto dos Correios, Telecomunicações e Telefones.

Rec. Penal nº 487/00 – 4ª Secção

Data – 14/06/2000

Pinto Monteiro

1752

Ofensa à integridade física, agravação pelo resultado, pena, prisão efectiva, indemnização, danos não patrimoniais.

Legislação

CP95 ART144 ART145 N1 B

Sumário

I – Embora como reacção ao furto de um casaco de cabedal, que se recusara a entregar ao dono, seu tio, este e o companheiro da mãe agredissem a vítima apenas com intenção de o maltratar fisicamente, como castigo pelo furto praticado, o facto de o terem feito desferindo-lhe ambos, em conjugação de esforços,



inúmeros e fortes murros e pontapés, mesmo quando a vítima se encontrava já caída no chão e sem reacção, acabando por morrer em consequência das lesões provocadas, impõe que a condenação em prisão efectiva seja mantida, atenta a gravidade do crime e das suas consequências, não bastando a censura do facto e a ameaça de prisão para satisfazer as finalidades da punição.

II – Também se não vê razão para que a indemnização – 4.500 contos pela perda do direito à vida, 500 pela angústia da vítima e 1.500 pelo desgosto da assistente, sua mãe, além das despesas do funeral – seja reduzida.

Rec. Penal nº 86/00 – 4ª Secção

Data – 14/06/2000

Teixeira Pinto

1753

Pluralidade de arguidos, instrução criminal, requerimento, prazo.

Legislação

CPP98 ART113 N10 ART283 N5

Sumário

I – O benefício decorrente do nº 10 do artigo 113 do Código de Processo Penal, de o arguido poder requerer a abertura da instrução até ao termo do prazo que tiver começado a correr em último lugar, pressupõe, como nele expressamente se refere, a notificação posterior de outros arguidos.

II – Se um dos arguidos não é notificado por se desconhecer o seu paradeiro, o processo prossegue, nos termos do artigo 283 nº 5 do Código de Processo Penal, não tendo os co-arguidos já notificados que ser informados da dificuldade ou impossibilidade dessa notificação para efeitos de o prazo para praticar o acto começar a correr desde aí.

Rec. Penal nº 291/00 – 4ª Secção

Data – 14/06/2000

Teixeira Pinto

1754

Furto qualificado, espaço fechado.

Legislação

CP95 ART202 E ART204 N2 E

Sumário

I – Não integra o conceito de espaço fechado, aludido na alínea e) do nº 2 do artigo 204 do Código Penal, o espaço vedado por uma cerca

constituída por uma malha de rede metálica de modo a impedir a passagem a quem quisesse lá entrar.

A vedação de um espaço não é coincidente com o conceito de espaço fechado para qualificar o crime de furto.

O espaço fechado protege melhor da devassa da propriedade e é mais difícil de atingir de que o espaço meramente vedado; aquele é susceptível de ser escalado mas não este atenta a definição legal de escalamento.

Rec. Penal nº 1233/99 – 4ª Secção

Data – 21/06/2000

Barros Moreira

1755

Proibição de prova, erro notório na apreciação da prova, irregularidade, irregularidade processual, audiência de julgamento, arguido, ausência, princípio da verdade material, nulidade, nulidade de sentença, matéria de facto, fundamentação, requisitos.

Legislação

CPP98 ART119 C ART123 N1 N2 ART126

ART127 ART134 ART189 ART333 N2

ART334 N1 N2 N3 ART355 N1 ART374 N2

Sumário

I – A inobservância do disposto no nº 1 do artigo 355 do Código de Processo Penal (na fundamentação da sentença foi feita referência a um arguido e a uma testemunha que não prestaram depoimento em audiência) não implica que tenha ocorrido erro notório na apreciação da prova, traduzindo antes uma mera irregularidade sujeita à disciplina do artigo 123 daquele Código.

Iniciado o julgamento sem a presença de um dos arguidos, que só veio a comparecer no início da terceira sessão da audiência, em que declarou dispensar o resumo das declarações prestadas pelos co-arguidos ouvidos até então, não se sentindo prejudicado no seu direito de defesa, e não se vendo que tenha havido preterição de algum princípio geral a prejudicar a descoberta da verdade ou a obstar a uma boa decisão da causa, há que concluir não ter existido acto ou omissão susceptível de gerar nulidade; porventura poderá ter havido irregularidade a considerar no âmbito do artigo 123 nº 1 do Código de Processo Penal.

A fundamentação das decisões em matéria de



facto não se basta com a simples enumeração dos meios de prova utilizados, antes exige a explicação do processo de formação da convicção assumida pelo tribunal. É necessário não só indicar a fonte das provas usadas em julgamento como também o porquê lógico da decisão de facto.

Rec. Penal nº 848/99 – 4ª Secção

Data – 21/06/2000

Barros Moreira

1756

Dano, crime de dano, agente da autoridade, agente da Polícia de Segurança Pública, desobediência.

Legislação

CP95 ART31 N1 ART212 N1 N3

DL 364/83 de 28/09/1983 ART2

DL 151/85 de 09/05/1985 ART2 ART3 ART6

Sumário

I – Provado que a arguida, na qualidade de agente da Polícia de Segurança Pública e no exercício das suas funções, deu uma ordem ao condutor de um veículo automóvel para não entrar num parque de estacionamento particular por já estar ocupado com veículos contra a vontade dos legítimos donos, tendo aquele desobedecido a essa ordem, pretendendo entrar no mesmo, apesar da arguida se ter colocado na sua frente para não entrar, acabando por ser atropelada e cair, motivo que a levou a disparar um tiro para o pneu da frente do veículo, furando-o e obrigando-o a deter a marcha, há que concluir que a conduta da arguida mostra-se perfeitamente legítima, por adequada e proporcionada e autorizada legalmente, impondo-se por isso a sua absolvição relativamente ao crime de dano que lhe havia sido imputado.

Rec. Penal nº 353/00 – 4ª Secção

Data – 21/06/2000

Fernando Fróis

1757

Ofensa à integridade física, ofensas corporais agravadas, acusação, despacho a designar dia para julgamento, objecto do processo, qualificação, alteração, alteração substancial dos factos, desistência da queixa.

Legislação

CPP98 ART118 N1 N2 ART123 ART311 ART313 N3 ART338 N1 ART368 N1

Sumário

I – Recebida a acusação pelo crime dos artigos 143 nº 1 e 146 nºs 1 e 2, com referência ao artigo 132 nº 2 alínea a) todos do Código Penal, e designado dia para julgamento, não pode o juiz posteriormente proceder à alteração da qualificação jurídica dos factos para, com base nessa diferente qualificação jurídica, concluir pela natureza semi-pública do crime imputado e considerar relevante a desistência da queixa apresentada pela ofendida (filha do arguido).

Rec. Penal nº 588/00 – 4ª Secção

Data – 21/06/2000

Fernando Fróis

1758

Dano, crime de dano, dolo, elemento subjectivo.

Legislação

CP95 ART212 N1

Sumário

I – Provado que os arguidos, ao derrubarem o portão implantado num muro, agiram não com motivação danosa mas apenas com a intenção de repelirem a ofensa no seu convicto direito de propriedade sobre o referido muro, como já antes da implantação do portão haviam manifestado ao queixoso, há que excluir a verificação do crime de dano por a sua conduta não ser passível de censura criminal.

Rec. Penal nº 328/00 – 4ª Secção

Data – 21/06/2000

Neves Magalhães

1759

Perdão de pena, acumulação de penas.

Legislação

L 29/99 de 12/05/1999 ART1 N1 N3

Sumário

I – Os perdões preconizados pelos nºs 1 e 3 do artigo 1 da Lei nº 29/99, de 12 de Maio, não são independentes um do outro, sendo cumuláveis até ao limite previsto no nº 1.

Assim, se o perdão concedido à pena de prisão (principal) já atingiu o limite previsto no



referido nº 1 nada mais há a perdoar no que tange à prisão subsidiária.

Rec. Penal nº 302/00 – 4ª Secção

Data – 21/06/2000

Teixeira Pinto

1760

Homicídio por negligência, negligência, actividades perigosas.

Legislação

DL 376/84 de 30/11/1984 ART38

CPP98 ART410 N2 A B ART426 N2

CP95 ART137 N1

Sumário

I – A negligência consiste na violação do dever objectivo de cuidado adequado a evitar a produção de um facto que integra um tipo legal de crime. A previsibilidade, em concreto, da realização do facto – que só pode afirmar-se quando esta é a consequência normal, típica ou adequada da conduta levada a cabo pelo agente – constitui o limite mínimo abaixo do qual já não pode falar-se em negligência.

II – A pirotecnia é uma actividade em si perigosa, em que é exigível um especial dever de cuidado, quer no emprego dos engenhos respectivos, quer aquando do lançamento do fogo, quer na vigilância posterior em torno dos locais onde se empreguem tais produtos explosivos de modo a evitar que as pessoas se aproximem e possam sofrer qualquer acidente, quer enquanto se executam os lançamentos quer posteriormente, designadamente se no local ficam sobras susceptíveis de provocar qualquer sinistro.

Rec. Penal nº 170/00 – 4ª Secção

Data – 28/06/2000

Conceição Gomes

1761

Cheque sem provisão, tribunal competente, sucessão de leis no tempo.

Legislação

L 59/98 de 25/08/1998 ART4

CPP87 ART14 N2 B ART16 N2 B

CPP98 ART14 N2 B ART16

Sumário

I – O artigo 4 da Lei nº 59/98, de 25 de Agosto, é uma norma transitória aplicável aos processos por crimes de emissão de cheque sem provisão cometidos antes da entrada em

vigor do actual Código de Processo Penal.

Relativamente à competência em razão da matéria quanto aos crimes de emissão de cheques sem provisão é aplicável a regra geral estabelecida no actual Código de Processo Penal quando cometidos a partir da entrada em vigor deste Código.

Conflito Competência nº 502/00 – 4ª

Secção

Data – 28/06/2000

Dias Cabral

1762

Estabelecimento comercial, licença de utilização, prazo.

Legislação

DL 168/97 de 04/07/1997 ART49 ART52

DRGU 38/97 de 25/09/1997

Sumário

I – O período de dois anos concedido ao abrigo do disposto no artigo 49 do Decreto-Lei nº 168/97 e do Decreto Regulamentar nº 38/97, para que os proprietários de estabelecimentos de restauração e de bebidas adaptassem estes às suas exigências, realizando as obras necessárias, só tem aplicação relativamente a estabelecimentos já então existentes, em funcionamento e devidamente licenciados, e não para que os respectivos proprietários requeressem a devida licença de utilização.

Rec. Contraordenacional nº 345/00 – 4ª Secção

Data – 28/06/2000

Pedro Antunes

1763

Alteração substancial dos factos, alteração não substancial dos factos, data da infracção, alteração.

Legislação

CPP98 ART358 ART359

Sumário

I – A alteração da data, diversa da que constava da acusação, não tendo por efeito a imputação de crime diverso nem agravação dos limites máximos da sanção aplicável, não constitui alteração substancial ou não substancial dos factos.

Rec. Penal nº 415/00 – 4ª Secção

Data – 06/07/2000

Conceição Gomes



1764

Cheque sem provisão, prescrição do procedimento criminal, caso julgado formal.

Legislação

CPC95 ART493 N1 N2 ART494 I ART495

CPP98 ART4

Sumário

I – Tendo sido decidido com trânsito em julgado que o procedimento criminal por crime de emissão de cheque sem provisão imputado ao arguido não se encontrava prescrito, a posterior decisão que veio a decidir pela extinção, por prescrição, do referido procedimento, não pode manter-se por ofensa do caso julgado formal, já que se mantinham inalterados os pressupostos de facto e de direito subjacentes à primeira decisão.

Rec. Penal nº 784/00 – 4ª Secção

Data – 06/07/2000

Fernando Fróis

1765

Perdão de pena, efeitos.

Legislação

CP82 ART128 N3

CP95 ART128 N3

Sumário

I – Resulta do disposto no nº 3 do artigo 128 do Código Penal que, aplicado um perdão, o perdão seguinte, incidirá sobre a pena que remanesce, de contrário o arguido beneficiará mais do que uma vez de perdões sucessivos sobre a parte da pena entretanto extinta.

Rec. Penal nº 257/00 – 4ª Secção

Data – 06/07/2000

Pedro Antunes

1766

Fiel depositário, violação de apreensão legítima, desobediência, desobediência de depósito legal, pena.

Legislação

CP95 ART348 N2 ART70 ART71

DL 54/75 de 12/02/1975 ART22

Sumário

I – A utilização pelo fiel depositário do veículo apreendido e penhorado, no âmbito de execução por custas contra ele instaurada, que fora advertido dos inerentes deveres, mormente

o da sua não utilização sob pena de incorrer no crime de desobediência, integra o crime previsto e punido pelo artigo 348 nº 2 do Código Penal, com referência ao artigo 22 nº 2 do Decreto-Lei nº 45/75, de 12 de Fevereiro.

A pena de 4 meses de prisão, que lhe foi aplicada, ponderando o circunstancialismo fáctico, designadamente o dolo directo, o grau de violação dos deveres, as exigências de prevenção geral, que são elevadas, e especial (o arguido já sofreu pena pelo crime de coacção), mostra-se adequada, justificando-se a suspensão da respectiva execução atento que assumiu o desvalor da sua conduta e está socialmente integrado.

Rec. Penal nº 286/00 – 4ª Secção

Data – 12/07/2000

Conceição Gomes

Secção Social

1767

Processo disciplinar, caducidade, suspensão do despedimento.

Legislação

CPT81 ART43

Sumário

I – Além da inexistência do processo disciplinar ou da sua nulidade, também a falta do requerido à audição das partes e não justificar a falta no próprio acto, ou não apresentar o processo disciplinar no prazo fixado, podem determinar a suspensão do despedimento.

II – A caducidade do processo disciplinar, a verificar-se, determina a suspensão do despedimento, porquanto tudo se passa como se o mesmo inexistisse ou não tivesse sido instaurado.

III – As normas do Decreto-Lei nº 64-A/89, de 27 de Fevereiro, são normas imperativas e que visam, claramente, a uniformidade das regras da cessação do contrato de trabalho (o que engloba, naturalmente, a tramitação e os prazos do processo disciplinar), afastando, neste campo, a aplicação das cláusulas estipuladas em convenções colectivas de trabalho ou no contrato individual de trabalho.

Agravo nº 1173/99 – 4ª Secção

Data – 08/05/2000

César Teles



1768

Retribuição, acidente de trabalho, ajudas de custo.

Legislação

L 2127 de 03/08/1965 BXXIII N2

LCT69 ART82 ART83

Sumário

I – o conceito de retribuição nos acidentes de trabalho, em virtude de as pensões devidas terem uma função não só reparadora, mas também integradora, é mais alargado (mais abrangente) do que o aludido nos artigos 82 e 83 do Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho.

II – Assim, integram o conceito de retribuição as “ajudas de custo” e dinheiro de bolso pagos ao sinistrado, com carácter duradouro e regular, no âmbito da respectiva relação laboral.

Apelação nº 50/00 – 4ª Secção

Data – 08/05/2000

César Teles

1769

Execução, venda, declaração de falência, suspensão, apensação de processos.

Legislação

CPEREF93 ART154 N3

Sumário

I – O facto de em processo de execução se ter já procedido à venda de bens quando a falência foi decretada, não obsta à aplicação do regime do artigo 154 nº 3 do Código dos Processos Especiais de Recuperação de Empresas e de Falência: - suspensão da execução e sua apensação ao processo de falência.

Agravo nº 242/00 – 4ª Secção

Data – 08/05/2000

César Teles

1770

Despedimento com justa causa.

Legislação

DL 64-A/89 de 27/02/1989 ART9

Sumário

I – É despedida com justa causa a trabalhadora que não regista o recebimento da quantia de 30.000\$00 dos clientes F... e F..., destinadas à sua entidade patronal, não as entrega, e só quando confrontada com as faltas de numerário

accede em aceitar o desconto delas no seu vencimento.

Apelação nº 193/00 – 1ª Secção

Data – 15/05/2000

Carlos Travessa

1771

Acidente de trabalho, direito à vida, perda, danos morais, culpa da entidade patronal, pensão por morte, agravamento.

Legislação

D 41821 de 11/08/1958 ART44 ART45

DL 348/93 de 01/10/1993 ART6 A

PORT 101/96 de 03/04/1996 ART2 ART11 ART13

CPC95 ART494 ART496

L 2127 de 03/08/1965 BXVII N2 N3 BXIX

Sumário

I – É de fixar em 4.000.000\$00 a indemnização pelos danos morais derivados da perda do direito à vida do sinistrado, tendo em consideração tratar-se de um jovem de 22 anos, na pujança da sua juventude e com um longo horizonte de vida à sua frente, era trabalhador de primeira, auferindo anualmente 1.248.884\$00 e ter havido culpa grave da entidade patronal na produção do acidente de trabalho.

II Verificando-se ter ocorrido culpa da entidade empregadora na produção do acidente, por desrespeito das regras de segurança elementares no trabalho da construção civil, impõe-se o agravamento de 30% sobre as pensões devidas aos beneficiários do sinistrado.

Apelação nº 1284/99 – 4ª Secção

Data – 15/05/2000

César Teles

1772

Contrato de trabalho, rescisão, condição, incumprimento, responsabilidade, subsídio de desemprego.

Legislação

CCIV66 ART245

DL 418/93 de 24/12/1993 ART41 ART41-A ART50

Sumário

I – Tendo sido fundamental, na decisão do trabalhador em rescindir o contrato de trabalho que o ligava à sua entidade patronal, por mútuo



acordo, a entrega de documento para poder beneficiar do subsídio de desemprego, é esta responsável pelo pagamento do subsídio de desemprego que aquele deixou de receber por o pedido lhe ter sido indeferido pelo Centro Regional de Segurança Social, por falta daquele documento.

Apelação nº 281/00 – 4ª Secção

Data – 15/05/2000

Cipriano Silva

1773

Extinção do contrato de trabalho, justa causa, contagem dos prazos, suspensão de contrato de trabalho, impedimento prolongado de trabalhador, subsídio de férias, subsídio de natal, vencimento.

Legislação

DL 64-A/89 DE 27/02/1989 ART12 N3 ART34 N2

DL 874/76 de 28/12/1976 ART10 N1 ART11 N2

Sumário

I – É de 15 dias, o prazo para o trabalhador fazer cessar o contrato de trabalho com justa causa, contados a partir do conhecimento dos factos que a justifiquem, quer se trate de factos instantâneos ou de execução continuada.

II – Os casos de nulidade do processo disciplinar estão taxativamente previstos na lei, neles se não incluindo o prazo de 30 dias para proferir a decisão disciplinar.

III – Nas situações de suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado, tanto o subsídio de Natal, como as férias e respectivo subsídio, vencem-se após a cessação do impedimento e após a prestação de 3 meses de serviço efectivo.

Apelação nº 163/00 – 4ª Secção

Data – 15/05/2000

Marinho Pires

1774

Rescisão de contrato, rescisão pelo trabalhador, prazo, caducidade, facto impeditivo, suspensão.

Legislação

CCIV66 ART279 E ART296

CPC95 ART144 N1

DL 64-A/89 de 27/02/1989 ART34 N2

Sumário

I – O encerramento da empresa para férias, facto impeditivo do recebimento da carta de rescisão do contrato com justa causa pelo trabalhador, suspende o prazo de caducidade de 15 dias estatuído no nº 2 do artigo 34 do Decreto-Lei nº 64-A/89, de 27 de Fevereiro.

Apelação nº 213/00 – 4ª Secção

Data – 15/05/2000

Marinho Pires

1775

Contrato de trabalho, lei aplicável, crédito, prescrição.

Legislação

Sumário

I – A lei angolana é aplicável ao contrato de trabalho celebrado entre uma empresa angolana e um cidadão português para este exercer a sua actividade em Angola, se aquela lei foi expressamente escolhida pelas partes.

II – Nos termos do Estatuto do Trabalhador Cooperante vigente em Angola (Decreto nº 7/86, de 29 de Março) considera-se contratado em país estrangeiro o cidadão estrangeiro com residência fora de Angola quando foi recrutado para ir trabalhar para aquele país, sendo irrelevante que o contrato tenha sido assinado em Angola.

III – Os cidadãos estrangeiros com qualificação profissional técnica ou científica estão sujeitos a regimes jurídicos especiais de trabalho, não lhes sendo aplicável a Lei Geral do Trabalho de Angola (Lei nº 6/81, de 24 de Agosto).

IV – Tais trabalhadores só podem ser contratados a termo e os seus contratos não são convertíveis em contrato por tempo indeterminado.

V – Se não forem renovados, tais contratos cessam por caducidade no final do termo do prazo por que foram celebrados ou no final do termo da renovação em curso.

VI – A inconvertibilidade de tais contratos em contratos sem termo não ofende os princípios fundamentais da ordem pública internacional do estado português, designadamente o princípio da igualdade, consagrado no artigo 13 da Constituição.

VII – No direito angolano, o prazo de prescrição dos créditos laborais é de seis meses. Tal prazo conta-se a partir da data em



que a parte teve conhecimento do facto de que o crédito emerge e não a partir da data em que o contrato de trabalho cessou.

Apelação nº 1276/99 – 1ª Secção

Data – 15/05/2000

Sousa Peixoto

1776

Rescisão de contrato, rescisão pelo trabalhador, justa causa.

Legislação

DL 64-A/89 de 27/02/1989 ART34 ART35

Sumário

I – A rescisão do contrato de trabalho com invocação de justa causa só dá direito a indemnização nos casos referidos no nº 1 do artigo 35 do Regime Jurídico do Contrato Colectivo de Trabalho.

II – O trabalhador que, numa reunião de pessoal, afirma que a nova administração da empresa só tem dado mais trabalho e mais stress e que tudo era mau, não tem justa causa para rescindir o contrato com base na resposta que lhe foi dada pelo administrador: “Se tudo é tão mau, porque está aqui? Tem um caminho a seguir”.

III – A simples intenção por parte da entidade patronal de retirar direitos e diminuir regalias aos trabalhadores, também não constitui justa causa para rescisão do contrato de trabalho.

IV – Apesar de se ter dado como provado que o administrador teve a intenção de ofender a honra e consideração do trabalhador e de a levar a demitir-se, tais intenções só por si não ofendem a dignidade de ninguém.

Apelação nº 308/00 – 1ª Secção

Data – 15/05/2000

Sousa Peixoto

1777

Despedimento, justa causa, suspensão de contrato de trabalho.

Legislação

LCT69 ART31 N2

DL 64-A/89 de 27/02/1989 ART11 N1

Sumário

I – O trabalhador só pode ser suspenso do trabalho com a notificação da nota de culpa (artigo 11 nº 1 do Regime Jurídico do Contrato Colectivo de Trabalho) ou antes dessa notificação quando o processo disciplinar já

tiver sido iniciado e a sua presença se mostrar inconveniente (artigo 31 nº 2 do Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho).

II – No segundo caso, compete à entidade empregadora alegar e provar a inconveniência da presença do trabalhador.

III – Suspenso do trabalho fora daquelas situações, é lícito ao trabalhador continuar a apresentar-se ao serviço até receber a nota de culpa.

IV – Não comete infracção disciplinar o trabalhador que declara ao chefe de serviço que só passará a fazer o que lhe for determinado por escrito. Apesar de tal exigência ser infundada, só há infracção se o trabalhador tiver efectivamente deixado cumprir o que verbalmente lhe for determinado.

V – A deslocação à empresa de inspectores do trabalho e de dirigentes sindicais, na sequência de queixas apresentadas pelo trabalhador, não o faz incorrer em ilícito disciplinar.

Apelação nº 401/00 – 4ª Secção

Data – 15/05/2000

Sousa Peixoto

1778

Despedimento colectivo, junção de documento, notificação à parte, assessor técnico, nomeação.

Legislação

DL 64-A/89 de 27/02/1989 ART24 N1

CPT81 ART156-B ART156-C N1

Sumário

I – O não cumprimento da notificação para junção dos documentos comprovativos do cumprimento das formalidades respeitantes ao despedimento colectivo determinam a ilicitude do mesmo despedimento.

II – A nomeação de assessor técnico para verificação dos fundamentos invocados para o despedimento colectivo só é feita quando a acção se baseia no pedido de improcedência dos fundamentos alegados para o despedimento.

Apelação nº 356/00 – 1ª Secção

Data – 22/05/2000

Cipriano Silva



1779

Despedimento sem justa causa, danos morais, admissibilidade.

Legislação

DL 64-A/89 de 27/02/1989

Sumário

I – Não é admissível a indemnização por danos morais, no caso de despedimento ilícito.

Apelação nº 527/97 – 1ª Secção

Data – 22/05/2000

Machado da Silva

1780

Sigilo bancário.

Legislação

DL 298/92 de 31/12/1992 ART8 N3

Sumário

I – Não viola os princípios gerais que enformam o sigilo bancário, o banco que junta aos autos fotocópias de cheques para prova das alegadas infracções disciplinares que invocara no processo disciplinar e cujo ónus de prova lhe competia.

Agravo nº 358/00 – 1ª Secção

Data – 22/05/2000

Marinho Pires

1781

Extinção do contrato de trabalho, posto de trabalho, quitação, remissão abdicativa.

Legislação

CCIV66 ART217 ART218 ART234 ART863

DL 64-A/89 de 27/02/1989 ART26 e seguintes

Sumário

I – A cessação do contrato de trabalho por extinção do posto de trabalho por motivos tecnológicos é ilícita se a entidade patronal não tiver observado o formalismo previsto nos artigos 26 e seguintes do Regime Jurídico do Contrato Colectivo de Trabalho.

II – No direito das obrigações a remissão de créditos tem natureza contratual, mas o consenso contratual não tem de constar de documento escrito.

III – O documento emitido pelo trabalhador após a cessação do contrato de trabalho, declarando ter recebido determinada importância monetária por conta da cessação do contrato e que lhe foram liquidados todos os direitos que a lei lhe confere e que nada mais

tem a reclamar ou a exigir da empresa consubstancia uma declaração de quitação e uma declaração abdicativa de outros eventuais créditos emergentes do contrato.

IV – Considerando as circunstâncias em que tais documentos são emitidos, o silêncio do empregador vale como aceitação da remissão e a declaração de aceitação pode mesmo considerar-se dispensada.

Apelação nº 419/00 – 4ª Secção

Data – 22/05/2000

Sousa Peixoto

1782

Caducidade do contrato de trabalho, despedimento, impugnação, ónus da prova.

Legislação

CCIV66 ART342 N2

DL 64-A de 27/02/1989 ART4 N1 B ART12 N4

Sumário

I – A caducidade do contrato de trabalho e o despedimento são duas figuras que se excluem mutuamente, não podendo ser simultaneamente invocadas como motivo de cessação do contrato de trabalho, uma vez que, ou o contrato caducou, ou houve despedimento.

II – Nas acções de impugnação judicial de despedimento, o ónus da prova da justa causa do despedimento recai sobre a entidade patronal, uma vez que os factos integradores da justa causa de despedimento são factos impeditivos ou extintivos do direito do trabalhador às indemnizações ou à reintegração no posto de trabalho de que foi expulso.

Apelação nº 1137/99 – 1ª Secção

Data – 29/05/2000

César Teles

1783

Imperatividade da lei, modificação

Legislação

L 2127 de 03/08/1965 BV N2 B BXL

Sumário

I – O direito do trabalho (e não só o importunístico) assenta num princípio de protecção mínima garantida ao trabalhador, pelo que a imperatividade de muitas das suas normas é frequentemente uma imperatividade



mínima, a qual não permite todas as modificações de sentido mais favorável.

II – Assim, pode a entidade patronal responsabilizar-se, relativamente aos seus trabalhadores, por direitos ou garantias mais favoráveis do que as fixadas na Lei de Acidente de Trabalho (LAT).

Agravo nº 1293/99 – 1ª Secção

Data – 29/05/2000

César Teles

1784

Concorrência desleal, violação, dever de lealdade, justa causa de despedimento.

Legislação

LCT69 ART20 N1 D

Sumário

I – A concorrência desleal tanto pode ser actual como potencial, sendo susceptível de integrar justa causa de despedimento, quer pelos danos potenciais que representa, quer pela quebra de confiança que envolve.

II – A constituição pelo trabalhador de uma sociedade concorrente da empresa onde trabalha configura uma violação do dever de lealdade, não sendo necessário provar-se que a sua conduta provocou danos na empresa concorrente.

Apelação nº 480/00 – 1ª Secção

Data – 29/05/2000

Machado da Silva

1785

Rescisão de contrato, rescisão pelo trabalhador, aviso prévio, prazo, incumprimento.

Legislação

LCT69 ART3 N2 D ART38 N1 ART39

Sumário

I – A rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do trabalhador constitui uma forma de cessação do contrato de trabalho.

II – O trabalhador pode, em qualquer momento, obter a cessação do contrato, independentemente da invocação do motivo, contando que avise a entidade empregadora com a antecedência mínima de 30 ou 60 dias, conforme tenha antiguidade inferior ou superior a 2 anos, respectivamente.

III – Durante o período de pré-aviso, as

relações contratuais mantêm-se, visto que a rescisão só se opera passado o referido prazo.

IV – Incumpre o prazo de aviso prévio, constituindo-se na obrigação de indemnizar, o trabalhador que, em 25 de Junho de 1998, faz o aviso de rescisão do contrato de trabalho para 25 de Agosto de 1998, e em 3 de Julho de 1998 deixa de comparecer ao serviço.

Apelação nº 464/00 – 4ª Secção

Data – 05/06/2000

Machado da Silva

1786

Acidente in itinere, descaracterização de acidente.

Legislação

L 2127 de 08/03/1965 BV N2 B

D 360/71 de 21/08/1971 ART11

Sumário

I – Não constitui acidente de trabalho in itinere o facto de um trabalhador, que se deslocava para o seu local de trabalho, ter efectuado um desvio para ir a casa de seus pais entregar alimento para animais e ter sofrido um acidente de que lhe resultou a morte.

Apelação nº 374/00 – 1ª Secção

Data – 12/06/2000

César Teles

1787

Retribuição.

Legislação

LCT69 ART82 N1 N2 N3

Sumário

I – Integra o conceito de retribuição, nos termos dos ns. 1, 2 e 3 do artigo 82 do Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho, a atribuição de viatura com carácter de regularidade e continuidade, criando no trabalhador a convicção de que as despesas com a mesma eram um complemento do seu salário, como contrapartida do seu trabalho.

Apelação nº 347/99 – 1ª Secção

Data – 19/06/2000

Cipriano Silva

1788

Concorrência de convenções, dever de lealdade, violação, justa causa de despedimento.



Legislação

LCT69 ART18 ART20

DL 519-C/79 de 29/12/1979 ART14 N2 B N3 N4 N6

Sumário

I – Havendo concorrência de Instrumentos de Representação Colectiva (IRC) aplicáveis a alguns trabalhadores da mesma empresa e não se tendo verificado a escolha do instrumento mais favorável, quer pelo sindicato representativo do maior número dos trabalhadores em relação aos quais se verifica a concorrência, quer pelos próprios trabalhadores, aplica-se a convenção mais recente.

II – A violação dos deveres de honestidade e leal colaboração com a entidade patronal – recebimento de determinadas importâncias de clientes e registo na máquina registadora de importâncias inferiores às recebidas, guardando para si a diferença – são justa causa de despedimento.

Apelação nº 421/99 – 4ª Secção

Data – 19/06/2000

Cipriano Silva

1789

Tribunal competente.

Legislação

L 38/96 de 31/08/1996 ART1 ART2

L 3/99 de 13/01/1999 ART85 B

Sumário

I – É o tribunal do trabalho competente, em matéria cível, para conhecer das questões emergentes de relações de trabalho subordinado, aí se incluindo a interpretação e o cumprimento ou a revogação do acordo das partes relativo à cessação do contrato de trabalho.

Agravo nº 580/00 – 4ª Secção

Data – 19/06/2000

Marinho Pires

1790

Categoria profissional, tarefas efectivamente exercidas.

Legislação

A E da PORTUGAL TELECOM IN BTE IS N3 de 22/01/1995

Sumário

I – Para a atribuição de uma determinada categoria profissional não é necessária a execução de todas as funções definidas no Instrumento de Regulamentação Colectiva do Trabalho, devendo o trabalhador ser classificado na categoria mais elevada que mais se aproxime das funções efectivamente exercidas, atendendo às tarefas nucleares de cada uma delas, se executar tarefas próprias de duas categorias profissionais.

Apelação nº 280/00 – 4ª Secção

Data – 26/06/2000

César Teles

1791

Execução para prestação de facto, reintegração, extinção das obrigações, transmissão de estabelecimento.

Legislação

LCT69 ART37 N1

CCIV66 ART790 N1 ART801 N1

CPC95 ART56 N1 ART813 C

Sumário

I – A venda da quinta onde o exequente trabalhava não faz extinguir a obrigação de reintegração em que os vendedores tinham sido condenados.

II – Tal obrigação transmite-se para o comprador, por força do disposto no nº 1 do artigo 37 do Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho.

III – Ainda que assim não fosse, a obrigação não se extinguiu ao abrigo do disposto no nº 1 do artigo 790 do Código Civil, pelo facto de a impossibilidade ser imputável aos vendedores.

IV – A reintegração deixaria de ser possível, mas a obrigação mantinha-se embora o seu conteúdo passasse a ser o da indemnização pelos danos sofridos (artigo 801 do Código Civil).

V – A execução deve ser instaurada directamente contra os adquirentes da quinta, na qualidade de sucessores ope legis dos vendedores (artigo 56 nº 1 do Código de Processo Civil).

VI – Por falta de legitimidade dos vendedores, a oposição à execução por eles deduzida deve ser julgada improcedente.

Apelação nº 598/00 – 1ª Secção

Data – 26/06/2000

Sousa Peixoto



1792

Categoria profissional, reclamação, prazo, tarefas efectivamente exercidas, infracção disciplinar continuada.

Legislação

LCT69 ART38

Sumário

I – É de um ano, a contar da cessação do contrato de trabalho, o prazo para o trabalhador reclamar da categoria profissional atribuída.

II – A atribuição de categoria profissional que não corresponda às tarefas efectivamente exercidas pelo trabalhador, constitui uma infracção continuada ou duradoura cujo prazo de prescrição só se inicia com a cessação do contrato.

Apelação nº 122/00 – 4ª Secção

Data – 03/07/2000

César Teles

1793

Infracção disciplinar continuada, interesse patrimonial sério da empresa, subsídio de alimentação, processo disciplinar, suspensão de trabalhador.

Legislação

LCT69 ART82

CP95 ART30 N2

Sumário

I – Constitui infracção disciplinar continuada, a prática pelo trabalhador de factos que integram tipos de infracções que protegem o mesmo bem jurídico da empresa – o interesse patrimonial da empresa, a concessão do crédito – e que constituem a realização plúrima do mesmo tipo de infracção.

II – O subsídio de almoço, sendo um subsídio que pressupõe a prestação de trabalho e funcionando como uma compensação pelo facto do trabalhador ter que almoçar fora de casa, não é devido na pendência da suspensão do trabalho.

Apelação nº 528/00 – 1ª Secção

Data – 10/07/2000

Cipriano Silva

1794

Acidente de trabalho, pensão por incapacidade, remição, aplicação da lei.

Legislação

L 100/97 de 13/09/1997 ART41

DL 143/99 de 30/04/1999 ART74

DL 382-A/99 de 22/09/1999 ART1

Sumário

I – O novo regime jurídico dos acidentes de trabalho (Lei nº 100/97 e Decreto-Lei nº 143/99) só se aplica aos acidentes ocorridos após a sua entrada em vigor (1 de Janeiro de 2000).

II – Todavia, a remição de pensões nele previsto, aplica-se também às pensões resultantes de acidentes de trabalho ocorridos na vigência da Lei nº 2127.

III – O regime transitório de remição de pensões fixado no artigo 74 do Decreto-Lei nº 143/99 aplica-se quer às pensões em pagamento em 1 de Janeiro de 2000, quer às pensões que venham a ser fixadas após aquela data.

Agravo nº 718/00 – 4ª Secção

Data – 10/07/2000

Marinho Pires

1795

Execução, legitimidade, transmissão de estabelecimento, reintegração, sanção pecuniária compulsória.

Legislação

LCT69 ART37 N1

Sumário

I – Para efeitos do disposto no artigo 37 nº 1 do Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho, é indiferente a forma que a transferência do estabelecimento tenha assumido, bastando a mera transmissão de facto.

II – Por força da transferência do estabelecimento, o adquirente sucede ex lege na posição que o transmitente tinha nas relações laborais.

III – A execução para reintegração ou para cobrança da sanção pecuniária compulsória correspondente deve ser instaurada contra o adquirente, ainda que tenha sido o transmitente o condenado na acção declarativa.

IV – A obrigação de reintegração cumpre-se com o regresso do trabalhador à empresa.

V – Se a reintegração não respeitar os direitos do trabalhador, estaremos perante um cumprimento defeituoso da obrigação que não dá ao trabalhador o direito a receber a sanção pecuniária compulsória.

VI – A reintegração, ainda que defeituosa, importa a procedência da oposição à execução,



o mesmo acontecendo se o executado já não for o titular do estabelecimento.

Apelação nº 1097/99 – 1ª Secção

Data – 10/07/2000

Sousa Peixoto

1796

Cessação, radiodifusão sonora, vencimento, lugar de chefia.

Legislação

LCT69 ART21 N1 D ART23

AE da RDP redacção de 1993 in BTE N25 de 08/07/1993 CLAUS5 N1 C CLAUS19 CLAUS19-A N1

Sumário

I – Segundo o Acordo de Empresa (AE) da RDP – Rádio Difusão Portuguesa, S.A., as funções de subchefe de redacção são funções de chefia e o seu exercício pode cessar por determinação da empresa, regressando o jornalista às funções da sua categoria de origem.

II – A deliberação de cessação daquelas funções tomada pelo Conselho de Administração da empresa tem natureza receptícia e só produz efeitos quando chegar ao conhecimento do trabalhador.

III – Se entre a data da deliberação e a data do seu conhecimento pelo jornalista este tiver acedido automaticamente a um novo escalão de vencimento, será essa a retribuição a que tem direito ao regressar à sua categoria de origem, se o vencimento desta for inferior àquele (cláusula 19-A do Acordo de Empresa (AE), redacção de 1993, do Boletim de Trabalho e Emprego (BTE) nº 25, de 8 de Julho de 1993).

Apelação nº 547/00 – 4ª Secção

Data – 10/07/2000

Sousa Peixoto

1797

Transporte Internacional de Mercadorias por estrada – TIR, salário, alteração, acordo, trabalho suplementar, caducidade, justa causa, rescisão do contrato.

Legislação

CCTV entre ANTRAM E FRESTRU IN BTE N9/80 CLAUS47-A CLAUS74 N7

DL 421/83 de 12/02/1983 ART2 ART7 N1 N2

Sumário

I – A estrutura salarial prevista nas convenções colectivas não pode ser alterada unilateralmente pelo empregador.

II – Tal alteração só é admissível se, cumulativamente, for mais favorável para o trabalhador e se este tiver dado o seu acordo.

III – Na falta daquele acordo, a empresa não pode substituir o pagamento das retribuições previstas na cláusula 47ª-A e no nº 7 da cláusula 74ª da Convenção Colectiva de Trabalho Vertical (CCTV) celebrado entre a Associação Nacional de Transportes Públicos Rodoviários de Mercadorias (ANTRAM) e a Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos (FRESTRU) (BTE nº 9/80) pelo pagamento de ajudas de custo calculadas ao quilómetro ou à viagem.

IV – Se o fizer, tal alteração é nula, por violar norma legal imperativa (o artigo 14 do Decreto-Lei nº 519-C1/79, de 29 de Dezembro).

V – Não há acordo se apenas se provar que o autor nada opôs, quando foi informado de que o pagamento das cláusulas 47ª-A e 74ª era substituído na empresa pelo pagamento de ajudas de custo ao quilómetro.

VI – A nulidade da alteração da forma de pagamento implica para a empresa a obrigação de pagar ao motorista as retribuições que lhe eram devidas nos termos da Convenção Colectiva de Trabalho Vertical (CCTV) e para este a obrigação de restituir à empresa as importâncias recebidas a título de ajudas de custo.

VII – O trabalho prestado aos feriados e em dias de descanso integra o conceito de trabalho suplementar.

VIII – Quando em viagem pelo estrangeiro, o motorista de Transportes Internacionais de Mercadorias por Estrada (TIR) está todos os dias ao serviço da entidade patronal.

IX – Por isso, os Sábados, Domingos e feriados por ele passados no estrangeiro são considerados como trabalho suplementar.

X – O não pagamento da retribuição constitui ilícito continuado e enquanto perdurar essa situação o direito de rescisão do contrato não caduca.

XI – O não pagamento sistemático de determinadas retribuições durante 16 anos não



constitui justa causa de rescisão do contrato de trabalho.

Apelação nº 567/00 – 1ª Secção

Data – 10/07/2000

Sousa Peixoto



Legislação do Período

Outubro 2000

Decreto Regulamentar n.º 16/2000, de 02.10 - Regulamenta o Decreto-Lei n.º 375/99, de 18 de Setembro, que estabelece a equiparação entre factura emitida em suporte de papel e a factura electrónica

Portaria n.º 960/2000, de 10.10 - Altera a Portaria n.º 1092/97, de 3 de Novembro (regula os limites de peso e dimensão dos veículos)

Decreto-Lei n.º 249/2000, de 13.10 - Estabelece o regime de aprovação e de circulação na via pública dos comboios turísticos

Decreto-Lei n.º 250/2000, de 13.10 - Transpõe para o ordenamento jurídico interno a Directiva n.º 98/33/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Junho, que alterou o artigo 12.º da Directiva n.º 77/780/CEE, relativa ao acesso à actividade das instituições de crédito e ao seu exercício, bem como diversos artigos da Directiva n.º 89/647/CEE, do Conselho, relativa ao rácio de solvabilidade das instituições de crédito e ainda o artigo 2.º e o anexo II da Directiva n.º 93/6/CEE, relativa à adequação dos fundos próprios das empresas de investimento e das instituições de crédito, e altera os artigos 81.º e 82.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro.

Decreto-Lei n.º 252/2000, de 16.10 - Aprova a estrutura orgânica e define as atribuições do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras

Decreto-Lei n.º 259/2000, de 17.10 - Regulamenta a Lei n.º 120/99, de 11 de Agosto (reforça as garantias do direito à saúde reprodutiva), fixando

Decreto-Lei n.º 263/2000, de 18.10 - Transpõe para o ordenamento jurídico interno a Directiva n.º 98/32/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Junho, que altera, especialmente em relação aos créditos hipotecários, a Directiva n.º 89/647/CEE, do Conselho, relativa a um rácio de solvabilidade das instituições de crédito.

Portaria n.º 1012-A/2000, de 23.10 (I-B Suplemento) - Fixa em 100 o número de lugares de juízes a recrutar e nomear nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 3/2000, de 20 de Março, e do Decreto-Lei n.º 179/2000, de 9 de Agosto

Portaria n.º 1033/2000, de 27.10 - Estabelece o calendário para a transição de competências da Polícia Judiciária para a Polícia de Segurança Pública, no âmbito da organização de investigação criminal.

Aviso do Banco de Portugal n.º 6/2000, de 30.10 - Define os requisitos de fundos próprios a considerar por instituições de crédito e sociedades financeiras cedentes de créditos em operações de «titularização» que, no âmbito dessas operações, assumam compromissos ou recebam elementos de activo ou extra-patrimoniais

Portaria n.º 1062-A/2000, de 31.10 (I-B Suplemento) - Estabelece o coeficiente de actualização dos contratos de arrendamento em regime de renda livre, de renda condicionada e não habitacionais para vigorar no ano civil de 2001 (coeficiente de 1,022).

Portaria n.º 1062-B/2000, de 31.10 (I-B Suplemento) - Fixa os valores de correcção extraordinária das rendas habitacionais a aplicar no ano civil de 2001.

Portaria n.º 1062-C/2000, de 31.10 (I-B Suplemento) - Estabelece os valores por m², do preço de construção nas diferentes zonas do país para o ano de 2001.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão n.º 4/2000, DR, 28.10.2000 - Na vigência do Código das Expropriações constante do Decreto-Lei 845/76, de 11 de Dezembro, à indemnização devida ao locatário habitacional cujo contrato caducou em consequência de expropriação por utilidade pública é aplicável o disposto nas normas conjugadas dos artigos 36.º, n.º 2, daquele Código e 1099.º, n.º 1, do Código Civil - posteriormente artigo 72.º, n.º 1, do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro - excepto na parte em que limitam a indemnização em montante nunca inferior ao equivalente a dois anos e meio de renda à data da desocupação por se considerarem materialmente inconstitucionais.



Novembro 2000

Decreto-Lei n.º 277/2000, de 10.11 - Adapta à administração local o regime especial de trabalho a tempo parcial para os funcionários de nomeação definitiva com mais de 55 anos de idade, bem como o regime que introduz a semana de trabalho de quatro dias

Decreto-Lei n.º 279/2000, de 10.11 - Autoriza as instituições de crédito a destruir originais de cheques, letras de câmbio e outros documentos que devam permanecer nos respectivos arquivos, desde que, previamente, sejam observados determinados procedimentos de recolha da imagem respectiva e findo determinado prazo de guarda

Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14.11 - Aprova o Regulamento da Lei do Serviço Militar, aprovada pela Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro

Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14.11 - Aprova o Regulamento Geral do Ruído

Decreto-Lei n.º 292-A/2000, de 15.11 (Suplemento) - Cria um incentivo fiscal à destruição de automóveis ligeiros em fim de vida através da atribuição de um crédito de imposto automóvel, de montante fixado, a quem entregar para destruição, no contexto previsto e com observância das normas de protecção ambiental, automóveis ligeiros com mais de 10 anos

Decreto-Lei n.º 292-B/2000, de 15.11 (Suplemento) - Estabelece as regras e o procedimento a seguir na emissão de certificados de destruição qualificada de veículos em fim de vida

Decreto-Lei n.º 293/2000, de 17.11 - Aprova a nova Lei Orgânica do Serviço Nacional de Bombeiros

Decreto-Lei n.º 294/2000, de 17.11 - Altera o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 407/93, de 14 de Dezembro, que estabelece o regime jurídico dos corpos de bombeiros.

Decreto-Lei n.º 295/2000, de 17.11 - Aprova o Regulamento Geral dos Corpos de Bombeiros

Decreto-Lei n.º 296/2000, de 17.11 - Cria os centros de coordenação de socorros (CCS), a nível nacional e distrital

Decreto-Lei n.º 297/2000, de 17.11 - Procede à revisão dos benefícios consagrados no Estatuto Social do Bombeiro, no sentido do alargamento e

melhoria do conjunto dos direitos e regalias sociais do bombeiro, de molde a reforçar o quadro dos incentivos ao voluntariado, contribuindo desta forma para apoiar, promover e dignificar a função social do bombeiro

Lei n.º 27-A/2000, de 17.11 (Suplemento) - Autoriza o Governo a alterar o Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 387-E/87, de 29 de Dezembro, 212/89, de 30 de Junho, e 317/95, de 28 de Novembro, e pela Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto

Decreto-Lei n.º 301/2000, de 18.11 - Regula a protecção dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos ou mutagénicos durante o trabalho

Lei n.º 28/2000, de 29.11 - Define e regula as honras do Panteão Nacional

Lei n.º 29/2000, de 29.11 - Primeira alteração, por apreciação parlamentar, do Decreto-Lei n.º 197/2000, de 24 de Agosto, que regulamenta a Lei n.º 43/99, de 11 de Junho, que prevê o direito à revisão da situação militar dos militares dos quadros permanentes que, em virtude da sua participação ou envolvimento no processo de transição para a democracia iniciado em 25 de Abril de 1974, viram as suas carreiras afectadas por esse evento .

Lei n.º 30/2000, de 29.11 - Define o regime jurídico aplicável ao consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, bem como a protecção sanitária e social das pessoas que consomem tais substâncias sem prescrição médica

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assento n.º 10/2000 (DR-10.11.2000)

No domínio da vigência do Código Penal de 1982 e do Código de Processo Penal de 1987, declaração de contumácia constituía causa de suspensão da prescrição do procedimento criminal

ÍNDICE

Direito Civil

Parte Geral

Abuso de direito, âmbito –1558

Abuso de direito, contrato de arrendamento, falta de forma legal –1613

Prescrição extintiva, prescrição presuntiva, pagamento, telecomunicações –1594

Direito das Obrigações

Acidente de viação, acção de condenação, indemnização, caducidade, seguro automóvel, excepção peremptória, seguradora, abuso de direito, arguição, venire contra factum proprium –1519

Acidente de viação, acidente de trabalho, seguradora, direito de regresso, exercício, prescrição, prazo –1522

Acidente de viação, cálculo da indemnização, danos morais, danos patrimoniais –1687

Acidente de viação, competência material, relação de trabalho, venda de veículo automóvel, retribuição –1596

Acidente de viação, condução sem habilitação legal, menor, culpa in vigilando, presunção de culpa, limite da indemnização –1679

Acidente de viação, culpa, sinais de trânsito obrigatórios, incapacidade permanente parcial, indemnização, danos futuros, danos não patrimoniais –1690

Acidente de viação, danos não patrimoniais, indemnização, danos futuros, incapacidade permanente parcial, juros de mora –1541

Acidente de viação, danos patrimoniais, montante da indemnização, liquidação em execução de sentença –1532

Acidente de viação, direito à vida, danos morais, indemnização –1647

Acidente de viação, incapacidade permanente, indemnização –1704

Acidente de viação, indemnização ao lesado, ampliação do pedido, danos futuros, incapacidade permanente, equidade –1610

Acidente de viação, indemnização, danos futuros, danos morais –1705

Acidente de viação, lesado pagamento, intervenção principal –1529

Acidente de viação, perda, valor, veículo, cálculo da indemnização, equidade –1681

Acidente de viação, seguro, estrangeiro, efeitos, Gabinete Português da Carta Verde –1523

Arrendamento para comércio ou indústria, caducidade –1548

Arrendamento para comércio ou indústria, despejo, fundamentos, fim contratual, sub-arrendamento –1709

Arrendamento para habitação, arrendatário, perda da coisa locada, culpa, presunção, ónus da prova, responsabilidade extra contratual, dano causada por coisas ou actividades –1638

Arrendamento para habitação, denúncia para habitação, requisitos, ónus da prova –1521

Arrendamento para habitação, denúncia para habitação, requisitos, ónus da alegação –1582

Arrendamento para habitação, denúncia, necessidade de casa para habitação, ónus da prova –1674

Arrendamento para habitação, despejo diferido, renda, instituto público, pagamento, mora –1634

Arrendamento para habitação, resolução do contrato, prova plena, facto extintivo –1680

Arrendamento rural, denúncia de contrato, exploração agrícola, abuso de direito –1593

Arrendamento rural, denúncia de contrato, exploração agrícola, senhorio –1567

Arrendamento rural, denúncia do contrato, exploração agrícola, senhorio, comunicação, arrendatário, inadmissibilidade, oposição –1568

Arrendamento rural, mora do credor, depósito de renda, denúncia do contrato –1563

Arrendamento urbano, alteração do contrato, tempo da prestação, forma de declaração negocial, resolução do contrato, prazo de caducidade, início –1689

Arrendamento urbano, arrendamento de espaços não habitáveis, denúncia de contrato, aplicação da lei no tempo –1606

Arrendamento urbano, denúncia para habitação, duração caducidade, excepção peremptória –1527

Arrendamento urbano, denúncia para habitação, requisitos, casa de habitação –1526

Arrendamento urbano, resolução do contrato, cessão de arrendamento, hospedagem, ónus da prova.-1536

Arrendamento urbano, resolução do contrato, falta de pagamento da renda, pagamento, tempestividade, renda, indemnização –1581

Arrendamento, despejo imediato, nulidade –1629

Arrendamento, fim contratual, senhorio, obrigações, obras –1626

Arrendamento, renda, pagamento, mora –1668

Arrendamento, senhorio, obras, falta, encerramento do estabelecimento, excepção de não cumprimento –1652

Cessão de exploração do estabelecimento comercial, nulidade por falta de forma, abuso de direito - 1667

Cláusula compromissória, legalidade –1632

Compra e venda, preço, pagamento, ónus da prova –1602

Contrato de concessão, regime aplicável, denúncia, obrigação de indemnizar –1616



Contrato de empreitada, obras, defeitos, ónus da prova, culpa, presunção –1622
Contrato de locação financeira, aluguer, seguro de créditos –1576
Contrato de locação financeira, cláusula penal.-1535
Contrato de mandato, revogação, declaração tácita –1611
Contrato promessa de compra e venda, assinatura, reconhecimento notarial, nulidade –1641
Contrato promessa de compra e venda, sanção, incumprimento definitivo, mora –1528
Contrato promessa, caso julgado, identidade de acção, resolução, litisconsórcio –1628
Contrato promessa, contrato para pessoa a nomear, abuso de direito –1533
Contrato promessa, resolução do contrato, incumprimento definitivo –1551
Empreitada, defeito da obra, reparação do prejuízo, indemnização –1559
Empreitada, preço, pagamento, assunção de dívida, solidariedade –1605
Equidade, requisitos –1549
Facto ilícito, dano emergente, dever de indemnizar, liquidação em execução de sentença –1570
Fiança, nulidade, objecto negocial –1700
Indemnização, acção cível, processo penal –1547
Indemnização, acto ilícito, prescrição, enriquecimento sem causa –1706
Indemnização, danos morais, danos patrimoniais, juros de mora –1675
Indemnização, liquidação em execução de sentença –1665
Mandato, procuração –1554
Mútuo, nulidade por falta de forma legal, restituição, fundamento de direito –1552
Obrigação, negócio unilateral, promessa ao público, concurso público –1575

Direitos Reais

Águas, servidão, servidão de aqueduto, extinção –1557
Aquisição, registo predial, terceiros, boa fé –1676
Condomínio, regulamento interno, conflito de direitos, tribunal arbitral, arbitragem –1599
Demarcação, acção, registo –1543
Direito de preferência, incompatibilidade –1589
Direito de propriedade, autorização, posse precária –1572
Direito de propriedade, interessado, estado, compra e venda, nulidade, águas subterrâneas, aquisição, posse, boa fé, má fé, usucapião –1656
Muro, compropriedade, obras –1696
Propriedade horizontal, parte comum, obras de conservação ordinária, legitimidade passiva, intervenção provocada –1579
Propriedade horizontal, título constitutivo, condomínio, administrador –1585
Servidão de gás, arbitragem, indemnização, recurso ampliação do pedido, admissibilidade –1621
Servidão de passagem, constituição, prédio urbano, admissibilidade –1623
Servidão de passagem, obras, alteração –1540

Direito de Família

Alimentos, competência material, forma de processo –1614
Alimentos, maioridade, competência material, tribunal comum, tribunal de família –1517
Casa da morada de família, julgamento equitativo –1556
Casamento, comunhão de adquiridos, doação, dívida de cônjuges, pagamento –1671
Confiança judicial de menores, arquivamento dos autos –1683
Confiança judicial de menores, processo de adopção, apensação –1520
Investigação de paternidade, exame sanguíneo, recusa, efeitos, coacção física, custódia –1584
Processo tutelar de menores, sentença estrangeira, incumprimento, tribunal competente –1678
Regulação do poder paternal, decisão provisória, requisitos –1699

Processo Civil

Acção de despejo, falta de pagamento de renda, prescrição, depósito condicional, obrigação natural, restituição –1604
Acção especial, penhor, venda, fundamentos –1573
Arresto, garantia bancária, requisitos, carta de crédito –1574
Arrolamento, caução –1514
Autoria, réu, princípio da igualdade, nulidades, reclamação, recurso de apelação, âmbito –1666
Carta precatória, cumprimento, competência –1648
Caso julgado, efeitos, assistente –1682
Caso julgado, pressupostos –1684
Causa de pedir, ineptidão da petição inicial –1662
Competência internacional, tribunais portugueses –1619



Conflito de competências, tribunal de comarca, tribunal tutelar de menores, processo tutelar de menores, tribunal competente –1639
Decisão judicial, recurso, reclamação, declaração de utilidade pública, caducidade, tribunal competente –1592
Deprecada, cumprimento, competência –1591
Deprecada, cumprimento, competência orgânica –1695
Embargos de terceiro, registo predial, penhora, registo, compra e venda –1657
Exequatur, partilha dos bens do casal, divórcio, condição suspensiva –1515
Extinção da instância, inutilidade superveniente da lide, caso julgado formal –1555
Inquirição de testemunha, rogatória, tradução –1597
Intervenção de terceiros, intervenção provocada, intervenção acessória, requisitos –1644
Intervenção provocada, loteamento urbano, pessoa colectiva de direito público –1565
Junção de documento, admissibilidade, incidente tributável –1645
Litispendência, requisitos, embargo de obra nova, pressupostos, causa de pedir, acção, repetição –1651
Matéria de facto, respostas aos quesitos, prova testemunhal, fundamentação –1577
Meios de prova, inspecção, poder discricionário, poder vinculado –1698
Notificação, mandatário judicial, formalidades, obrigação de indemnizar, danos futuros –1607
Ónus da prova, inversão, do ónus da prova, cheque sem provisão, restrição ao uso de cheque, banco, dever jurídico, omissão –1583
Princípio da aquisição processual –1578
Procedimentos cautelares, arresto, alienação, habilitação –1524
Prova pericial, notificação, parte civil –1672
Prova pericial, regime, registo predial, valor probatório –1587
Providência cautelar não especificada, decisão, oposição, revogação –1685
Providência cautelar, arresto, pressupostos, justo receio de extravio ou dissipação de bens –1562
Providência cautelar, decisão judicial, sanção pecuniária compulsória, inutilidade superveniente da lide, execução –1640
Recurso de oposição de terceiro, pressupostos –1615
Recurso de revisão, caducidade –1643
Restituição provisória de posse, requisitos, providência cautelar não especificada, defesa da posse, ónus da alegação, ónus da prova –1545
Suspensão de deliberação social, assembleia de partes, junta de freguesia, legitimidade –1618
Tribunal competente –1598
Tribunal competente, tribunal de família, processo, tutela, autorização judicial, conflito de competência –1569
Uniformização de jurisprudência, Supremo Tribunal de Justiça, compra e venda, imóvel destinado a longa duração, defeitos, acção, caducidade, norma inovadora –1655

Execução

Embargos de executado, natureza jurídica, ónus da prova –1707
Execução fiscal, arrematação, entrega judicial de bens, competência material –1642
Execução por quantia certa, embargos de terceiro, falta, posse, terceiro, prédio, penhora, ineficácia, contrato promessa de compra e venda, aquisição –1566
Execução por quantia certa, penhora, depósito bancário, embargos de executado –1531
Execução por quantia certa, penhora, embargos de terceiro, oposição, impugnação pauliana, registo predial –1677
Execução, causa prejudicial, suspensão da instância –1516
Execução, cheque, prescrição, título executivo –1649
Execução, documento particular, título executivo, requisitos, petição deficiente –1708
Execução, penhora, depósito bancário, formalidades –1534
Execução, prédio, arrematação, preço, depósito, falta, propriedade, registo, efeitos, penhora, venda –1539
Execução, sanção pecuniária compulsória, meio processual –1663
Execução, suspensão, caução, hipoteca, prédio, terceiro –1661
Execução, título de crédito, livrança, preenchimento abusivo, legitimidade, avalista –1660
Execução, título executivo, crédito, consumidor, documento –1603
Execução, título executivo, escritura pública, documento, requisitos –1561
Execução, título executivo, letra, juros de mora, juros legais, indeferimento liminar –1537
Execução, venda judicial, reivindicação, prazo, usucapião –1564
Executado, cônjuge, embargos de terceiro, separação judicial de bens –1630
Hasta pública, arrematação, adjudicação, remição, prazo –1595
Liquidação em execução de sentença, pressupostos, junção de documento, alegações escritas, desentranhamento –1688
Penhora, depósito bancário –1701
Título executivo, documento particular –1670
Título executivo, garantia bancária, fiança –1673



Processo Especial

Declaração de falência, inibição do falido, inutilidade superveniente da lide –1518
Falência, crédito, meios de prova, livrança, fotocópia –1646
Falência, embargos, liquidatário, impugnação –1633
Falência, graduação de créditos, instituto público, privilégio creditório –1635
Prestação de contas, acção especial, valor da causa, julgamento, matéria de facto, juiz singular, tribunal colectivo, nulidade absoluta –1609
Processo de inventário, herança, insolvência, falência, requisitos –1617
Processo de inventário, relação de bens, exclusão de bens, ónus da prova –1703
Recuperação de empresa, crédito, exequibilidade –1658
Separação de meações, processo, conferência de interessados, credor, citação, falta, nulidade –1694

Direito Comercial

Aluguer de automóvel sem condutor, resolução do contrato, locador, formalidades, limites da condenação –1653
Cheque sem provisão, conta bancária, banco, responsabilidade civil, ónus da prova, inversão do ónus da prova –1654
Cheque, aval –1631
Cheque, data, apresentação a pagamento, falta, título executivo –1693
Letra em branco, preenchimento abusivo, prazo –1546
Letra, aceite, falsificação, ratificação, silêncio –1601
Letra, desconto, aceitante, protesto, providência cautelar, legitimidade –1697
Letra, preenchimento abusivo, ónus da prova, má fé –1624
Letra, título de crédito, autonomia, abstracção, literalidade, obrigação cartular, relação jurídica subjacente, aval, avalista, responsabilidade, excepções, relações mediatas, relações imediatas –1692
Livrança, apresentação a pagamento –1550
Seguro, contrato de adesão, cláusula geral, declaração expressa, prevalência –1620
Seguro de créditos, prova testemunhal, presunções judiciais –1625
Seguro, formalidades ad substantiam, resolução do contrato, provas, confissão judicial –1691
Sociedade comercial, deliberação social, renovação, formalidades –1553
Sociedade comercial, revisor oficial de contas, nomeação, ratificação –1588
Sociedade comercial, sociedade por quotas, sócio, autor, conflito de interesses, representação, acção prejudicial, suspensão da instância, deliberação social, nulidade, acção, escritura pública, compra e venda, prédio –1538
Sociedades comerciais, citação, sócio gerente, renúncia –1637
Sociedades comerciais, gerente, prestação de contas, assembleia geral –1636
Sociedades comerciais, quota social, compra e venda, erro –1580
Sócio gerente, responsabilidade pessoal, apresentação a falência –1586
Transitário, responsabilidade, cheque visado, bancos –1612
Transporte marítimo, responsabilidade, conhecimento de embarque –1650

Vários

Custas, valor da causa, juros legais –1525
Apoio judiciário, admissibilidade, pedido, administração, condomínio, insuficiência de meios económicos, proprietário, fracção autónoma –1571
Apoio judiciário, condomínio –1627
Apoio judiciário, patrocínio judiciário, sociedade comercial –1530
Apoio judiciário, perda –1702
Apoio judiciário, sociedades comerciais, pressupostos –1686
Expropriação por utilidade pública, adjudicação, caducidade, competência material, tribunal comum –1590
Expropriação por utilidade pública, caducidade, competência material, tempestividade –1608
Expropriação por utilidade pública, declaração de utilidade pública, caducidade –1544
Expropriação por utilidade pública, indemnização, terreno para construção, acesso –1560
Expropriação por utilidade pública, indemnização, terreno para construção, requisitos, PDM, benfeitoria –1659
Expropriação por utilidade pública, PDM, terreno para construção –1600
Expropriação por utilidade pública, terreno apto para construção –1542
Expropriação por utilidade pública, terreno para construção, logradouro –1669
Honorários, advogado, determinação do valor –1664



Direito Penal

Parte Geral

Perdão de pena, acumulação de penas –1759
Perdão de pena, efeitos –1765
Reincidência, acusação, factos, audiência de julgamento, alteração não substancial dos factos –1749
Suspensão da execução da pena, condição, indemnização, pagamento, compensação –1726
Tentativa, natureza jurídica, elemento subjectivo, dolo –1727

Parte Especial

Abate clandestino, elementos da infracção, consumo público, família –1728
Abuso de poder, presidente da câmara, elementos da infracção –1715
Abuso sexual de crianças, abuso sexual, menores, continuação criminosa, unidade de infracções, punição –1720
Cheque sem provisão, prescrição do procedimento criminal, caso julgado formal –1764
Cheque sem provisão, tribunal competente, sucessão de leis no tempo –1732
Cheque sem provisão, tribunal competente, sucessão de leis no tempo –1761
Condução sob o efeito de álcool, inibição da faculdade de conduzir, carta de condução, caducidade, constitucionalidade –1731
Condução sob o efeito do álcool, multa, inibição da faculdade de conduzir, medida da pena –1744
Contrafacção de marca, fraude sobre mercadoria, concurso de infracções, acumulação de crimes –1745
Dano, crime de dano, agente de autoridade, agente da polícia de segurança pública, desobediência –1756
Dano, Crime de dano, dolo, elemento subjectivo –1758
Dano, elementos da infracção, erro sobre a ilicitude, dolo, atenuação especial da pena –1712
Desobediência, elementos da infracção, detenção ilegal, resistência, exclusão da ilicitude, ofensa à integridade física, ofensas à autoridade pública, in dubio pro reo –1716
Estabelecimento comercial, licença de utilização, prazo –1762
Fiel depositário, violação de apreensão legítima, desobediência, desobediência de depósito legal, pena –1766
Fraude fiscal, abuso de confiança fiscal, concurso real de infracções, unidade de infracções, sucessão de leis no tempo, lei aplicável –1713
Furto qualificado, espaço fechado –1754
Géneros alimentícios, géneros avariados, negligência, pessoa colectiva, responsabilidade criminal, pressupostos, sociedade comercial, representação –1733
Homicídio por negligência, conceito jurídico, elementos da infracção, acidente de viação –1750
Homicídio por negligência, negligência, actividades perigosas –1760
Inibição da faculdade de conduzir, condução sem carta –1747
Maus tratos entre cônjuges, exercício da acção penal, legitimidade do M.ºP.º. –1743
Ofensa à integridade física, ofensas corporais agravadas, acusação, despacho a designar dia para julgamento, objecto do processo, qualificação, alteração, alteração substancial dos factos, desistência da queixa –1757
Ofensas à integridade física, agravação pelo resultado, pena, prisão efectiva, indemnização, danos não patrimoniais –1752
Ofensas corporais simples, ofensa à integridade física, dolo necessário –1737
Serviço militar obrigatório, recenseamento militar, desobediência qualificada, amnistia –1742

Processo Penal

Abertura de instrução, prazo, contagem dos prazos –1738
Abertura de instrução, requerimento, prazo, contagem dos prazos –1741
Abertura de instrução, requerimento, requisitos, nulidade –1724
Acusação, factos, audiência de julgamento, alteração não substancial dos factos, reincidência –1749
Alteração não substancial dos factos, acidente de viação, excesso de velocidade –1722
Alteração substancial dos factos, alteração não substancial dos factos, data da infracção, alteração –1763
Arguido, confissão, factos diversos, contradição insanável da fundamentação –1723
Audiência de julgamento, declaração do arguido, depoimento de testemunha, registo da prova, autoria –1710
Certidão, legibilidade de documento –1746
Conflito de competência, tribunal colectivo, conexão, alteração das circunstâncias –1711
Contra ordenação, arma de fogo, arma caçadeira, caça, uso irregular, apreensão, constitucionalidade material, tipicidade –1739
Contra ordenação, impugnação, interposição de recurso, motivação, alegações escritas, conclusões, falta de motivação, equivalência –1734
Direito de queixa, crime semi público, identidade do arguido, legitimidade do M.ºP.º. –1748
Instrução criminal, decisão instrutória, pluralidade de arguidos, omissão de pronúncia, nulidade absoluta –1736
Juiz, escusa, pedido, pressupostos –1729
Julgamento, juiz, impedimento –1735



Matéria de facto, recurso, registo da prova, transcrição, ónus de afirmação, ónus da prova, cheque sem provisão, extinção do procedimento criminal, pedido cível, prosseguimento do processo, insuficiência da matéria de facto provada, omissão de pronúncia, motivação –1717
Objecto do processo, qualificação, alteração substancial dos factos, desobediência qualificada, amnistia, prosseguimento do processo –1719
Pedido Cível, limites da condenação –1725
Pedido cível, rol de testemunhas, irregularidade, contradição insanável da fundamentação, matéria de facto, irregularidade processual –1718
Pluralidade de arguidos, instrução criminal, requerimento, prazo –1743
Processo de transgressão, multa, pagamento voluntário, falta de notificação, notificação pessoal –1751
Proibição de prova, erro notório na apreciação da prova, irregularidade, irregularidade processual, audiência de julgamento, arguido, ausência, princípio da verdade material, nulidade, nulidade de sentença, matéria de facto, fundamentação, requisitos –1755
Recurso, prazo de interposição de recurso, multa, apoio judiciário, rejeição de recurso –1721
Sentença penal, fundamentação, decisão, interpretação –1730
Transgressão, pena de multa, veículo automóvel, proprietário, notificação, auto de notícia, tribunal -1714
Tribunal colectivo, matéria de facto, recurso, pressupostos –1740

Direito do Trabalho

Acidente de trabalho, direito à vida, perda, danos morais, culpa da entidade patronal, pensão por morte, agravamento –1771
Acidente de trabalho, pensão por incapacidade, remição, aplicação da lei –1794
Acidente in itinere, descaracterização do acidente –1786
Caducidade do contrato de trabalho, despedimento, impugnação, ónus da prova –1782
Categoria profissional, reclamação, prazo, tarefas efectivamente exercidas, infracção disciplinar continuadas –1792
Categoria profissional, tarefas efectivamente exercidas –1790
Cessação, radiodifusão sonora, vencimento, lugar de chefia –1796
Concorrência de convenções, dever de lealdade, violação, justa causa de despedimento –1788
Concorrência desleal, violação, dever de lealdade, justa causa de despedimento –1784
Contrato de trabalho, lei aplicável, crédito, prescrição –1775
Contrato de trabalho, rescisão, condição, incumprimento, responsabilidade, subsídio de desemprego -1772
Despedimento colectivo, junção de documento, notificação à parte, assessor técnico, nomeação –1778
Despedimento com justa causa –1770
Despedimento sem justa causa, danos morais, admissibilidade –1779
Despedimento, justa causa, suspensão do contrato de trabalho –1777
Execução para prestação de facto, reintegração, extinção das obrigações, transmissão de estabelecimento –1791
Execução, legitimidade, transmissão de estabelecimento, reintegração, sanção pecuniária compulsória –1795
Execução, venda, declaração de falência, suspensão, apensação de processos –1769
Extinção do contrato de trabalho, justa causa, contagem dos prazos, suspensão do contrato de trabalho, impedimento prolongado do trabalhador, subsídio de férias, subsídio de natal, vencimento –1773
Extinção do contrato de trabalho, posto de trabalho, quitação, remissão abdicativa –1781
Imperatividade da lei, modificação –1783
Infracção disciplinar continuada, interesse patrimonial sério da empresa, subsídio de alimentação, processo disciplinar, suspensão de trabalhador –1793
Processo disciplinar, caducidade, suspensão de despedimento –1767
Rescisão do contrato, rescisão pelo trabalhador, aviso prévio, prazo, incumprimento –1785
Rescisão do contrato, rescisão pelo trabalhador, justa causa –1776
Rescisão do contrato, rescisão pelo trabalhador, prazo, caducidade, facto impeditivo, suspensão –1774
Retribuição –1787
Retribuição, acidente de trabalho, ajudas de custo –1768
Transporte internacional de mercadorias por estrada –TIR, salário, alteração, acordo, trabalho suplementar, caducidade, justa causa, rescisão do contrato -1797
Tribunal competente –1789